



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

MENSAGEM LEGISLATIVA N°. 086, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014.

Excelentíssimo Senhor

Vereador VANDERLEI BAIOTO

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis

Exmo. Srs Vereadores da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o Projeto de Lei nº 077/2014, que *autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer cessão de uso de imóvel público ao Grupo de Teatro OGAN, e dá outras providências*, com o seguinte pronunciamento.

Campo Novo está bem estruturado na sua política pública de cultura, com a aprovação do Sistema Municipal de Cultura (2010), reestruturação do Conselho de Política Cultural (2011), criação da Secretaria de Cultura e Turismo (2012), regulamentação do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (2013) e aprovação do Plano Municipal de Cultura (2013).

Além disso, a Conferência de Cultura, o Fórum Municipal de Cultura e os Fóruns Setoriais são marcos na participação social, onde artistas e produtores culturais, assim como entidades com finalidades culturais se reúnem para definir os rumos da política cultural no município.

Criado pela Lei nº 1.398/2010, a construção do Centro de Cultura e Eventos foi demandada por cinco dos oito Fóruns Setoriais realizados em 2011, referendado na I Conferência Municipal de Cultura (2011) e inserido no Plano Municipal “Cultura na Terra do Parecis” (2013) como uma demanda prioritária que tem como finalidade promover e incentivar a produção e dinamização das atividades artístico-culturais, sendo um espaço de fruição e criação de bens que contribuem para a formação da identidade cultural de nosso município.

O mesmo funciona atualmente na Associação de Moradores do Bairro Nossa Senhora Aparecida, espaço cedido e inadequado para o desenvolvimento de todas as ações a que este espaço cultural se propõe.

Sua priorização justifica-se na grande produção artístico-cultural presente em Campo Novo do Parecis e fomentada pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SECULTUR) e pelo Conselho Municipal de Política Cultural. Criada pela Lei nº 1.474, de 03 de janeiro de 2012, a SECULTUR tem por Missão desenvolver políticas públicas nas áreas da cultura e do turismo, planejando, normatizando, coordenando, executando e avaliando planos, programas, projetos e ações capazes de transformar a realidade social, econômica e cultural do povo camponovense, bem como consolidar sua Visão como uma instituição estruturada, sistematizada,





Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

CÂMARA MUNICIPAL
Campo Novo do Parecis-MT
Fl. N° *al*

moderna e atuante, promotora do desenvolvimento social, cultural e turístico para um município saudável e economicamente sustentável.

Dentre as ações da SECULTUR estão a manutenção do Centro Cultural Paresí, dos Núcleos de Cultura, da Biblioteca Pública Municipal Evany Nery Varaschin, do Telecentro Comunitário, do Museu Histórico do Parecis e da Casa do Artesão, sendo que uma de suas principais premissas é a descentralização das atividades culturais. Conta em sua estrutura administrativa com 14 pessoas entre secretário, diretora, chefes, administrativos e estagiários, juntamente com o maestro da Orquestra Municipal do Parecis e 11 instrutores de Arte nas mais diversas áreas (cênicas, musicais, plásticas) definidas de acordo com a demanda da comunidade.

São atendidos mais de 1.700 arte-educandos nas 11 Oficinas de Arte do Centro Cultural e Núcleos de Cultura estruturados no município. São atendidos cerca de 150 arte-educandos nas 10 oficinas de música da Banda Municipal do Parecis. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo subvençia ainda as atividades culturais do Teatro Ogan – Ponto de Cultura Ninho do Sol, que oferece outras 150 vagas em diversas Oficinas de Arte e oferece atendimento a usuários na Biblioteca Comunitária Mãe Branca. Apóia ainda as atividades na área da dança do CTG Porteira da Tradição e da Associação Italiana Círculo Cultural de Imigrantes.

Na área dos Eventos Turísticos e Culturais a SECULTUR objetiva resgatar, promover e difundir a cultura do município. Através dos eventos culturais busca-se a autoestima e os mesmos servem como elementos para a melhoria da qualidade de vida da comunidade camponovense, agregando cerca de 29.000 pessoas/ano nos eventos culturais realizados. Dentre os principais eventos promovidos no município estão:

- Noites Culturais;
- ParéFolia – Carnaval da Jararaca na Terra do Parecis;
- Festival de Cultura e Jogos Indígenas do Parecis;
- Parecis Mostra Cultura;
- FEsTeatro – Festival Estudantil de Teatro (parceria com o Teatro Ogan – Ponto de Cultura Ninho do Sol);
- FEsCanção – Festival Estudantil da Canção (parceria com o Teatro Ogan – Ponto de Cultura Ninho do Sol);
- EncenArte – Festival de Cenas Curtas (parceria com o Teatro Ogan – Ponto de Cultura Ninho do Sol);
- Fest Folclore;
- Festival de Capoeira (parceria com o Instituto de Capoeira Aruandê Brasil);
- Salão de Primavera;
- Festicampo – Festival da Canção (parceria com o Léo Clube);

ES *N*



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

- Parecis FestGospel;
- Festival Parecis de Danças;
- Femute – Festival Municipal de Teatro (parceria com o Teatro Ogan – Ponto de Cultura Ninho do Sol);
- Noite de Paz e Luz.

Entendendo a importância da construção deste espaço cultural por excelência, e pelo fato de ser parceiro da cultura de Campo Novo do Parecis desde sua criação, o Teatro Ogan propõe este projeto de Construção do Centro de Cultura e Eventos que será utilizado em Termo de Parceria com a Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis por, no mínimo, 20 anos, conforme Instrução Normativa nº 01, de 24 de junho de 2013, já que busca-se com este projeto o apoio da Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e do art. 6º do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006.

Com a construção do Centro de Cultura e Eventos busca-se dinamizar todas estas ações e o desenvolvimento de um sistema municipal articulado que garanta a sustentabilidade das políticas públicas de cultura e turismo, oportunizando uma inclusão maior da sociedade, dado as riquezas naturais e culturais existentes que serão utilizadas e dinamizadas pelo setor turístico e cultural, criando maiores mecanismos de ação do Poder Público.

Segue, ao presente Projeto de Lei, documentação voltada ao Grupo de Teatro Ogan, croqui da área, memorial descrito, laudo de avaliação do imóvel, com fins de serem aferidos por essa Colenda Casa de Leis.

Prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares a manifestação do meu singular apreço, encaminhando-lhes o presente Projeto de Lei para análise e, posterior, aprovação, **em regime de urgência simples**.

Com apreço,


Mauro Valter Berft

PREFEITO MUNICIPAL
CPF 308 107 010-49



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei n°. 5.315 de 04 de Julho de 1988

PROJETO DE LEI N°. 077/2014

21 de novembro de 2014.

Autoria: Poder Executivo Municipal

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER CESSÃO DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO AO GRUPO DE TEATRO OGAN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MAURO VALTER BERFT, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer cessão de uso de imóvel público ao Grupo de Teatro Ogan, Pessoa Jurídica de Direito Privado, de natureza e fins não lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 02.945.588/0001-81, com sede na Rua Severino Euflasio de Lima, 1063 NE, Bairro Nossa Senhora Aparecida, com área total de 11.700,00m² (onze mil e setecentos metros quadrados), conforme croqui e memorial descritivo, partes integrantes desta Lei.

§ 1º. O imóvel mencionado no presente artigo destina-se a construção do Centro de Cultura e Eventos, em Campo Novo do Parecis-MT.

§ 2º. O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo possui a seguinte denominação, limites e confrontações:

I - Lote urbano 01/A, da Área Comunitária 27, com área de 11.700,00m² do loteamento “Patrimônio de Campo Novo do Parecis – Fase II”, situado na Avenida Marechal Rondon com a Avenida Rio de Janeiro, dentro dos seguintes limites e confrontações:

a) Norte (fundos): 117,00m (cento e dezessete metros) para a Rua 01/B da Área Comunitária 27;

b) Sul (frente): 117,00m (cento e dezessete metros) para a Avenida Marechal Rondon;

c) Leste (lado direito): 100,00m (cem metros) para a Avenida Rio de Janeiro;

d) Oeste (lado esquerdo): 100,00m (cem metros) para o lote 02 da Área Comunitária 27.

§ 3º. O imóvel objeto da presente cessão de uso está avaliado em R\$ 1.409.499,00 (um milhão quatrocentos e nove mil e quatrocentos e noventa e nove reais), conforme Laudo de Avaliação de Imóvel, anexo a presente Lei.

Art. 2º. O prazo de cessão de uso do imóvel será de 20 (vinte) anos e destina-se unicamente para a construção do Centro de Cultura e Eventos.

Art. 3º. O Grupo de Teatro Ogan terá o prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da assinatura do termo de cessão de uso de imóvel, para dar início à construção da sede do Centro de Cultura e Eventos.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

Art. 4º. A cessão de uso que trata esta Lei será extinta a qualquer tempo, e o imóvel revertido ao patrimônio público municipal do Concedente, se a Concessionária ou seus sucessores não lhe derem o uso prometido ou a desviarem de sua finalidade original, independentemente de indenizações por construção executada, material ou serviços aplicados.

Art. 5º. A não observância das condições estabelecidas na presente Lei e a destinação do imóvel para fim diverso do estabelecido fará com que o imóvel reverta automaticamente ao patrimônio do Município, não tendo o donatário direito a qualquer espécie de indenização, inclusive sobre benfeitorias realizadas.

Art. 6º. A cessionária responderá por todos os encargos civis e administrativos que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

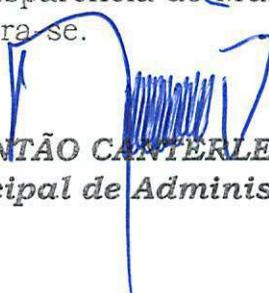
Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

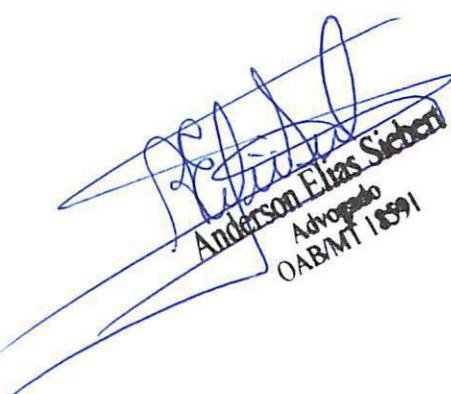
Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 21 dias do mês de novembro de 2014.


MAURO VALTER BERFT
Prefeito

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.


MARCIO ANTÃO CANTERLE
Secretário Municipal de Administração


Anderson Elias Sichen
Advogado
OAB/MT 1591



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

CÂMARA MUNICIPAL
Campo Novo do Parecis-MT
Fl. N° 06

MEMORIAL DESCRIPTIVO

Projeto: Topográfico/Desmembramento

Imóvel: Área Comunitária 27

Local: Avenida Marechal Rondon, Avenida Rio de Janeiro e Rua Anjo Gabriel – Jardim Primavera

Proprietário: Município de Campo Novo do Parecis

CNPJ. 24.772.287/0001-36

O presente memorial descritivo tem por objetivo descrever e detalhar a situação original e após desmembramento do lote 01 da Área Comunitária 27, situado no bairro Jardim Primavera, dando origem a dois lotes, nesta cidade e comarca de Campo Novo do Parecis-MT.

SITUAÇÃO ATUAL DO LOTE

LOTE 01 DA ÁREA COMUNITÁRIA 27

MATRÍCULA Nº: 4.982 de 24 de novembro de 2008

IMÓVEL: Lote urbano 01, da Área Comunitária 27, com área de 21.400,47 m², do loteamento "Patrimônio de Campo Novo do Parecis – Fase II", situado na Avenida Marechal Rondon com a Avenida Rio de Janeiro e a Rua Anjo Gabriel, dentro dos seguintes limites e confrontações:

Norte (fundos): 117,00 m (cento e dezessete metros) para a Rua Anjo Gabriel;

Sul (frente): 117,00 m (cento e dezessete metros) para a Avenida Marechal Rondon;

Leste (lado direito): 182,91 m (cento e oitenta e dois metro e noventa e um centímetros) para a Avenida Rio de Janeiro;

Oeste (lado esquerdo): 182,91 m (cento e oitenta e dois metro e noventa e um centímetros) para o lote 02 da Área Comunitária 27.

SITUAÇÃO APÓS O DESMEMBRAMENTO

LOTE 01/A DA ÁREA COMUNITÁRIA 27



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

IMÓVEL: Lote urbano 01/A, da Área Comunitária 27, com área de 11.700,00 m², do loteamento "Patrimônio de Campo Novo do Parecis – Fase II", situado na Avenida Marechal Rondon com a Avenida Rio de Janeiro, dentro dos seguintes limites e confrontações:

Norte (fundos): 117,00 m (cento e dezessete metros) para o lote 01/B da Área Comunitária 27;

Sul (frente): 117,00 m (cento e dezessete metros) para a Avenida Marechal Rondon;

Leste (lado direito): 100,00 m (cem metros) para a Avenida Rio de Janeiro;

Oeste (lado esquerdo): 100,00 m (cem metros) para parte do lote 02 da Área Comunitária 27

SITUAÇÃO APÓS O DESMEMBRAMENTO

LOTE 01/B DA ÁREA COMUNITÁRIA 27

IMÓVEL: Lote urbano 01/B, da Área Comunitária 27, com área de 9.700,47 m², do loteamento "Patrimônio de Campo Novo do Parecis – Fase II", situado na Rua Anjo Gabriel com a Avenida Rio de Janeiro, dentro dos seguintes limites e confrontações:

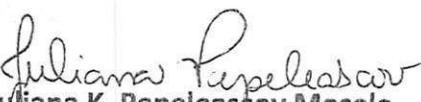
Norte (frente): 117,00 m (cento e dezessete metros) para a Rua Anjo Gabriel para o lote 01/B da Área Comunitária 27;

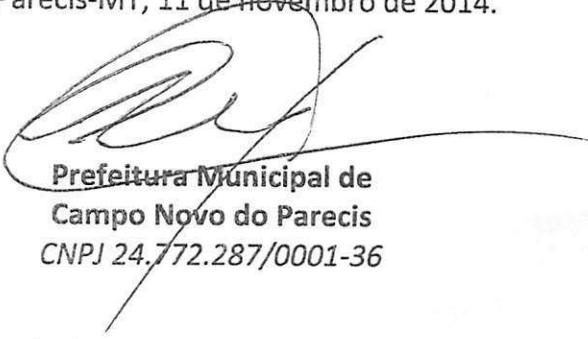
Sul (fundos): 117,00 m (cento e dezessete metros) para o lote 01/A da Área Comunitária 27;

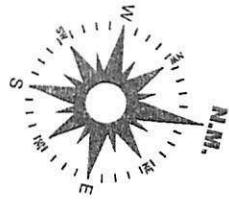
Leste (lado esquerdo): 82,91 m (oitenta e dois metros e noventa e um centímetros) para a Avenida Rio de Janeiro;

Oeste (lado direito): 82,91 m (oitenta e dois metros e noventa e um centímetros) para parte do lote 02 da Área Comunitária 27

Campo Novo do Parecis-MT, 11 de novembro de 2014.


Juliana K. Pepeleascov Mosele
Engenheira Civil – CREA MT 029958


Prefeitura Municipal de
Campo Novo do Parecis
CNPJ 24.772.287/0001-36



	10	723
(25)	11	693
	12	663
14	15	16
1347	1371	627
	1395	

AVENIDA GETÚLIO VARGAS

	1382	
Chácara-10B		355
(26)		
Chácara-10A		505

1439

AVENIDA MARECHAL RONDON



RUA ANJO GABRIEL

AVENIDA GETÚLIO VARGAS

003

002

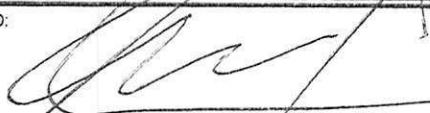
AVENIDA RIO DE JANEIRO

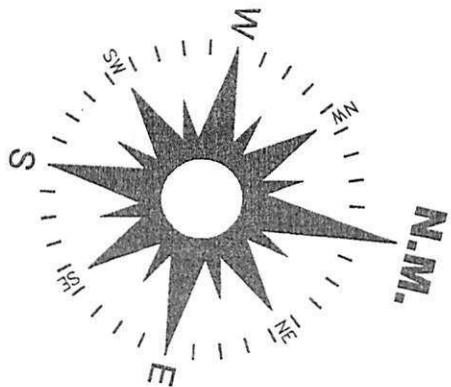
1398	9A-16	421
9A-14		397
9A-13		371

SITUAÇÃO
ESC. 1:2500

424	TERRENO VAGO	
374	FERTILIZANTE CAMPO NOVO 96-B	COPROCENTRO

SITUAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE LOTE URBANO

PROPRIETÁRIO:	TÍTULO:	PLANTA DE SITUAÇÃO	
			
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS CNPJ 24.772.287/0001-36	ENDEREÇO: AVENIDA MARECHAL RONDON, AVENIDA RIO DE JANEIRO E RUA ANJO GABRIEL		
RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REFERÊNCIA:	LOTE 01 - ÁREA COMUNITÁRIA 27	
JULIANA KARINA PEPELEASCOV MOSELE ENGENHEIRA CIVIL - CREA MT029958	DATA:	ÁREAS:	REF:
	OUTUBRO / 2014	21.400,47 M ²	01
	MATRÍCULA:	ESCALA:	03
	4.982	INDICADA	

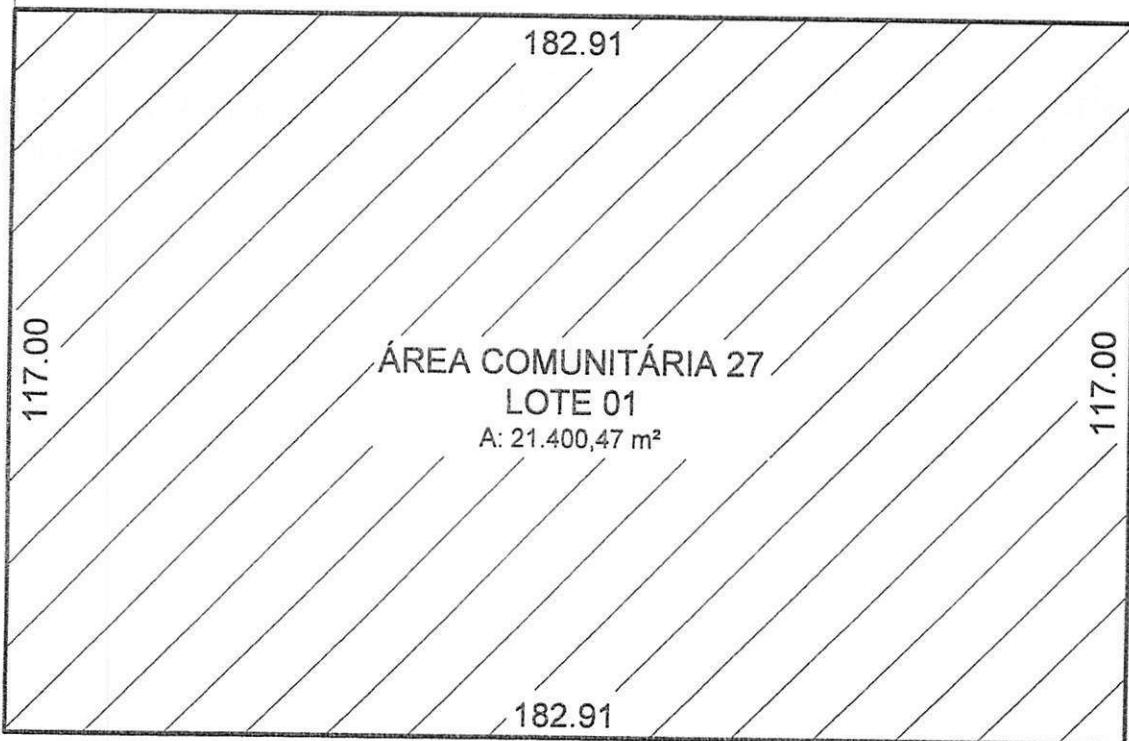


ÁREA COMUNITÁRIA 27

LOTE 02

A: 62.028,44 m²

RUA MARECHAL RONDON



RUA ANJO GABRIEL

AVENIDA RIO DE JANEIRO

SITUAÇÃO ATUAL
ESC. 1:1250

SITUAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE LOTE URBANO

PROPRIETÁRIO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
CNPJ 24.772.287/0001-36

TÍTULO: SITUAÇÃO ANTES DO DESMEMBRAMENTO

ENDEREÇO: AVENIDA MARECHAL RONDON, AVENIDA
RIO DE JANEIRO E RUA ANJO GABRIEL

REFERÊNCIA:

LOTE 01 - ÁREA COMUNITÁRIA 27

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

JULIANA KARINA PEPELEASCOV MOISEL
ENGENHEIRA CIVIL - CREA MT029958

DATA:
OUTUBRO / 2014

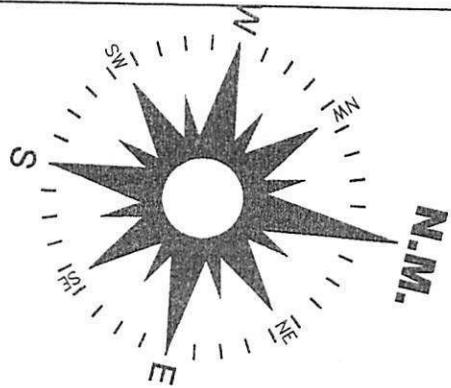
ÁREAS:
21.400,47 M²

REF:
02

MATRÍCULA:
4.982

ESCALA:
INDICADA

03



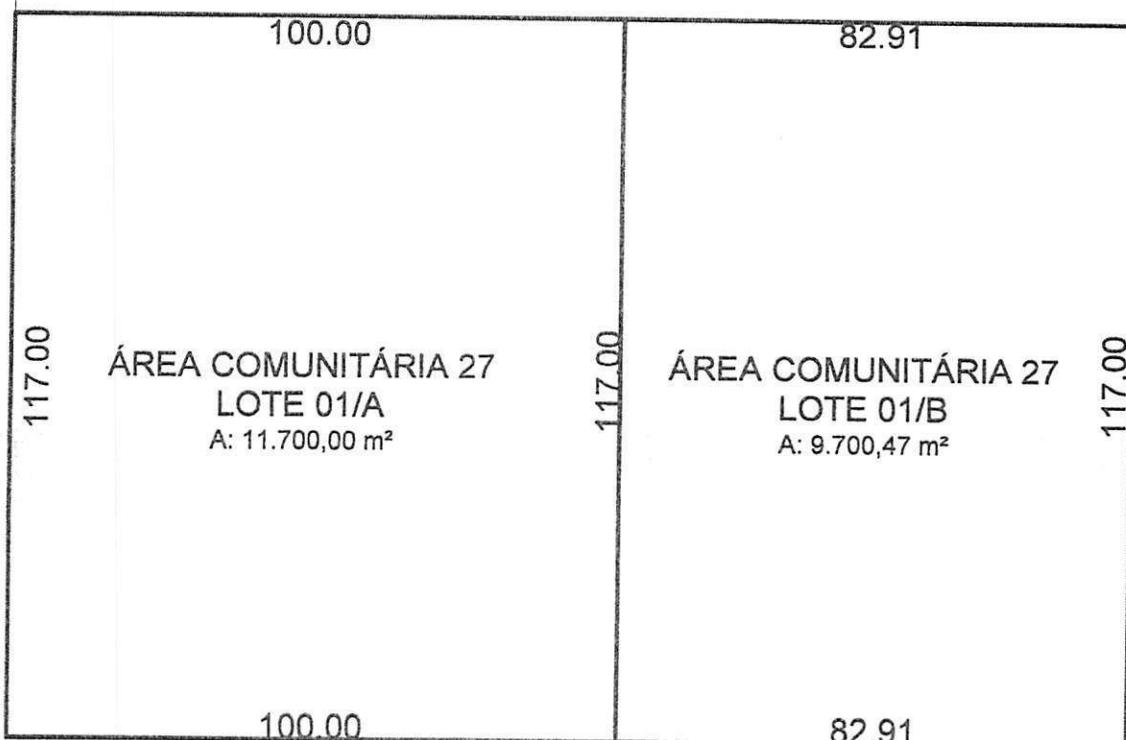
ÁREA COMUNITÁRIA 27

LOTE 02

A: 62.028,44 m²

RUA MARECHAL RONDON

RUA ANJO GABRIEL



AVENIDA RIO DE JANEIRO

SITUAÇÃO APÓS O DESMEMBRAMENTO
ESC. 1:1250

SITUAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE LOTE URBANO

PROPRIETÁRIO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
CNPJ 24.772.287/0001-36

TÍTULO:

APÓS DESMEMBRAMENTO - ORIGEM DO LOTE 01/A E 01/B

ENDEREÇO: AVENIDA MARECHAL RONDON, AVENIDA
RIO DE JANEIRO E RUA ANJO GABRIEL

REFERÊNCIA:

LOTE 01 - ÁREA COMUNITÁRIA 27

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

JULIANA KARINA PEPELEASCOV MOSELE
ENGENHEIRA CIVIL - CREA MT029958

DATA:

OUTUBRO / 2014

MATRÍCULA:

4.982

ÁREAS:

Lote 01/A: 11.700,00 M²

Lote 01/B: 9.700,47 M²

REF:

03
03

ESCALA:

INDICADA



2085558

Motivo: NORMAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MT

1. Responsável Técnico

JULIANA KARINA PEPELEASCOV MOSELE

Título Profissional: * Engenheiro Civil

RNP:1213106699

Empresa: NENHUMA EMPRESA

Registro: MT029958

Registro: 0

2. Dados do Contrato

Contratante: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS

CPF/CNPJ: 24772287000136

Endereço: AVENIDA MATO GROSSO, NE

Nº 66

Cidade: CAMPO NOVO DO PARECIS

Bairro: CENTRO

UF: MT

CEP: 78360000

Tipo de Contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Valor: 0,01

Honorários: 0,01

3. Dados da Obra/Serviço

Proprietário: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS

CPF/CNPJ: 24772287000136

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, LT 01 ÁREA COMUNITÁRIA 27

Nº 536

Cidade: CAMPO NOVO DO PARECIS

Bairro: JARDIM PRIMAVERA

UF: MT

CEP: 78360000

Data de Início: 18/11/2014 Previsão de término: 19/11/2014

Custo da Obra: 0,00

Dimensão: 0,00

4. Atividade Técnica

1 Projeto

Parcelamento do Solo - Desmembramento

21.400,47 M2

5. Observações

Para inclusão da ART no Acervo Técnico, é necessário que seja entregue no CREA-MT uma via original assinada da mesma.

6. Declarações

Acessibilidade: Declaro que as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, não se aplicam às atividades profissionais acima relacionadas.

7. Entidade de classe

0-NAO INFORMADO

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

CN do Parecis, 21 de novembro de 2014

Local _____ Data _____
Juliana Karina Pepeleascov Mosele

JULIANA KARINA PEPELEASCOV MOSELE

MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS

9. Informações

- A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do CREA.
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-mt.org.br
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

www.crea-mt.org.br atendimento@crea-mt.org.br
tel: (65) 3315-3000 fax: (65) 3315-3000



Valor ART R\$63,64

Paga em 19/11/2014

Valor pago: R\$63,64

Nosso Número: 24/18100002085558-3



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de Dezembro de 1977

CREA-MT

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MT

CÂMARA MUNICIPAL
Campo Novo do Parecis-MT
Fl. N°. 12

ART de
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
2085558

ART Individual/Principal

1. Responsável Técnico

JULIANA KARINA PEPELEASCOV MOSELE

Titulo Profissional: * Engenheiro Civil

RNP:1213106699

Empresa: NENHUMA EMPRESA

Registro: MT029958

Registro: 0

2. Dados do Contrato

Contratante: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS

CPF/CNPJ: 24772287000136

Endereço: AVENIDA MATO GROSSO, NE

Nº 66

Cidade: CAMPO NOVO DO PARECIS

Bairro: CENTRO

UF: MT

CEP:78360000

Valor: 0,01

3. Resumo do Contrato

ART REFERENTE AO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO DO LOTE 01 DA ÁREA COMUNITÁRIA 27, MATRÍCULA 4.982, JARDIM PRIMAVERA, COM ÁREA DE 21.400,47 M², DANDO ORIGEM AOS LOTES 01/A COM 11.700,00 M² E 01/B COM 9.700,47 M²

CN do Parecis 21/11/14
Local e Data

Declaro serem verdadeiras as informações acima
Juliana Pepeleasov
Profissional

✓
De acordo

✓
Contratante

Estado de Mato Grosso
Comarca de Campo Novo do Parecis
REGISTRO DE IMÓVEIS - TÍTULOS E DOCUMENTOS

CÂMARA MUNICIPAL
Campo Novo do Parecis-MT
Fl. N° 13

José de Arimatéia Barbosa
Oficial /Registrador

CERTIDÃO

José de Arimatéia Barbosa, Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, desta Comarca de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, na forma da lei etc.,

CERTIFICO, a pedido de pessoa interessada e para que produza seus legais e jurídicos efeitos, que revendo neste Cartório de 1º Ofício - Registro de Imóveis o Livro 2-RG, dele verifiquei existir a matrícula nº 4.982, efetivada em 24/11/2008, cujo teor é constituído(s) de 1 ficha(s), extraída(s) por meio reprográfico - (art. 19 § 1º, da 6.015/73 e art 41 da lei 8.935/94), que fica(m) fazendo parte integrante desta e está(ão) conforme o(s) original(is) aqui arquivado(s).

Era o que continha a respectiva matrícula, registros e averbações; servindo esta como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, positiva de bens; tendo sua situação com referência a alienações, constrições de ônus e de ações reais ou pessoais reipersecutórias, integralmente nela noticiadas. Dado e passado nesta cidade em 26 de setembro de 2014. (Emol.: R\$ 35,70 Lei 7.550/2001).

O referido é verdade, dou fé.

José de Arimatéia Barbosa
Oficial

Maria Lucia N. Faria
Escrevente Autônoma

Cartorio Rui Barbosa

1º Ofício - Registro de Imóveis - Títulos e Documentos - Comarca de Campo Novo do Parecis - MT
José de Arimatéia Barbosa - Oficial

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Ato de Notas e Registro
Código da Serventia: 274

SELO DE CONTROLE DIGITAL

Cód. Ato(s): 176, 177, 8

AKA 3014 - R\$: 35,70

Consulta: <http://www.tj.mt.gov.br/selos>

R. Roberto Carlos Brório, 432 - B, Nossa Senhora de Aparecida - CEP 78360-000 - Campo Novo do Parecis - MT - Tel.: (65) 3382-4316

- Validade: 30 (trinta) dias.

Rua Roberto Carlos Brório nº 432 - CEP 78.360-000 - Campo Novo do Parecis - MT
Fone: (065) 3382-4316 / 4317 - e-mail: crb.cnp@gmail.com

Estado de Mato Grosso
Comarca de Campo Novo do Parecis
REGISTRO DE IMÓVEIS - TÍTULOS E DOCUMENTOS

José de Arimatéia Barbosa
Oficial /Registrador

CERTIDÃO

José de Arimatéia Barbosa, Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, desta Comarca de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, na forma da lei etc.,

CERTIFICO, a pedido de pessoa interessada e para que produza seus legais e jurídicos efeitos, que revendo neste Cartório de 1º Ofício - Registro de Imóveis o Livro 2-RG, dele verifiquei existir a matrícula nº 4.982, efetivada em 24/11/2008, cujo teor é constituído(s) de 1 ficha(s), extraída(s) por meio reprográfico - (art. 19 § 1º, da 6.015/73 e art. 41 da lei 8.935/94), que fica(m) fazendo parte integrante desta e está(ão) conforme o(s) original(is) aqui arquivado(s).

Era o que continha a respectiva matrícula, registros e averbações; servindo esta como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, positiva de bens; tendo sua situação com referência a alienações, constrições de ônus e de ações reais ou pessoais reipersecutórias, integralmente nela noticiadas. Dado e passado nesta cidade em 26 de setembro de 2014. (Emol.: R\$ 35,70 Lei 7.550/2001).

O referido é verdade, dou fé.

José de Arimatéia Barbosa
Oficial

*Maria Lucia N. França
Escrivanele Arimatéia*

Cartório Rui Barbosa
1º Ofício - Registro de Imóveis - Títulos e Documentos - Comarca de Campo Novo do Parecis - MT
José de Arimatéia Barbosa - Oficial

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso

Ato de Notas e Registro

Código da Serventia: 274

SELO DE CONTROLE DIGITAL

Cód. Ato(s): 176, 177, 8

AKA 3014 - R\$: 35,70

Consulta: <http://www.tj.mt.gov.br/selos>

R. Roberto Carlos Brólio, 432 - B. Nossa Senhora do Aparecida - CEP 78360-000 - Campo Novo do Parecis - MT - Tel.: (65) 3382-4316

- Validade: 30 (trinta) dias.



CARTÓRIO RUI BARBOSA - 1º OFÍCIO

Registro de Imóveis, Títulos e Documentos

Bel. José de Arimatéia Barbosa
Oficial Registrador

Matrícula n.º 4.982

Data: 24 de novembro de 2008

Livro 2
Registro Geral

IMÓVEL: Lote urbano 01 (um), da Área Comunitária 27 (vinte e sete), com área de 21.400,47 m² (vinte e um mil e quatrocentos metros e quarenta e sete decímetros quadrados), do loteamento "Patrimônio de Campo Novo do Parecis - Fase II", situado nesta cidade e comarca de Campo Novo do Parecis-MT, com as seguintes medidas e confrontações: Frente: 117,00m (cento e dezessete metros) para a Avenida Marechal Rondon; Fundos: 117,00m (cento e dezessete metros) para a Rua Anjo Gabriel; Lado Direito: 182,91m (cento e oitenta e dois metros e noventa e um decímetros) para a Avenida Rio de Janeiro; Lado Esquerdo: 182,91m (cento e oitenta e dois metros e noventa e um decímetros) para o lote 02 da Área Comunitária 27".

PROPRIETÁRIO: *Município de Campo Novo do Parecis*, CNPJ/MF nº 24.772.287/0001-36, com sede à Av. Matto Grosso, 66-NE, centro, nesta cidade.

REGISTRO ANTERIOR: AV.4/M-4.148, Liv. 2-RG, deste RI. Dou fé. O oficial.

AV.1-4.982 - Protoc. 11386 - Liv. 1-G - 24/ novembro /2008: ABERTURA DE MATRÍCULA. A requerimento de parte interessada, procede-se a esta averbação para constar que a presente matrícula foi aberta em virtude do fracionamento do imóvel constante da matrícula nº 4.148, atribuindo ao imóvel fracionado o valor de R\$ 1.078.369,60 (um milhão, setenta e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos). (Isento de emolumentos, nos termos da Lei Estadual nº 8.485/2006). Dou fé. O oficial.



Cartório Rui Barbosa

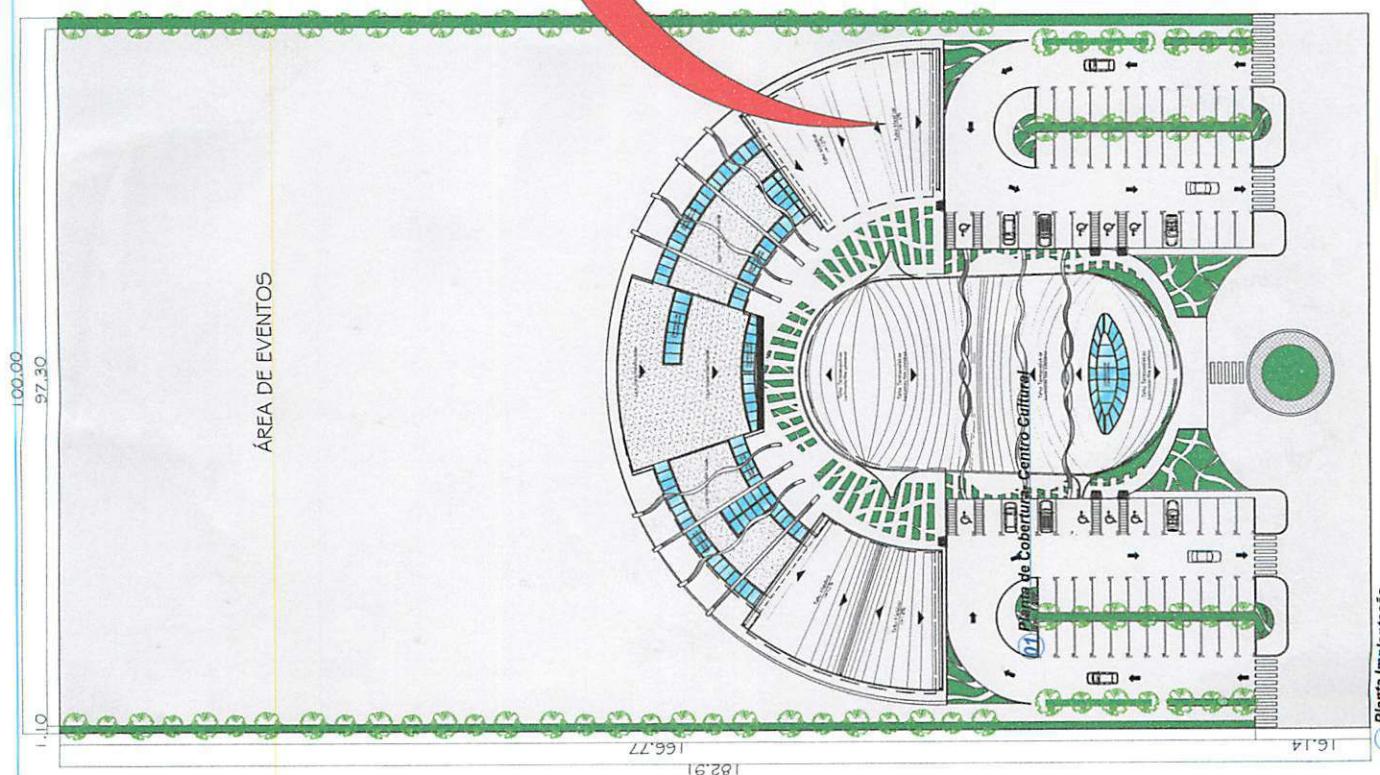
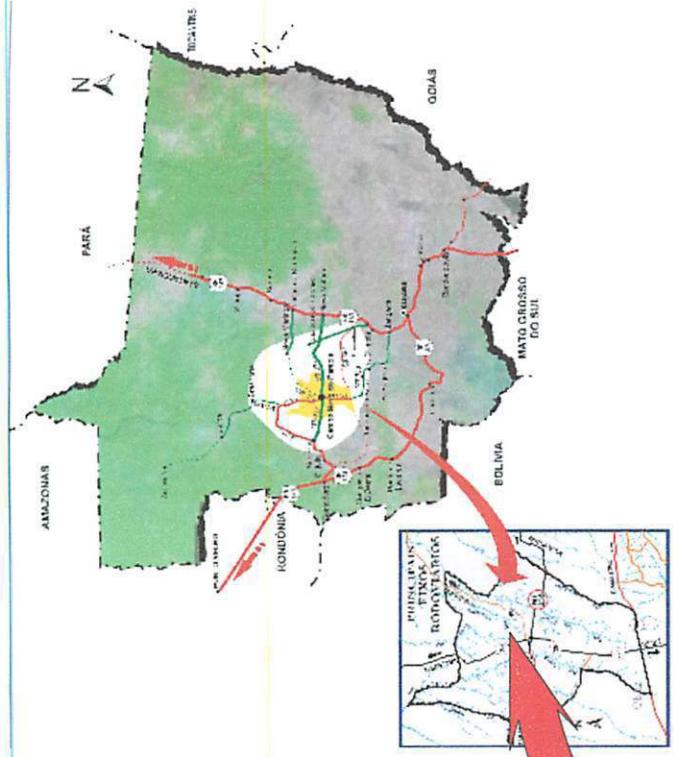
1º Ofício - Registro de Imóveis - Títulos e Documentos - Comarca de Campo Novo do Parecis - MT
José de Arimatéia Barbosa - Oficial

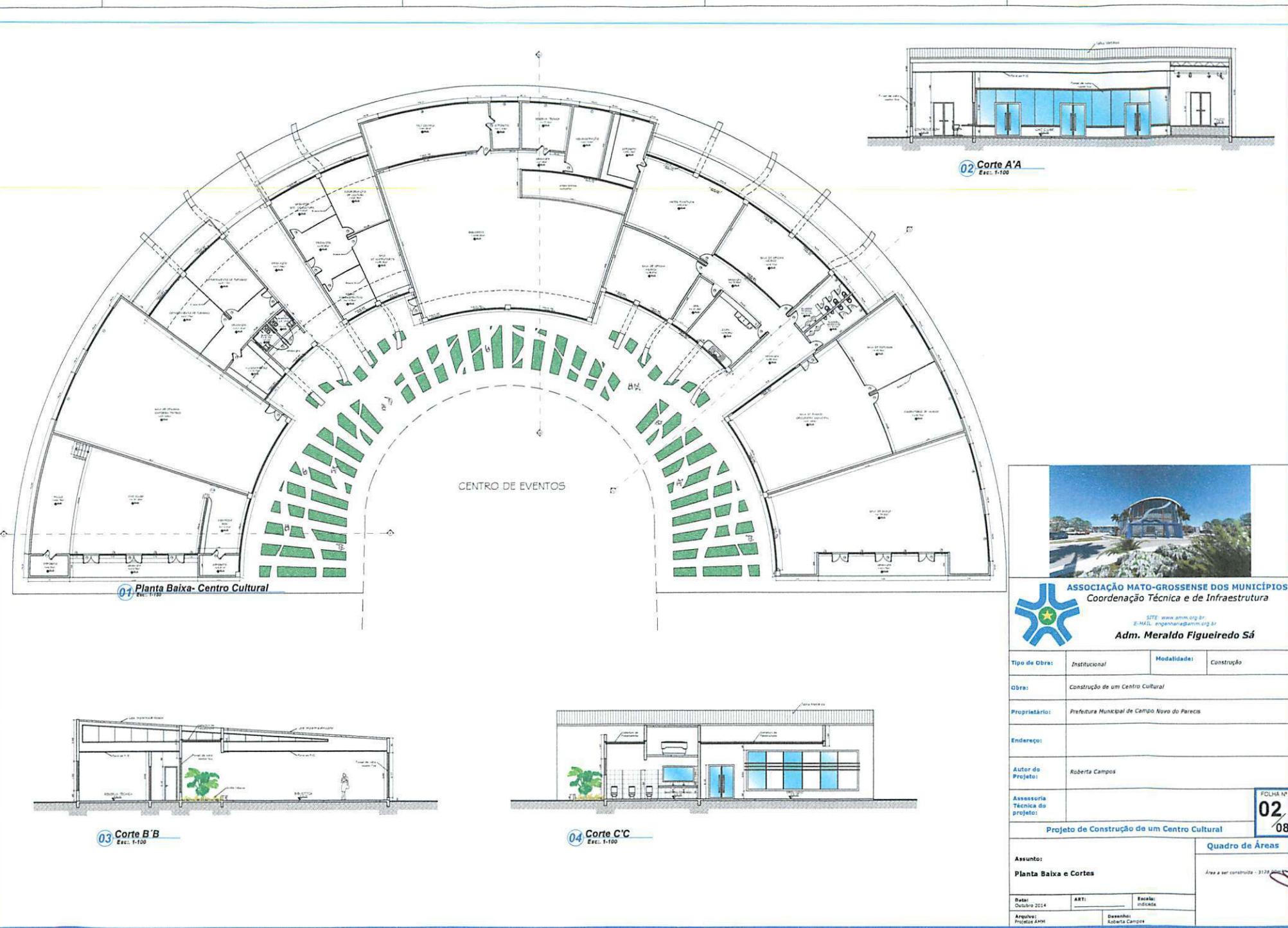
CERTIDÃO

Certifica que a presente certidão foi extraída na forma
reprográfica, nos termos do § 1º do Art. 1º, da lei 8.015/73,
estando de conformidade com o original.

Campo Novo do Parecis-MT, 28 de setembro de 2008
Anifara Lucia N. S. [Signature]
Assinante Autorizada

José de Arimatéia Barbosa - Oficial



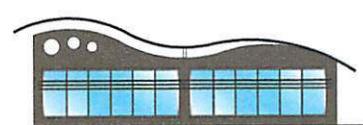
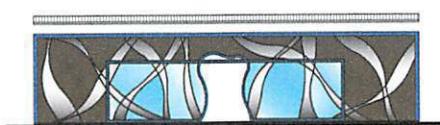
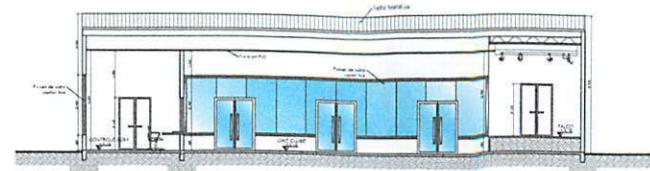
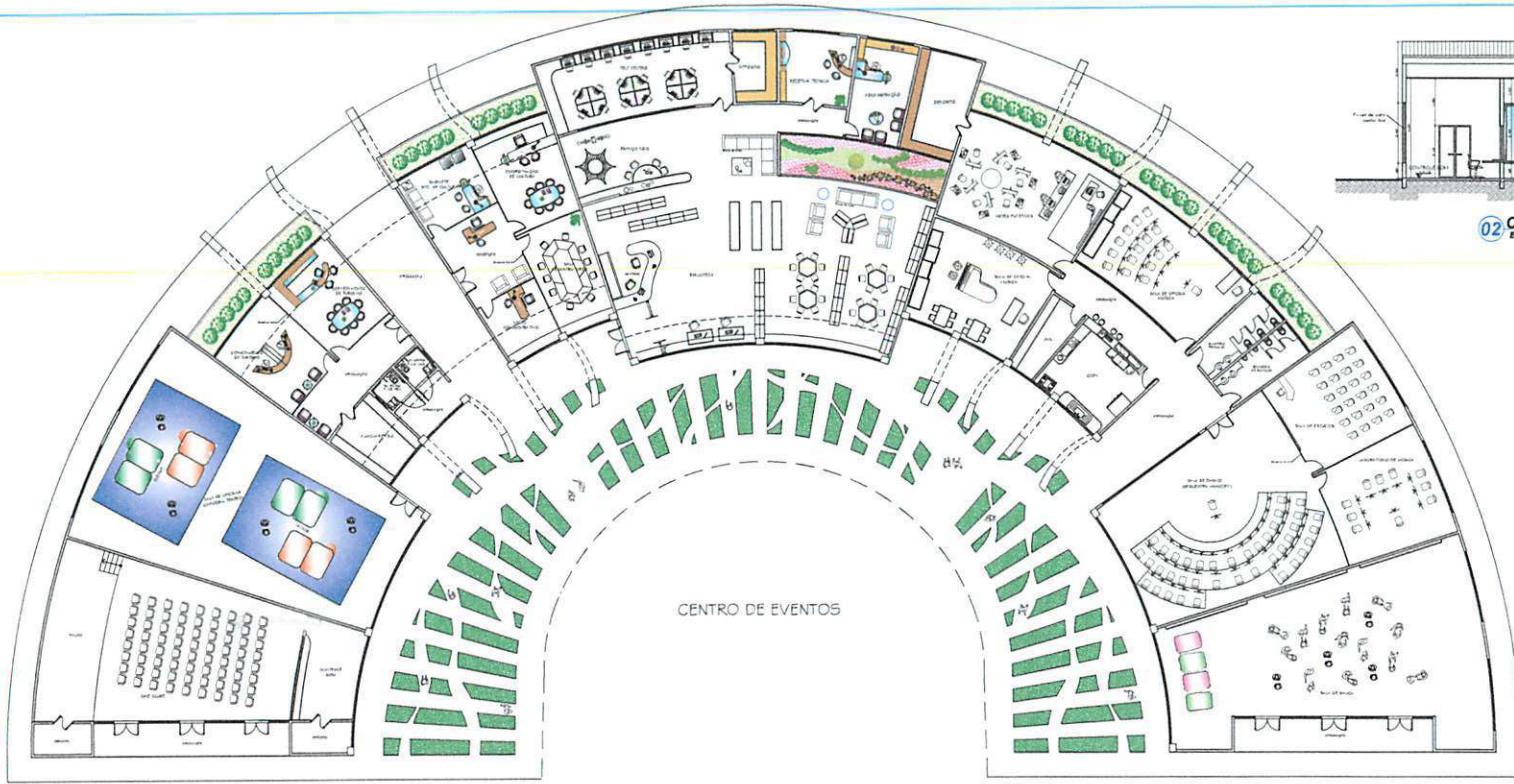


ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS
Coordenação Técnica e de Infraestrutura

E-MAIL: engenharia@amom.org.br

Adm. Mervaldo Figueiredo Sá

FOLHA N°	02	Projeto de Construção de um Centro Cultural	Quadro de Áreas
Assunto:	Planta Baixa e Cortes		
Datas: Outubro 2014	ART: _____	Escala: Indicada	Área a ser construída - 3128 m²
Arquivo: Projetos AHM	Desenhado: Roberta Campos		



ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS
Coordenação Técnica e de Infraestrutura
SITE: www.amm.org.br
E-MAIL: engenharia@amm.org.br
Adm. Mervaldo Figueiredo Sá

Tipo de Obra:	Institucional	Modalidade:	Construção
---------------	---------------	-------------	------------

Obra: Construção de um Centro Cultural

Proprietário: Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

Endereço:

Autor do Projeto:

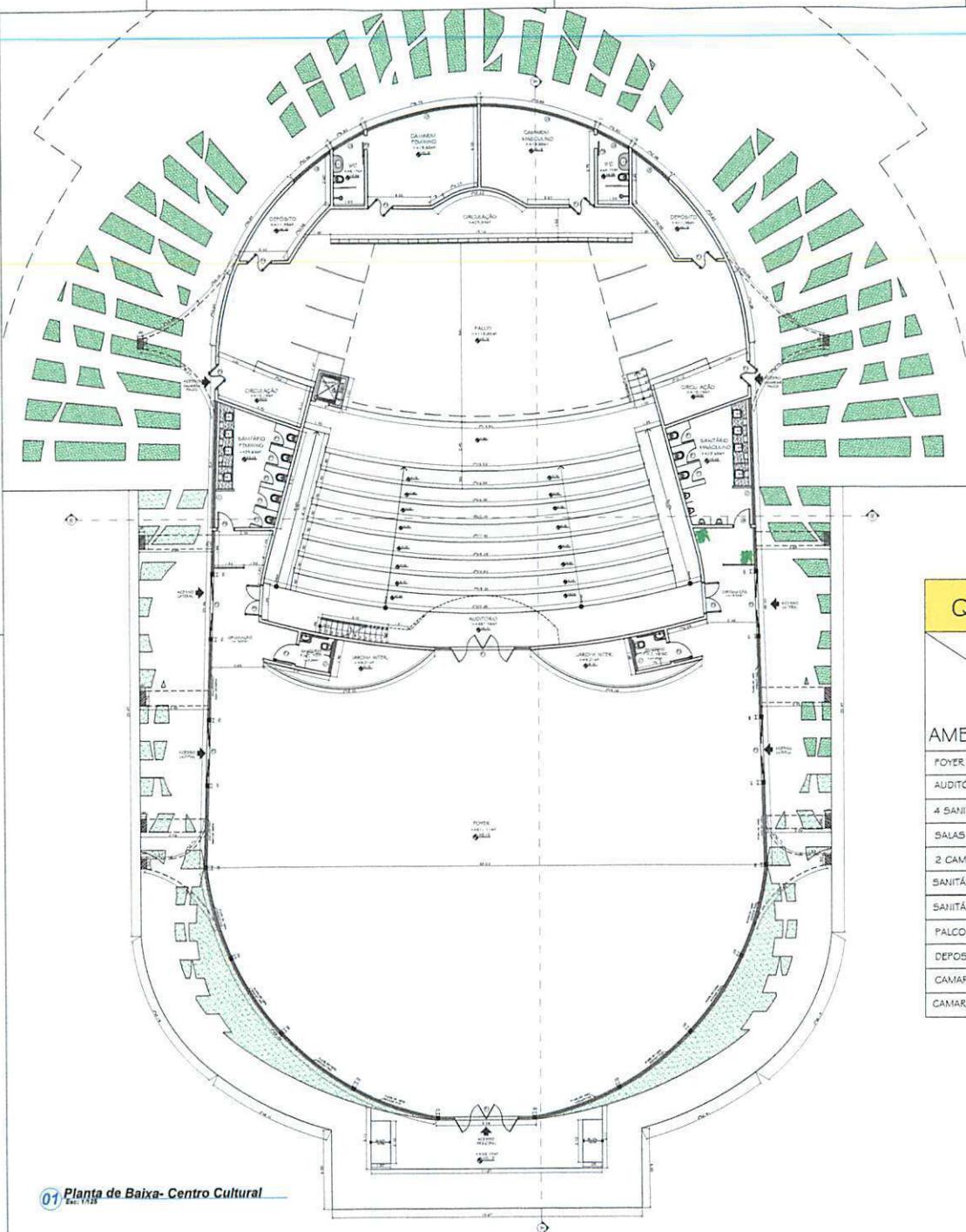
Assessoria Técnica do projeto:

Projeto de Construção de um Centro Cultural

Quadro de Áreas

Área a ser construída - 3128,00 m²

CAMARA MUNICIPAL
Campo Novo do Parecis-MT
Fl. N° 12



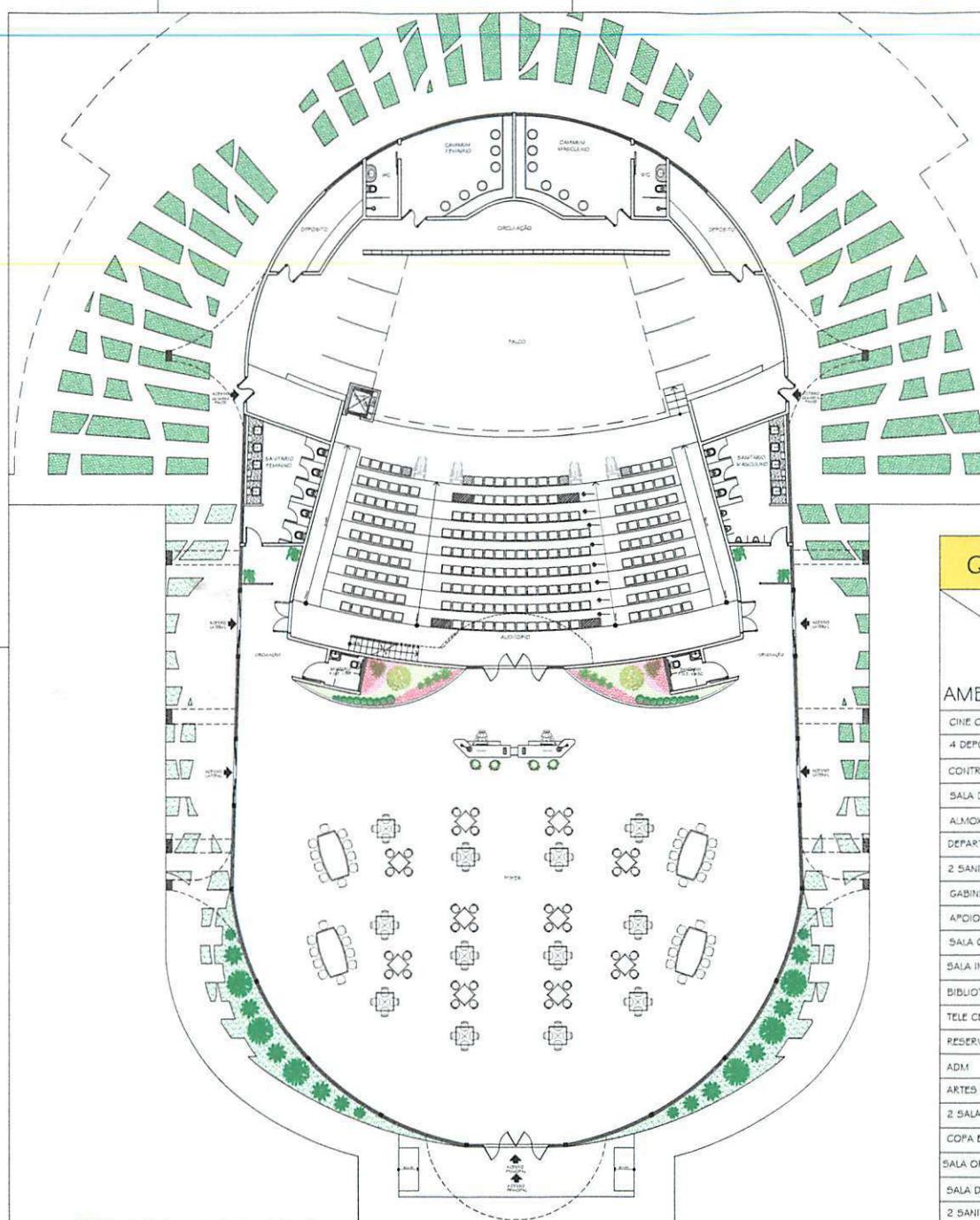
QUADRO DE ESQUADRIAS											
PORTAS	COD.	TIPO	DIMENSÕES	TIPO	QUANTIDADE	JANELAS	COD.	TIPO	DIMENSÕES	TIPO	QUANTIDADE
P1	ALUMINIO	3,30X2,50M	ABRIR 4 folhas	02			J1	AL+VIDRO	1,00X1,00 P:2,00	MAXIM AR- N FOLHAS	02
P2	ALUMINIO	3,10X2,10M	ABRIR 4 folhas	04			J2	AL+VIDRO	2,30X2,50 P:1,60	CORRER 4 FOLHAS	02
P3	ALUMINIO	1,00X2,10M	ABRIR 1 folhas	04			J3	AL+VIDRO	1,80X1,00 P:1,80	MAXIM AR,	02
P4	ALUMINIO	1,30X2,10M	ABRIR 2 folhas	12			J4	AL+VIDRO	5,70X1,00 P:1,80	MAXIM AR,	02
P5	ALUMINIO	1,50X2,10M	ABRIR 2 folhas	12			J5	AL+VIDRO	1,20X2,00 P:2,00	MAXIM AR,	04
P6	MADEIRA	0,80X2,10M	ABRIR 1 folhas	09			J6	AL+VIDRO	2,40X1,00 P:1,50	MAXIM AR,	09
P7	ALUMINIO	0,60X2,10M	ABRIR 1 folhas	13			J7	AL+VIDRO	2,70X1,80 P:0,65	MAXIM AR,	07
P8	VIDRO / FOSCO	0,70X2,10M	CORRER 1 folhas	02			J8	AL+VIDRO	8,40x 2,00 P:0,65	MAXIM AR,	01
P9	COMPENS/ PÓS/ÓRIA	0,80X2,10M	ABRIR 1 folhas	05							
P10	PORTA REVEST. ACÚSTICO	0,80X2,10M	ABRIR 1 folhas	02							

QUADRO DE MATERIAIS I					
AMBIENTES	MATERIAIS		TETO	PAREDES	PISO
	SEM TORNO	COM TORNO			
FOYER					
AUDITÓRIO					
4 SANIT. PNE MASC. E FEMIN.					
SALAS DE CONTROLE DE SOM					
2 CAMARINS					
SANITÁRIO FEM.					
SANITÁRIO MASC.					
PALCO					
DEPÓSITO					
CAMARIM FEN. E WC					
CAMARIM MASC. E WC					

		ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS Coordenação Técnica e de Infraestrutura	
SITE: www.amm.org.br E-MAIL: engenheiros@amm.org.br			
Adm. Mervaldo Figueredo Sá			
Type of Work:	Institutional	Modalidade:	Construction
Work:	Construction of a Cultural Center		
Owner:	Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis		
Address:			
Author of the Project:	Roberta Campos		
Assessoria Técnica do projeto:			
Projeto de Construção de um Centro Cultural			
Assunto:		Quadro de Áreas	
Planta Baixa e Detalhamentos		Área a ser construída - 3128,00m²	
Date:	Aut: _____	Scale:	Indicada
Argives:	Projeto AMM	Designer:	Roberta Campos

FOURA N° 04/08

CÂMARA MUNICIPAL
Campo Novo do Parecis-MT
F. I. N° 18



LEGENDA (PISOS)						
LEGENDA	IMAGEM	NOME CIENTÍFICO	NOME POPULAR	QUANT.	ESPECIFICAÇÕES	FORTE
		PISO MADEIRA	PISO AUDITÓRIO - TIPO DECK			
		PISO CERÂMICA	PISO CERÂMICA			
		PISO CERÂMICO	PISO CERÂMICA			
		PISO CERÂMICA	PISO BANHEIROS			

QUADRO DE MATERIAIS II

MATERIAIS	TETO		PAREDES		PISO					
	SEM FORRO	PVC	LAJA/CONCRETO	FOLICARBONATO	TINTA ACRÍLICA	AZULEJO	TINTA EPOXI	GRANILITE	MADEIRA	CERÂMICO
AMBIENTES										
CINE CLUBE - PALCO										
4 DEPÓSITOS										
CONTROLE SOM										
SALA DE OFICINA										
ALMOXARIFADO										
DEPARTAMENTO DE TURISMO										
2 SANITÁRIOS DE PNE										
GABINETE SECRET. CULTURA										
APDIO ADM.										
SALA COORDENADOR										
SALA INSTRUTORES										
BIBLIOTECA										
TELE CENTRO										
RESERVA TÉCNICA										
ADM.										
ARTES PLÁSTICA										
2 SALAS OFINA DE MUSICA										
COPA E DML										
SALA ORQUESTA, LAB. E SALA ESTUDO										
SALA DAIÇA										
2 SANITARIO FEN E MAS.										



ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS

Coordenação Técnica e de Infraestrutura

SITE: www.amm.org.br

E-MAIL: engenharia@amm.org.br

Adm. Meraldo Figueiredo Sá

Tipo de Obra: Institucional Modalidade: Construção

Obra: Construção de um Centro Cultural

Proprietário: Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

Endereço:

Autor do Projeto: Roberta Campos

Assessoria Técnica do projeto:

Projeto de Construção de um Centro Cultural

Quadro de Áreas

Assunto:

Planta de Layout e Detalhamentos

Área a ser construída - 3127,00 m²

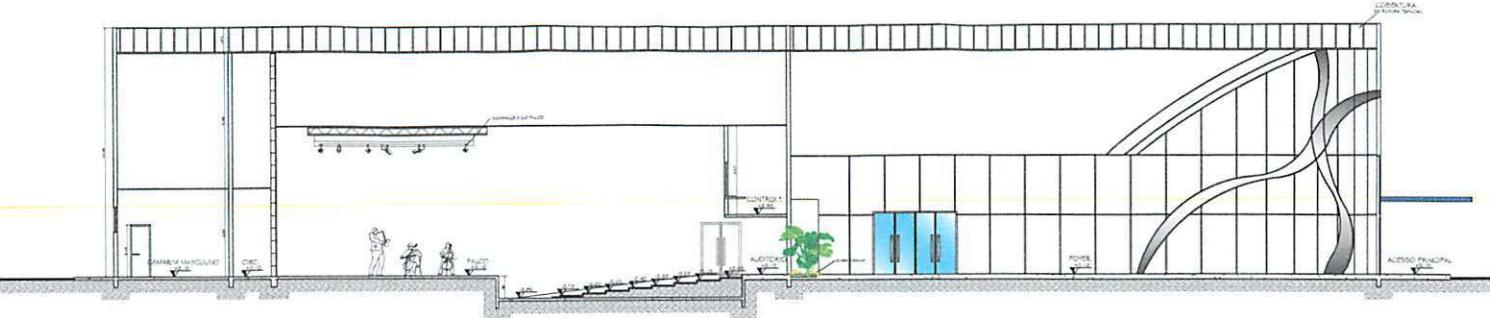
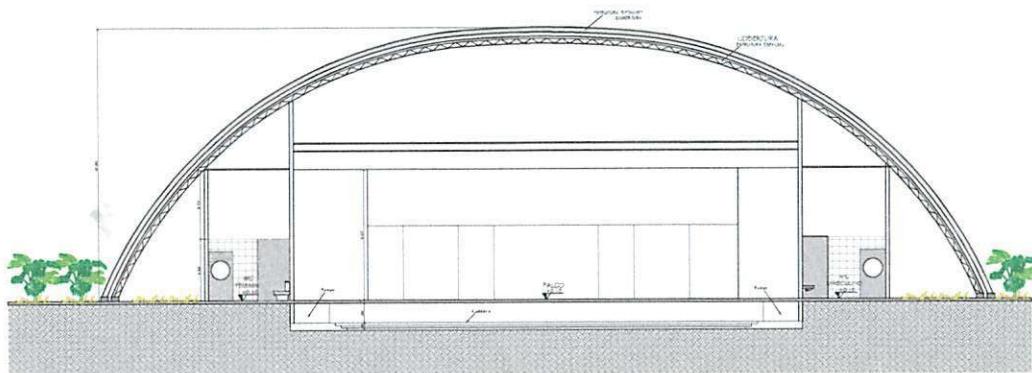
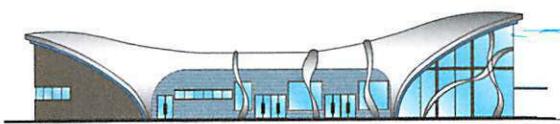
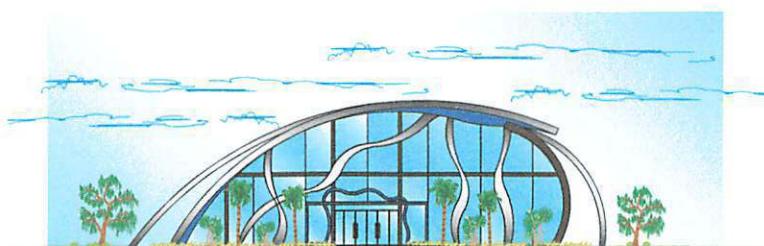
Data: Outubro 2014 ABT: _____ Escala: _____

Arquivo: Projeto AMM

Desenhista: Roberta Campos

FOLHA N° 05 / 08

CÂMARA MUNICIPAL
Campo Novo do Parecis-MT
Fl. N.º 19

01 Corte A'A
Esc. 1:10002 Corte B'B
Esc. 1:10003 Perspectiva Centro Cultural
Esc. 1:10004 Fachada Lateral - Centro Cultural
Sem Escala05 Fachada Lateral - Centro Cultural
Sem EscalaASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS
Coordenação Técnica e de Infraestrutura

SITE: www.amm.org.br

E-MAIL: engenharia@amm.org.br

Adm. Mervaldo Figueiredo Sá



Tipo de Obra: Institucional Modalidade: Construção

Obra: Construção de um Centro Cultural

Proprietário: Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

Endereço:

Autor do Projeto: Roberta Campos

Assessoria Técnica do projeto:

Projeto de Construção de um Centro Cultural

FOLHA N° 06 / 08

Quadro de Áreas

Assunto:

Cortes e Fachadas

Área a ser construída - 3128,00 m²

Data:

Arquivo:

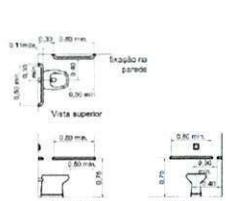
Desenho:

Escala:

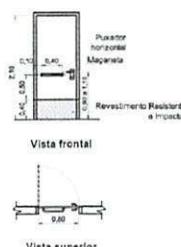
Indicada:



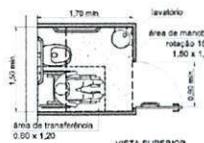
01 Sanitários P.N.E.



05 Det. Inst. das Barras de apoio



07 Box para bacia sanitária acessível



06 Portas com revest. e puxador horizontal



08 Det. Adeq. de altura da bacia san. com sóculo



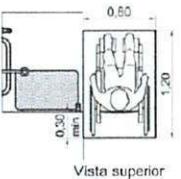
09 Det. barra de apoio



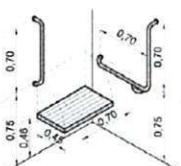
10 Det. Alturas do vaso sanitário



02 Det. Box de Banheiro para deficiente



03 Área de trans. para box de chuveiro



04 Persp. Box de Banheiro para defic.

Observações:

Dimensões mínimas para box de banheiro para deficientes

- As dimensões mínimas dos boxes devem ser de 0,90 m por 0,95 m;
- Os boxes devem ser provados de banco articulado ou removível, com cantos arredondados e superfície antiderrapante impermeável, ter profundidade mínima de 0,45 m, altura de 0,46 m do piso acabado e comprimento mínimo de 0,70 m, conforme figura do detalhe 06,07 e 08. O banco do tipo articulado para cima. O banco e os dispositivos de fixação devem suportar um esforço de 1,5 kN;

Comandos

- O chuveiro deve ser equipado com desviador para ducha manual e o controle de fluxo (ducha/chuveiro) deve ser na ducha manual. Os registros ou misturadores devem ser do tipo alavanca, preferencialmente de monocomando, e ser instalados a 0,45 m da parede de fixação do banco e a uma altura de 1,00 m do piso acabado. A ducha manual deve estar a 0,30 m da parede de fixação do banco e a uma altura de 1,00 m do piso acabado, conforme figura do detalhe 09;

Barras de apoio

- Os boxes para chuveiros devem ser provados de barras de apoio verticais, horizontais ou em "L". Na parede de fixação do banco deve ser instalada uma barra vertical com altura de 0,75 m do piso acabado e comprimento mínimo de 0,70 m, a uma distância de 0,85 m da parede lateral ao banco.

- Na parede lateral ao banco devem ser instaladas duas barras de apoio, uma vertical e outra horizontal ou, alternativamente, uma única barra em "L", obedecendo aos seguintes parâmetros:
 - barra vertical – com comprimento mínimo de 0,70 m, a uma altura de 0,75 m do piso acabado e a uma distância de 0,45 m da borda frontal do banco;
 - barra horizontal – com comprimento mínimo de 0,60 m, a uma altura de 0,75 m do piso acabado e a uma distância máxima de 0,20 m da parede de fixação do banco;

- barra em "L" – em substituição às barras vertical e horizontal, com segmentos das barras de 0,70 m de comprimento mínimo, a uma altura de 0,75 m do piso acabado no segmento horizontal e a uma distância de 0,45 m da borda frontal do banco no segmento vertical, conforme figuras dos detalhes 07 e 08.

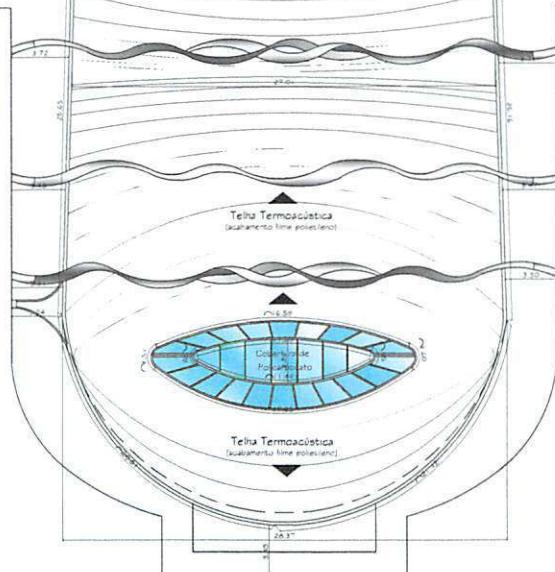
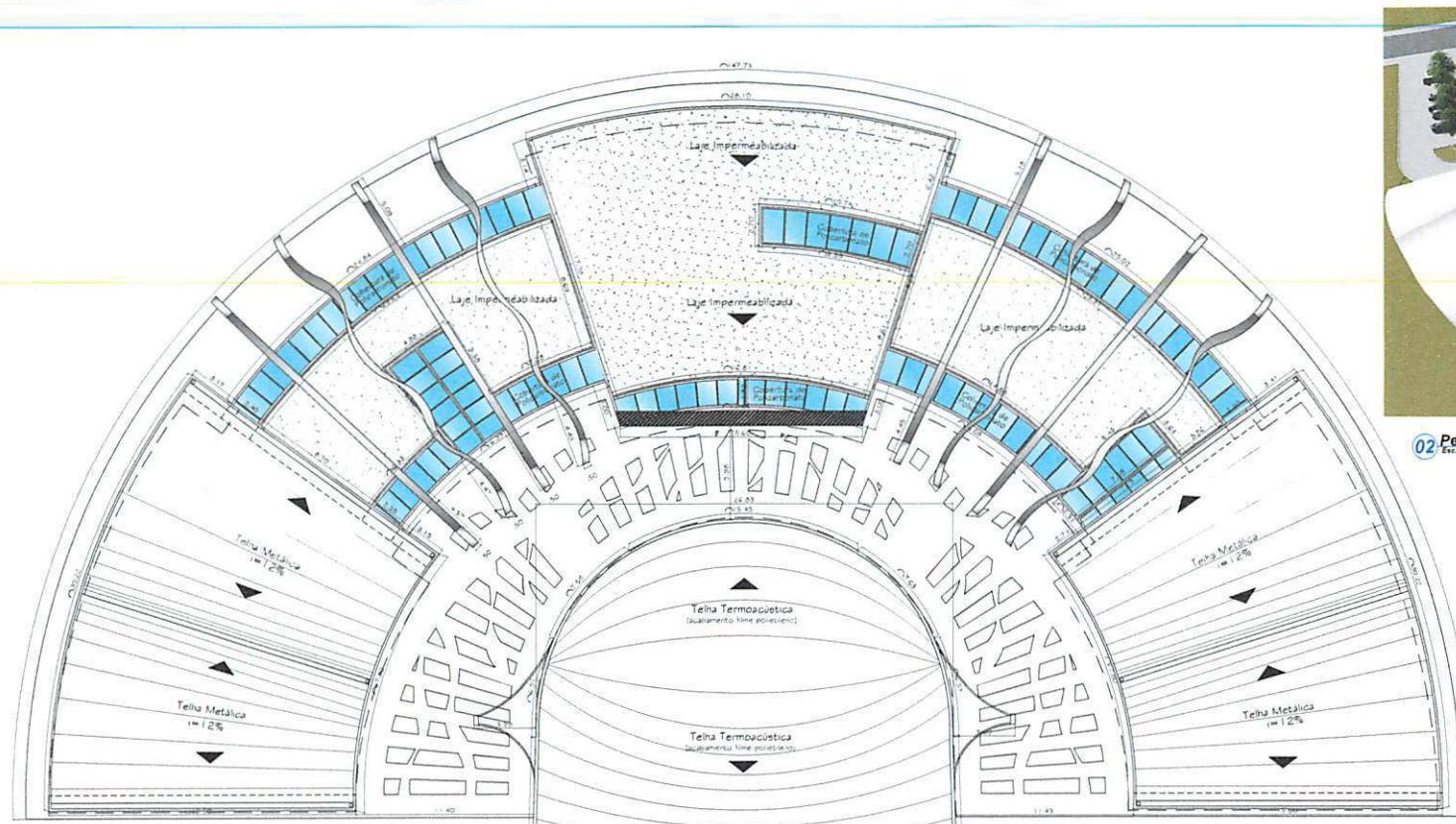


ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS
Central de Projetos

SITE: www.ammm.org.br
E-MAIL: centraldeprojetos@ammm.org.br

Valdecir Luiz Colle

Tipo de Obra:	Institucional	Modalidade:	Construção
Obra:	Construção de uma Casa do Artesão		
Proprietário:	Prefeitura de Marciânia		
Endereço:	Rua Diadema, nº 756, quadra nº 130/Lote nº 03,04,05,06,07 e 08 Bairro Jardim Andressa		
Autor do Projeto:	Roberta Campos		
Assessoria Técnica do projeto:			
Projeto de Construção de uma Casa do Artesão			
Quadro de Áreas			
Assunto:			
Planta do Detalhamento			
Date:	DATA:	Escala:	Indicada
Arquiteto:	Projeto AHM		
	Desenhista: Roberta Campos		

03 Perspectiva lateral Cobertura
Ex.: 1/10004 Perspectiva lateral Cobertura
Ex.: 1/10001 Planta de Cobertura- Centro Cultural
Ex.: 1/10002 Perspectiva Aerea da Cobertura
Ex.: 1/100

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS
Coordenação Técnica e de Infraestrutura
Site: www.amim.org.br
E-MAIL: ingenieria@amim.org.br

Adm. Meraldo Figueiredo Sá

FOLHA N°	08
Projeto de Construção de um Centro Cultural	Quadro de Áreas
Assunto:	
Planta Baixa de Cobertura	
Área a ser construída - 3128,00m²	
Data:	01/06/2014
Assunto:	Arte:
Arguição:	Escala: Indicada
Desenho:	Roberta Campos



ATA 041/2013

Ao primeiro dia do mês de outubro de dois mil e treze reúnem-se em Assembléia Geral Extraordinária os associados do Grupo de Teatro Ogan, no Ponto de Cultura Ninho do Sol situado a Rua Roberto Carlos Brolio 342 NE - Bairro Jardim Nossa Senhora Aparecida nesta cidade de Campo Novo do Parecis-MT para leitura, discussão e aprovação do novo Estatuto do Teatro Ogan, eleição da nova Diretoria Executiva e Conselho Fiscal gestão 2013/2016 e assuntos gerais. Encontram-se presentes Andressa Horst, Silvia Regina Schneiders, Vanderlei César Guollo, Eduardo da Silva, Kevin Muller, Fábio Lima da Silva, Fernanda Carla Carminatti Araújo e Silva, Josemar Vailant da Silva, Clésia Bezerra Lima, Rozelha Barbosa da Silva, Márcia Sobral Cardoso, Jadna Eveline Lopes da Silva, Marina Goulart da Silva e Jonas Ferreira de Almeida. Registra-se a ausência de outros seis associados do Teatro Ogan.

A atual diretora presidente do Teatro Ogan Andressa Horst, deu as boas vindas e solicita inicialmente que seja feita a leitura e discussão do novo Estatuto. Discute-se especialmente a nova nomenclatura dos cargos da Diretoria Executiva e suas funções. Também a criação do Espaço Cultural Ninho do Sol, que passa a ser a grande referência das ações socioculturais, socioeducativas, socioambientais e socioeconômicas do Grupo de Teatro Ogan. Dentre as ações do Espaço Cultural estão a estruturação dos Corpos Artísticos da Biblioteca Comunitária Mãe Branca, do Memorial de Pedras, do Espaço ArteZaria, do Cineclube Kamae e do Coletivo Ambiental Vila Pela. Após a discussão e sugestões acatadas quanto a definição dos nomes destes espaços culturais e suas funções dentro do Espaço Cultural Ninho do Sol, aprova-se o novo Estatuto parte integrante desta presente Ata.

A seguir cito-se sobre a programação da Agenda de Eventos do Teatro Ogan: apresentação do espetáculo "Passarinho me contou" em Nova Mutum no dia 04 de outubro; a participação da Cia de Arte Flor de Menina e demais grupos de baile do ponto de cultura no Festival Parecis de Danças; a organização do XII Femute de 01 a 04 de dezembro sobre o Auto de Natal "Quando a noite cai", patrocinado pela Coprodia, no dia 03 de dezembro; e a participação na Noite de Paz e Luz no dia 08 de dezembro na Praça da Cultura. Discutiu-se ainda sobre o espetáculo que será inscrito no Festival de Teatro de Curitiba - Fringe 2014, que já está com as inscrições abertas, ficando esta decisão para o próximo encontro do Teatro Ogan.

Passou-se para a eleição da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal do Teatro Ogan, gestão 2013/2016, por indicação de cada membro, ficando assim constituída:

DIRETORIA EXECUTIVA - diretora presidente ANDRESSA HORST, brasileira, casada, arquiteta urbanista, portadora de RG 0851282-5 SSP/MT e CPF 006.506.121-75, residente à Rua São Paulo 659 NE, Sala 02 - Bairro Centro; diretor administrativo VANDERLEI CÉSAR GUOLLO, brasileiro, solteiro, arte-educador, RG 710.634 SSP/MT e CPF 572.085.731-15, residente à Rua Severino Euftáscio de Lima 1063 NE - Bairro Jardim Nossa Senhora Aparecida; diretor financeiro JOSEMAR VAILANT DA SILVA, brasileiro, casado, auxiliar de marcenaria, RG 1812114-4 SSP/MT e CPF 022.762.481-57, residente à Rua Paraná 1093 NE - Bairro Centro; e diretora técnica SILVIA REGINA SCHNEIDERS, brasileira, solteira, administradora, RG 000.631.618 SSP/MS e CPF 652.834.061-72, residente à Rua Porto Alegre 1000 NE - Bairro Jardim Nossa Senhora Aparecida. Eleitos por unanimidade.

Josemar Vailant da Silva, Vanderlei César Guollo
Clésia Bezerra Lima, Rozelha Barbosa da Silva, Márcia Sobral
Cardoso, Fábio Lima da Silva, Silvia Regina Schneiders,
Marina Goulart da Silva, Rosângela do Nascimento, Fernanda Carla Carminatti
Jadna Eveline Lopes da Silva
Renilson da Silva Monteiro, Eduardo da Silva,
Jonas Ferreira de Almeida, Klein Muller, Andressa Horst



CONSELHO FISCAL - titulares EDUARDO DA SILVA, brasileiro solteiro professor RG 183 6888-3 SSPMT e CPF 017 417 311-35, residente a Rua dos Tamboios 175 - NW Bairro Jardim Primavera ROZELHA BARBOSA DA SILVA brasileira solteira portadora do RG 1816631-8 SSP/MT e CPF 010 750 341-75 residente à Rua Paraíba 30 NE Residencial Ipê Apartamento 8 - Bairro Centro JONAS FERREIRA DE ALMEIDA brasileiro solteiro servidor público RG 1707514-9 SSP/MT e CPF 018 066 851-08 residente a Avenida Amapá, 437 NW Bairro Jardim das Palmeiras Como suplente FERNANDA CARLA CARMINATTI DE ARAÚJO E SILVA, brasileira casada portadora do RG 1742216-7 SSP/MT e CPF 013 448 581-55, residente a Rua Cambará 136 NE Bairro Jardim Alvorada eleitos por unanimidade.

A diretora presidente empossa a todos os membros nos seus devidos cargos Passa-se a transcrição do Estatuto Social do Grupo de Teatro Ogan e a leitura da Ata e aprovação da mesma que vai assinada por todos os presentes

ESTATUTO SOCIAL DO GRUPO DE TEATRO OGAN

Título I Das Disposições Introdutórias

Capítulo 1

Do Teatro Ogan e seus fins

Art. 1.º O Grupo de Teatro Ogan pessoa jurídica de direito privado de caráter sociocultural socioambiental, socioeducativo e socioeconômico sem fins lucrativos, fundado em 10 de maio de 1995 é uma entidade social de duração ilimitada com sede na Rua Severino Euflasio de Lima 1063 NE – Bairro Jardim Nossa Senhora Aparecida, e foro na cidade de Campo Novo do Parecis estado de Mato Grosso

Parágrafo Único O grupo identificado acima será nominado neste Estatuto por Teatro Ogan

Art. 2.º São finalidades do Teatro Ogan

- I Produzir e difundir informações através do fomento e produção de estudos e pesquisas que possam colaborar com os objetivos do Teatro Ogan
- II Promover atividades artísticas e culturais, educacionais, ecológicas e ambientais, turísticas e sociais junto à comunidade
- III Desenvolver projetos culturais e educativos que tenham como objetivo promover a integração social de comunidades excluídas do acesso aos bens culturais especialmente dos segmentos de crianças, jovens e mulheres
- IV Realizar, incentivar, patrocinar e promover congressos, simpósios, debates, seminários, conferências, cursos de arte práticos e teóricos, mostras e festivais, feiras, exposições de arte, publicações, restauração, conservação do patrimônio cultural e ecológico e outros eventos correlatos
- V Desenvolver programas e projetos que possam promover a gestão e/ou a co-gestão de espaços e equipamentos públicos e privados
- VI Promover, produzir, editar e difundir publicações, serviços, espaços virtuais, produtos de comunicação multimídia, divulgação e promoção institucional da organização, desde

*Fábio Silveira Lima, Roselha Barbosa da Silva, Márcia Sobral
Carolosso, Fabio Lima da Silva, Silvia Regina Schneiders
Marina Gobbi de Siqueira, Reginaldo do Nascimento, Fernanda Carla Caminotti
Fáthia Queline Bentes da Silva, monteiro Kevin Muller
Resilson da Silva, Vanderlei Lézar Guello, Anausse Port
Fernando Ferreira de Oliveira, Eduardo da Silva*



03/12
mully

que o resultado seja integralmente voltado para os objetivos do Teatro Ogan e/ou continuidade de programas e projetos já existentes

Parágrafo Único Para cumprir seus fins o Teatro Ogan poderá firmar convênios, termos de parceria, contratos e estabelecer intercambios, promovendo iniciativas conjuntas com outras instituições públicas e/ou privadas nacionais e internacionais

Art. 3.º O Teatro Ogan é regido pelo presente Estatuto que trata detalhadamente dos princípios e regras que regem a atuação dos seus associados e pelas disposições legais aplicáveis.

Título II Do Quadro Social

Capítulo 2 Dos Associados

Art. 4.º Poderão ser admitidos como associados do Teatro Ogan pessoas físicas que comporão seu quadro social de associados efetivos na forma do disposto neste artigo

- I Os associados fundadores são aqueles presentes à assembleia de constituição do Teatro Ogan em 10 de maio de 1995. Os associados fundadores são efetivos, com título de fundadores, não possuindo por este título direitos ou deveres distintos.
- II Os associados efetivos são todos os beneficiários do Teatro Ogan e são admitidos mediante proposta aprovada pela Diretoria Executiva.
- III Os associados temporários são os que se unem em torno de projetos ou ações comuns inerentes às atividades do Teatro Ogan.

Seção 1 Dos Direitos e Deveres

Art. 5.º São direitos e deveres dos associados

- I Colaborar para a concretização das finalidades do Teatro Ogan.
- II Representar e defender direitos do Teatro Ogan contra qualquer abuso ou irregularidade que venha ocorrer.
- III Zelar pelo bom conceito do Teatro Ogan e pela salvaguarda de seu patrimônio.
- IV Votar e ser votado para os cargos da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, propõendo ao grupo medidas de interesse sociocultural, socioambiental, socioeducativo e socioeconômico.
- V Obedecer a este Estatuto e ao Regimento Interno, regulamentos, resoluções, instruções e circulares da Diretoria Executiva.

Seção 2 Dos Afastamentos

Art. 6.º O afastamento de um associado do Teatro Ogan pode ocorrer por

- I Interesse do associado por comunicação à Diretoria Executiva.
- II Falta disciplinar grave.

formar vultante da Silva, Roseli Bezerra Lima, Rozellha Barbosa de Silva, Marcia Sôbrel Cardoso, Fábio Lima da Silva, Silvia Regina Schneider, Marlene Gómez de Silva, Reginaldo do Nascimento, Fernando Carlos Cominotti, Flora Culline b. da Silva, Fernanda da Silva, monteiro, Kevi Lulu, Vanderlei Rízar Guollo, Andrusse Jorck, Jônatas Ferreira de Almeida, Edmundo da Silva

Seção 3 Das Medidas Disciplinares

Art. 7º As medidas disciplinares serão aplicadas pela Diretoria Executiva e poderão constituir-se em:

- I Advertência por escrito
- II Suspensão de até 30 (trinta) dias
- III Eliminação do quadro social

Seção 4 Das Exclusões

Art. 8º A perda da qualidade de associado será determinada pela Diretoria Executiva sendo admissível somente havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento disciplinar, em que fique assegurado o direito da ampla defesa e de recurso quando ficar comprovada a ocorrência de:

- I Violação do Estatuto Social
- II Difamação do Teatro Ogan ou de seus associados
- III Atividades contrárias às decisões das assembleias gerais
- IV Prática de atos ilícitos ou imorais

Titulo III Da Organização e Representação

Capítulo 3 Da Composição

Art. 9º São órgãos do Teatro Ogan

- I A Assembleia Geral
- II A Diretoria Executiva
- III O Conselho Fiscal

Seção 1 Da Assembleia Geral

Art. 10 A Assembleia Geral é o órgão normativo e soberano do Teatro Ogan sendo constituída pelos associados com direito a voto. São de sua competência:

- I Eleger em reunião ordinária a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal por aclamação para o período de três anos
- II Deliberar sobre relatórios, balanços, prestação de contas, planos de trabalho e propostas orçamentárias do Teatro Ogan
- III Destituir os membros da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal
- IV Propor e aprovar a exclusão de associados de qualquer categoria verificadas as hipóteses contidas no Artigo 8º deste Estatuto
- V Deliberar sobre reformas no Estatuto do Teatro Ogan e no Regimento Interno
- VI Deliberar quanto à dissolução do Teatro Ogan nos termos do Artigo 37
- VII Decidir os casos omissos na forma da Lei e do Estatuto

Josémar Tailont do silva, Vanderlei César Guollo
Elesia Beira Lima, Rosilhe Berlise de oliveira, Márcia
Sobral Lacerda, Fábio Lima da oliveira, Silvia Regina Schneider
Moysés Galvão da silveira, Fámoso e do Rosângela, Fernando Corde Camminghi
Janae Celine Soares da Silva, Renilson dos silva monteiro, Kelen Muñiz
Gonçalves Ferreira de Almeida, Edna dos Santos Andrade, Andréa Lourenço



Art. 11 A Assembléia se reúne e delibera com no mínimo cinquenta por cento mais um de seus membros por convocação da Diretoria Executiva, com antecedência mínima de sete dias

- I Ordinariamente no primeiro e terceiro trimestre de cada ano
- II Extraordinariamente por solicitação do Conselho Fiscal da Diretoria Executiva ou de um quinto dos membros que compõem a Assembléia

§ 1.º As Assembléias serão dirigidas pelo diretor presidente do Teatro Ogan e na ausência deste por um dos diretores que compõem a Diretoria Executiva

§ 2.º A convocação da assembléia geral far-se-a da forma do Estatuto, garantindo a um quinto dos associados o direito de promovê-la

Seção 2 Da Diretoria Executiva

Art. 12 A Diretoria é o órgão executivo do Teatro Ogan composta por quatro membros eleitos em Assembléia

- I Diretor presidente
- II Diretor administrativo
- III Diretor financeiro
- IV Diretor técnico

§ 1.º O mandato da Diretoria Executiva é de três anos podendo qualquer de seus membros ser reconduzido

§ 2.º Por decisão da Assembléia Geral o cargo de diretor presidente poderá ser acumulado por um dos diretores do Teatro Ogan

§ 3.º Verificando-se vaga na Diretoria Executiva, a Assembleia Geral indicará um substituto para o cargo

Art. 13 Compete à Diretoria Executiva do Teatro Ogan

- I Estabelecer diretrizes para o Teatro Ogan determinando as linhas gerais de ação e estratégias no cumprimento de sua função social
- II Convocar extraordinariamente a Assembleia Geral
- III Propor e admitir associados efetivos na Assembleia Geral
- IV Aprovar o Regimento Interno e demais normas de funcionamento do Teatro Ogan
- V Fixar a remuneração dos funcionários do Teatro Ogan e prestadores de serviços terceirizados
- VI Dirigir, orientar e supervisionar a execução das atividades administrativas, financeiras e técnicas do Teatro Ogan segundo as diretrizes da Assembleia Geral
- VII Responsabilizar-se pela execução dos projetos e atividades propostos, estabelecendo resoluções que definam o programa de atividades e o orçamento anual do Teatro Ogan
- VIII Obter recursos materiais humanos e financeiros por meio de doações, projetos, convênios, eventos, oficinas, campanhas financeiras e outras atividades correlatas aplicados integralmente em seus fins estatutários
- IX Adotar e estabelecer para todos os órgãos do Teatro Ogan práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes a coibir a obtenção de forma individual ou

Ismael Vailant do Silve, Vanderlei César Guollo,
Cláudia Bezerra Lima, Roselhe Barbosa de Oliveira, Márcia
Sobral Landoso, Fábio Lima de Oliveira, Sílvia Regina Schneider,
Márcia Gómez de Silve, Rogério C. do Nascimento, Fernando Corrêa Caminotti,
Leticia Queline Borges da Silve, Kévin Müller,
Renilson Silva Monteiro, Kévin Müller,
Gerson Ferreira de Oliveira, Edmundo Lacerda, Anderson Lacerda



106/12
mully

coletiva de benefícios ou vantagens pessoais em decorrência da participação no processo decisório e nas atividades da pessoa jurídica

- X Responsabilizar-se solidariamente pelos atos praticados pelos membros que nomear ou designar, como pelos que participam do Teatro Ogan com cargo e função quando no desempenho das funções para as quais foram nomeados ou designados
- XI Criar secretarias, coordenadorias, assessorias, comissões, programas e projetos para o exercício de atividades específicas, permanentes ou não, fixando previamente as despesas e fontes de recursos
- XII Aprovar delegados aos congressos, atividades e eventos nacionais e internacionais
- XIII Reunir-se com instituições públicas e privadas para mútua colaboração em atividades de interesse comum

Art. 14 Compete exclusivamente ao diretor presidente

- I Representar o Teatro Ogan judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente
- II Cumprir e fazer cumprir este Estatuto e o Regimento Interno
- III Dirigir as reuniões do Teatro Ogan, com exceção das realizadas pelo Conselho Fiscal
- IV Designar os dias das reuniões da Diretoria Executiva do Teatro Ogan
- V Proclamar os resultados das eleições e dar posse aos eleitos nas respectivas Assembleias
- VI Autorizar despesas e promover o pagamento de obrigações, assinando termos de parceria, acordos, convênios, contratos e demais documentos de responsabilidade financeira e técnica, as atas e correspondências respectivamente com os outros diretores
- VII Convocar as reuniões de Assembleia
- VIII Deliberar sobre as demais questões executivas de interesse do Teatro Ogan

§ 1º No caso de ausência do diretor presidente, este indicará formalmente outro diretor como seu substituto pelo período em que estiver ausente. Na impossibilidade de indicação pelo diretor presidente, o substituto será indicado dentre os membros da Diretoria Executiva.

§ 2º No caso da presidência ser exercida pelo diretor financeiro, outro diretor eleito deverá assinar, com ele, todos os documentos que o presente Estatuto prevê, inclusive cheques.

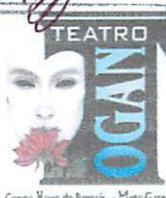
Art. 15 Compete ao diretor administrativo do Teatro Ogan

- I Exercer a gestão administrativa e coordenar a execução de atividades institucionais do Teatro Ogan, gerenciando documentos de sua área de atuação
- II Organizar o quadro administrativo e social, coordenando e gerenciando os programas e projetos do Teatro Ogan, desenvolvendo ações integradas aos mesmos
- III Dirigir, orientar e supervisionar a gestão administrativa do Espaço Cultural Ninho do Sol.

Art. 16 Compete ao diretor financeiro do Teatro Ogan

- I Exercer a gestão financeira do Teatro Ogan, gerenciando documentos de sua área de atuação
- II Fazer a movimentação bancária, mediante emissão, assinatura e endosso de cheques e de outros papéis usuais, em operações desta natureza, juntamente com o diretor presidente
- III Dirigir, orientar e supervisionar a gestão financeira do Espaço Cultural Ninho do Sol.

Assinaturas: Dailant da Silva, Vanderlei César Guollo, Maria Sônia Sobral, Gleison Bezerra Lima, Roselhe Barbosa de Oliveira, Maria Sônia Sobral, Lardoso, Fabio Lima da Silva, Silvia Regina Schneider, Monica Gilbert da Silva Regis, Fernando Lamento, Carle Cominetti, Fátima Euzébia Barros da Silva, Robinson da Silva Monteiro, Odor Ferreira de Oliveira, Kair Muller, Eduardo dos Reis



Art. 17 Compete ao diretor técnico do Teatro Ogan

- I Promover a gestão técnica do Teatro Ogan e realizar quaisquer eventos e intercâmbios nas áreas da arte e da cultura, do turismo, da ecologia e meio ambiente, da educação da cidadania e outros eventos afins
- II Divulgar o Teatro Ogan através dos mais diversos meios, produtos, espaços e serviços voltados para os objetivos do mesmo
- III Dirigir, orientar e supervisionar a gestão técnica do Espaço Cultural Ninho do Sol

Seção 3

Do Conselho Fiscal

Art. 18 O Conselho Fiscal será composto por três membros eleitos em Assembléia Geral, e um suplente

§ 1.º O mandato do Conselho Fiscal será de três anos, permitida a recondução

§ 2.º Em caso de vacância o mandato será assumido pelo conselheiro suplente em Assembléia permanecendo o mesmo até o término do mandato

§ 3.º O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente a cada semestre e extraordinariamente, sempre que necessário

§ 4.º As deliberações do Conselho Fiscal deverão ser registradas em atas de suas reuniões

Art. 19 Compete ao Conselho Fiscal

- I Fiscalizar os atos da Diretoria Executiva verificando o cumprimento de seus deveres legais e estatutários
- II Examinar os livros de escrituração do Teatro Ogan
- III Emitir parecer sobre relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas pela Diretoria Executiva podendo, para tanto, determinar à mesma que providencie o apoio de técnicos especializados
- IV Requisitar ao diretor financeiro a qualquer tempo documentação comprobatória das operações econômico-financeiras realizadas pelo Teatro Ogan
- V Acompanhar o trabalho de eventuais auditores externos independentes
- VI Zelar pela observância dos princípios fundamentais de contabilidade na prestação de contas e atos correlatos do Teatro Ogan
- VII Deliberar quanto a aceitação de doações condicionadas ou que possam acarretar ônus ao Teatro Ogan
- VIII Analisar proposta de venda ou imposição de ônus de bens do Teatro Ogan e encaminhá-la, caso seja favorável e acompanhada de exposição de motivos, à Assembléia Geral para deliberação

Cardealui, Cray Guollo, Andrade Júnior
foremar Vailant da Silve, Eduardo da Silve
Clesia Bezerra Lima, Roselhe Berlze de Abre, Nárcia Sobra
Coudoso, Fabris Lima de Souza, Silvia Regina Schneider
Marina Gómez da Silve, Regineco e dona Silve
Jedna Quelvinie Borges da Silve, Amilton da Silve Monteiro
Jomar Ferreira de Oliveira, Fernando Carla Caminatti, Ken Law

Titulo IV Do Espaço Cultural Ninho do Sol

Capítulo 4

Do Espaço Cultural Ninho do Sol e seus fins

Art. 20 O Espaço Cultural Ninho do Sol é um espaço que visa incentivar a criação e a descoberta das artes, estimular o respeito à diversidade e à pluralidade, bem como à identidade cultural auxiliar na execução de políticas públicas para as artes, a cultura, o turismo, o meio ambiente, a educação e a cidadania e colaborar para a democratização e universalização do acesso aos bens e serviços voltados aos seus fins sociais.

Art. 21 O Espaço Cultural Ninho do Sol é composto por:

- I Núcleo Livre de Artes
- II Biblioteca Comunitária Mãe Branca
- III Memorial de Pedras
- IV Cineclube Kamae
- V Espaço ArteZania
- VI Coletivo Ambiental Véia Péia

Art. 22 São finalidades do Espaço Cultural Ninho do Sol

- I Planejar e executar ações na área artístico-cultural cênicas, musicais, plásticas, audiovisuais, literárias, artesanato e preservação da memória e do patrimônio cultural.
- II Estimular ações ambientais visando impulsionar as práticas de preservação e incentivar a utilização sustentável dos recursos não-renováveis.
- III Criar canais para manifestações culturais de grupos e indivíduos.
- IV Desenvolver ações seguindo os princípios da economia criativa, da sustentabilidade e do uso de tecnologias sociais.

Seção 1

Do Núcleo Livre de Artes

Art. 23 O Núcleo Livre de Artes integra de forma permanente as ações do Espaço Cultural Ninho do Sol, que buscará aprimorar os investimentos nos corpos artísticos e na ampliação de suas atividades sempre com o propósito de propiciar ao público o conhecimento e a fruição de expressões artísticas do teatro, da música, da dança e das artes visuais.

Art. 24 Cada Corpo Artístico do Núcleo Livre de Artes do Teatro Ogan pode ser composto por:

- I Diretor artístico
- II Produtor
- III Coreógrafo
- IV Artistas
- V Técnicos

Parágrafo Único Será mantido em funcionamento de forma permanente o Corpo Artístico de Teatro.

Vanderlei Elvir Guello, Anderson Dour
Jozemar Tailant da Silva, Edivaldo dos SIlva
Clésia Bozenna Lima, Rosellyne Beloso de Alva, Maria
Sobral Lardoso, Fabio Lima da Silva, Silvia Regina Schmiders
Regina Gómez da Silva, Reginaldo do Nascimento,
Edna Guelmei Soares da Silva, Renilson das Monteiro
(Tomos Ferreira de Oliveira, Fernando Carle Cormindelli, seu filo)

Art. 25 São finalidades do Núcleo Livre de Artes

- I Ampliar o conhecimento na área artística de todos os associados dos grupos e cias com oficinas teóricas e práticas e outras atividades afins
- II Divulgar e aperfeiçoar a arte teatral musical da dança e das artes visuais
- III Promover espetáculos de teatro, música, danças, artes visuais e eventos correlatos
- IV Difundir o movimento teatral, musical da dança e das artes visuais em âmbito geral nacional e internacional
- V Manter intercâmbio cultural e social com as demais companhias e grupos teatrais musicais de danças e de artes visuais nacionais e internacionais e entidades afins

Seção 2

Da Biblioteca Comunitária Mãe Branca

Art. 26 A Biblioteca Comunitária Mãe Branca inaugurada em 19 de maio de 2010, tem como Missão "Fortalecer o hábito da leitura indagadora, reflexiva e crítica como forma de construção da cidadania". A mesma integra de forma permanente as ações do Espaço Cultural Ninho do Sol e foi estruturada com a doação de todo o acervo da biblioteca da extinta Escola Pequeno Mundo, de propriedade de Marilia Pereira

Parágrafo Único Em homenagem à Marilia Pereira *in memoriam*, este espaço cultural recebeu o nome de Biblioteca Comunitária Mãe Branca, uma forma carinhosa como Marilia era conhecida entre os indígenas Paresi-Haliti, com os quais trabalhou por mais de 15 anos.

Art. 27 São finalidades da Biblioteca Comunitária Mãe Branca

- I Ser um espaço aberto ao público local de acesso à informação e às diversas formas de leitura onde a ação cultural é fortemente implementada
- II Produzir, prestar serviços técnicos, dar apoio bibliográfico, agregar e difundir informações sobre questões e temas de interesse das comunidades e das organizações da sociedade civil no âmbito da sua atuação
- III Fomentar, desenvolver e executar estudos e pesquisas nos campos dos saberes e fazeres definido para o Espaço Cultural Ninho do Sol

Parágrafo Único Para desenvolver essas finalidades é oferecido ao seu público usuário diferentes atividades a cada dia da semana

Seção 3

Do Memorial de Pedras

Art. 28 O Memorial de Pedras é um espaço de memória que integra de forma permanente as ações do Espaço Cultural Ninho do Sol e tem por finalidades

- I Ser um espaço dinâmico, valorizando o ser humano, sua produção e sua cultura dentro do contexto social da comunidade em que se encontra inserido
- II Estabelecer diálogo com a sociedade através de exposições, publicações, ações educativas e culturais
- III Fomentar atividades de valorização do patrimônio histórico e artístico-cultural seja elas iniciativas do poder público ou da sociedade civil
- IV Realizar pesquisas, selecionando e conservando suas fontes e divulgando os resultados através de exposições, catálogos, livros ou outros meios de acesso ao público

Vanderlei César Guollo, Andrade Júnior
 Ismael Váilant da Silva, Elymar do Silveira
 Clecia Bozella Lima, Roselba Borboza de Souza, Márcia
 Sôbrel Landesse, Fabrício Lima de Souza, Sílvia Regina Schmidts
 Marlene Culert da Silva, Reginaldo L. dos Santos
 Faíska Queline Borges da Silva, Ramilson da Silva, Monttiro
 Romos Ferreira de Almeida, Fernando Park Cominatti Reini, Jul



Campo Novo do Parecis - Mato Grosso - Brasil

- V Criar estratégias de formação de pessoas e divulgação de temas associados a sua área de atuação, visando o desenvolvimento do conhecimento sobre a história e memória de seu patrimônio

Art. 29 Para cumprir com suas finalidades o Memorial de Pedras desenvolverá as seguintes linhas de atuação

- I Ação educativa e cultural
- II Formação de acervos
- III Exposições

Seção 4

Do Cineclube Kamae

Art. 30 O Cineclube Kamae integra de forma permanente as ações do Espaço Cultural Ninho do Sol e tem por objetivos estudar, apreciar, divulgar e fomentar a cultura audiovisual e cinematográfica sob todas as formas.

Art. 31 São finalidades do Cineclube Kamae

- I Pesquisar e recuperar qualquer material audiovisual, produzindo documentações e publicações a respeito dos mesmos
- II Produzir, projetar, distribuir e exibir filmes buscando difundir e estimular as manifestações culturais e cinematográficas
- III Realizar convênios com entidades afins para intercâmbio cultural

Parágrafo Único O Cineclube Kamae poderá filiar-se a qualquer entidade nacional ou internacional congêneres bem como manter intercâmbio com associações culturais do país e do exterior cujos fins não sejam contrários ao presente Estatuto

Seção 5

Do Espaço ArteZania

Art. 32 O Espaço ArteZania integra de forma permanente as ações do Espaço Cultural Ninho do Sol e tem por objetivo a valorização do artesanato tradicional e o estímulo ao desenvolvimento de canais de comercialização para os artesãos

§ 1º O artesanato tradicional traz em si a expressão de sua própria origem é capaz de traduzir uma identidade sua e de quem o produziu seja um indivíduo ou uma coletividade

§ 2º O artesanato tradicional tem como vantagem o seu valor cultural pois integra o sistema de crenças das populações de determinado território

Art. 33 São finalidades do Espaço ArteZania

- I Promover ações de formação desenvolvendo capacitações em diversas áreas para transformar os saberes e fazeres tradicionais em oportunidade de geração de trabalho e renda enfatizando as boas condições de trabalho, a igualdade de gênero, a proibição do trabalho infantil e o respeito ao meio ambiente
- II Apoiar ações de articulação e comercialização dos produtos dos artesãos
- III Fomentar um maior protagonismo e empreendedorismo dos artesãos promovendo os princípios da economia criativa e da sustentabilidade de seu trabalho

Vanderlei Lívar Quellos, Anaurya Souza

Josémar Várlant da Silva, Edmundo da Silva

Eleson Bezerra Lima, Roselhe Bertone de Silva, Maria
Sobral Landoso, Fabrini Lima de Silva, Silvia Regina Schneider

Martine Coleret de Silva, Reginaldo da Silva, 10
Fádra Queline Lopes da Silva, Renilson da Silva, Monteiro
Lemos Ferreira da Mota, Lúcia Anna Cominatti, Kelen Lu

Seção 6

Do Coletivo Ambiental Véia Péia

Art. 34 O Coletivo Ambiental Véia Péia integra de forma permanente as ações do Espaço Cultural Ninho do Sol e visa promover a reflexão crítica acerca da problemática socioambiental e criar condições para o desenvolvimento continuado de ações e processos de aprendizagem que contribuem para a construção de territórios sustentáveis.

Parágrafo Único O Coletivo Ambiental Véia Péia poderá ter em sua estrutura educadores e agentes sociais e ambientais de diferentes instituições e surge como uma estratégia para a implementação de políticas públicas federais, estaduais e municipais de educação ambiental buscando ser um espaço de interlocução e de referência para as ações educadoras locais.

Art. 35 São finalidades do Coletivo Ambiental Véia Péia

- I Apoiar a gestão e o planejamento da educação ambiental no seu território de atuação
- II Promover a formação de educadores ambientais
- III Desenvolver ações de comunicação para educação ambiental

Título V

Do Patrimônio e das Finanças

Capítulo 5

Dos Bens Patrimoniais e das Finanças

Art. 36 Os recursos e o patrimônio do Teatro Ogan provêm de contribuições, doações, legados e direitos a ele transferidos de associados ou de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de qualquer nacionalidade, públicas ou privadas, assim como os recursos adquiridos no exercício das atividades previstas neste Estatuto, rendimentos produzidos pelo patrimônio, subvenções federais, estaduais e municipais e outras rendas eventuais oriundas da economia criativa.

§ 1º Todos os bens e recursos serão obrigatoriamente aplicados nas finalidades às quais o Teatro Ogan se destina.

§ 2º Os associados não respondem pelas obrigações financeiras contraídas pelo Teatro Ogan.

§ 3º São expressamente vedados, sendo nulos em relação ao Teatro Ogan, os atos de qualquer conselheiro, diretor, empregado ou seus procuradores que envolver obrigações ou negócios não autorizados, bem como operações estranhas aos fins sociais.

Art. 37 No caso de dissolução do Teatro Ogan, os bens que integram o seu patrimônio, bem como os excedentes financeiros decorrentes de sua atividade, serão incorporados por entidade congênere, conforme deliberação da Assembleia Geral ou determinação legal.

Parágrafo Único O Teatro Ogan será dissolvido a qualquer tempo, por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim, composta de associados em dia com suas obrigações sociais, não podendo ela deliberar sem voto concorde de dois terços dos presentes, sendo em primeira chamada com a maioria absoluta dos associados e em segunda chamada, uma hora após a primeira, com qualquer número de associados.

Vanderlei Cízar Guollo, Andrade Boni
 formar Vailant da Silva, Eduardo dos Santos
 Clássia Bezerra Lima, Roselhe Barbosa de Souza, Maria
 Sônia Londeroso, Fabio Lima da Silva, Silvia Regina Schneider,
 Mariana Gómez da Silva, Reginaldo de Oliveira Monteiro¹¹,
 Débora Guedes Bentes da Silva, Renilson da Silva, monteiro
 Jônatas Ferreira de Oliveira, Fernando Cordeiro Comerotti, Kelen
 Muller

Titulo VI Das Disposições Finais

Art. 38 Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e pelas deliberações da Assembléia Geral

Art. 39 O presente Estatuto Social poderá ser alterado ou reformulado inclusive no tocante à administração no todo ou em parte a qualquer tempo por deliberação da Assembléia Geral Extraordinária especialmente convocada para este fim, composta de associados em dia com suas obrigações sociais não podendo ela deliberar sem voto concorde de dois terços dos presentes sendo em primeira chamada com a maioria absoluta dos associados e em segunda chamada, uma hora após a primeira com qualquer número de associados

Art. 40 O presente Estatuto do Teatro Ogan representa a opinião, organização e decisão da Assembleia Geral reunida na data abaixo indicada entrando em vigor a partir de sua aprovação

Campo Novo do Parecis. 01 de outubro de 2013

Vanderlei Cízar Guollo, Anderson Henck
Foreman Váulant da Silva, Eduardo da Silva
Clésia Bezerra Lima, Roselhe Borbo de Silva, Maria Sobradinho,
Fabio Lima de Silva, Silvia Regina, Schneider
Monica Gilent da Silva, Regiscaado Rosane
Edna Eueline Buzer da Silva, Raynaldo da Silva, monteiro
Tomás Ferreira da Almeida, Lammam, Carlo Coimbra, Kimm
Fernandes

CERTIDÃO

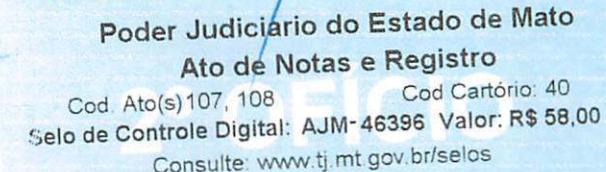
Certifico que a presente Ata 041/2013, da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 1º/10/2013, fora averbada nesta data, no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas desta Serventia, no Livro nº A-08 -Fl(s).044vº/047vº - Registro nº 048, sob o protocolo nº 706.

O referido é verdade e dou fé.

Campo Novo do Parecis – MT, 15 de janeiro de 2014.

ANDERSON NOGUEIRA GUEDES
TABELIÃO SUBSTITUTO

Mister se faz observar o seguinte: 1) Pela averbação o requerente paga R\$ 58,00, com fulcro no item 38, da Tabela de Emolumentos; 2) O presente instrumento, compreendendo ata e estatuto aprovado, possui 12 (doze) folhas, as quais são por mim devidamente numeradas e assinadas.





Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

Criação Lei nº 5.315 de 04 de julho de 1988°

CÂMARA MUNICIPAL
Campo Novo do Parecis-MT
[Handwritten signature]

LEI Nº. 1.361/2010

04 de maio de 2010.

"DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O GRUPO DE TEATRO OGAN".

MAURO VALTER BERFT, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º. Fica declarado de utilidade pública o Grupo de Teatro Ogan, inscrito no CNPJ sob o nº. 02.945.588/0001-81.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 04 dias do mês de maio de 2010.
[Signature]

MAURO VALTER BERFT
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal de Administração, publicado por afixação no lugar de costume, data supra.

WILSON TERUO KOBAYASHI
Secretário Municipal de Administração

[Signature]
Marcondes Sartor
Assessor Jurídico
OAB/MT 35257

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DR. AROLDO MENGES DA PAIXÃO



Andressa Horst
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
REGISTRO GERAL 0851282-5 DATA DE EXPEDIÇÃO 28/02/2002
NOME ANDRESSA HORST
FILIAÇÃO ELOI VERGIBES HORST
CELESTE MARIA HORST
NATURALIZAÇÃO TANGARA DA SERRA-MT
DOC ORIGEM C. NASC. LIV. A001 FLS. 047
TERM. 194 TANGARA DA SERRA-MT
CPF * * * * *
Manoel G. [Signature] Silva 2VIA-062
CARTA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
CÂMARA MUNICIPAL
Campo Novo do Parecis-MT
FL. N° 37
DATA DE NASCIMENTO 19/08/1983

República Federativa do Brasil

Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional

120182186-0

Nome

ANDRESSA HORST

Filiação
ELOI VERGIBES HORST
CELESTE MARIA HORST

CPF Identidade (RG) Tipo Sang.
1094.556.121-75 0851282-5 SEP-XT J/ O
Nascimento Naturalidade UF Nacionalidade
19/08/1983 TANGARA DA SERRA MT REAISPIRA
Crea de Registro Emissão Validade
CREA-MT 25/04/2008 24/04/2013
Ass. Presidente

Registro no Crea
120182186-0



Título Profissional

Arquiteta e Urbanista

Ass. do Profissional

Andressa Horst

Vale como Documento de Identidade e tem valor público (art. 6º da Lei nº 5.151 de 24/12/66 e Lei nº 1.739 de 13/09/75)

004748417

TABELIONATO GUEDES - 2º OFÍCIO - Bel. Tabelão Pública da Sra. Lima - Tabela - Bel. Andressa Nogueira Guedes - Substituta
Rua Bahia, 969 N° - Centro - Cx. Postal 11 - Campo Novo do Parecis - MT - Cep 78360-000
Fone/Fax: (3086) 3382-1267 / 3382-2764 - E-mail: tabelionatoguedes@raiznet.com.br
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Consultar: www.tjmt.jus.br/tabelionato

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente fotocópia é reprodução
fiel do original que me foi apresentado.

Ato de Notas e Registro - Cod Cartório 40 - Cod Ato:06
Campo Novo do Parecis/13 de novembro de 2012/Hora: 14:25
Selo de Controle Digital: AEG 88700 Valor R\$: 2.10

Meder

Andressa Nogueira Guedes
Escrivente Juramentada

Rodrigo Ferreira Luz
Funcionário

Bolso de Controle Digital
Código da Serventia: 040

TABELIONATO GUEDES - 2º OFÍCIO
Anderson Nogueira Guedes
Tabelião Substituto
Andressa N. Guedes Tauchert
Escrivente Juramentada

Car. - Novo do Parecis - MT

Certifico e dou fé que a presente fotocópia é reprodução
fiel do original que me foi apresentado.

Ato de Notas e Registro - Cod Cartório 40 - Cod Ato:06
Campo Novo do Parecis/13 de novembro de 2012/Hora: 14:25
Selo de Controle Digital: AEG 58698 Valor R\$: 2.10

Meder

Andressa Nogueira Guedes

Rodrigo Ferreira Luz

no Guedes da S.Lima
Tabelião
Andressa Nogueira Guedes
Escrivente Juramentada
Car. - Novo do Parecis - MT

Bolso de Controle Digital

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, provide a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
02.945.588/0001-81
MATRIZ

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE
SITUAÇÃO CADASTRAL**

DATA DE ABE
14/01/1995

NOME EMPRESARIAL
GRUPO DE TEATRO OGAN

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
GRUPO DE TEATRO OGAN

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
90.01-9-01 - Produção teatral

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - ASSOCIAÇÃO PRIVADA

LOGRADOURO
R SEVERINO EUFLASINO DE LIMA

NÚMERO
1063NE COMPLEMENTO

CEP
78.360-000 BAIRRO/DISTRITO
NOSSA SENHORA APARECIDA

MUNICÍPIO
CAMPO NOVO DO PARECIS

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO
03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **06/11/2014 às 14:36:37** (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)



A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso,

[clique aqui.](#)

[Atualize sua página](#)

[IMPRIMIR](#) [VOLTAR](#)

CÂMARA MUNICIPAL
Campo Novo do Parecis-MT
Fl. N° 39



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 02945588/0001-81

Razão Social: GRUPO DE TEATRO OGAN

Nome Fantasia: GRUPO DE TEATRO OGAN

Endereço: RUA PARANA 1073 OGAN / CENTRO / CAMPO NOVO DO PARECIS / MT / 78360-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 03/11/2014 a 02/12/2014

Certificação Número: 2014110309553988687981

Informação obtida em 06/11/2014, às 15:07:49.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do
Brasil

CÂMARA MUNICIPAL
Campo Novo do Parecis-MT
Fl. N° 40
[Assinatura]

CERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS

Nº 214452014-88888588

Nome: GRUPO DE TEATRO OGAN

CNPJ: 02.945.588/0001-81

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome relativas a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em DAU, não abrangendo os demais tributos administrados pela RFB e as demais inscrições em DAU, administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Esta certidão tem a finalidade de registro ou arquivamento, em órgão próprio, de ato relativo à redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada, à cisão total ou parcial, à fusão, incorporação, ou à transformação de entidade ou de sociedade empresária simples.

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço
<http://www.receita.fazenda.gov.br>

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de janeiro de 2010.

Emitida em 13/08/2014.

Válida até 09/02/2015.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Receita Federal
PGFN

CERTIDÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do BrasilCERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃONome: GRUPO DE TEATRO OGAN
CNPJ: 02.945.588/0001-81

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.

Emitida às 17:40:58 do dia 19/08/2014 <hora e data de Brasília>.

Válida até 15/02/2015.

Código de controle da certidão: 03DF.4FA0.12BF.9598

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Modelo aprovado pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 22/11/2005, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 19/05/2006.

[Nova Consulta](#)

Preparar página para impressão

Certidão

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

DADOS DO SOLICITANTE

N° 16907/2014

NOME: GRUPO DE TEATRO OGAN
 CNPJ: 02.945.588/0001-81

RESPONSÁVEL: VANDERLEI CESAR GUOLLO
 CPF: 572.085.731-15

CERTIDÃO NEGATIVA

CERTIFICA-SE, com fundamento no art. 21, XX, da Resolução n. 14/2007 e na Resolução Normativa n. 02/2009, ambas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que "**NÃO HÁ RESTRIÇÕES**" referentes à entidade privada acima citada e ao seu responsável perante o TCE-MT.

Esses são os dados resumidos obtidos através dos sistemas informatizados deste Tribunal, nesta data.

EMITIDA EM: 22/10/2014

VÁLIDA ATÉ: 22/11/2014

MARCELO GRAMOLINI BIANCHINI

Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções

WALDIR JÚLIO TEIS

Presidente

***** A autenticidade desta, deverá ser confirmada no site www.tce.mt.gov.br/cnd *****[Voltar - imprimir](#)

© Copyright 2005 TCE/MT - Todos os Direitos Reservados

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - Centro Político Administrativo, Caixa Postal 10.003 - Cuiabá-MT - CEP: 78070-970
 Fone:(065) 613-7500 - Email: tce@tce.mt.gov.br - Horário de funcionamento: 8h às 18h



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: GRUPO DE TEATRO OGAN (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 02.945.588/0001-81

Certidão nº: 67430727/2014

Expedição: 06/11/2014, às 15:39:57

Validade: 04/05/2015 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **GRUPO DE TEATRO OGAN (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **02.945.588/0001-81**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS

AV MATO GROSSO, Nº 66-NE - CENTRO

CNPJ: 24772287000136

CÂMARA MUNICIPAL
Campo Novo do Parecis-MT
Fl. N° 64

Exercício: 2014

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

A Prefeitura Municipal de CAMPO NOVO PARECIS, a requerimento da pessoa interessada GRUPO DE TEATRO OGAN, CERTIFICA para os fins que se fizerem necessários, que a pessoa jurídica/física e/ou imóvel a seguir referenciada não registra débitos para com os cofres públicos municipais até a presente data, tendo a presente CERTIDÃO validade até o dia 30/08/2014, ressalvando o direito da Fazenda Municipal de exigir o recolhimento de débitos, tributários ou não, constituido anteriormente a esta data mesmo durante a vigência desse prazo.

Cadastro: 000001735 RG ou Insc.

Contribuinte: GRUPO DE TEATRO OGAN CPF/CNPJ 02945588000181

Endereço: RUA SEVERINO EUFLAUSINO DE LIMA, 1063 Complemento: NE

Bairro: NOSSA SENHORA APARECIDA CEP: 78360000

Cidade: CAMPO NOVO DO PARECIS UF: MT

DADOS ESPECÍFICOS DO CADASTRO

Data de Emissão: 31/07/2014 Valida Até: 30/08/2014

Código de Controle da certidão/Número:
7E39.DAFA.44B3.89DC

Wilson Leal Miranda
Wilson Leal Miranda
Chefe Divisão Lançamento
e Controle Tributário
Portaria 137/2008



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

CÂMARA MUNICIPAL
Campo Novo do Parecis-MT
Fl. N° 45

DECRETO N° 5.761, DE 27 DE ABRIL DE 2006.

Regulamenta a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, estabelece sistemática de execução do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC desenvolver-se-á mediante a realização de programas, projetos e ações culturais que concretizem os princípios da Constituição, em especial seus [arts. 215](#) e [216](#), e que atendam às finalidades previstas no art. 1º e a pelo menos um dos objetivos indicados no [art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#).

Art. 2º Na execução do PRONAC, serão apoiados programas, projetos e ações culturais destinados às seguintes finalidades:

- I - valorizar a cultura nacional, considerando suas várias matrizes e formas de expressão;
- II - estimular a expressão cultural dos diferentes grupos e comunidades que compõem a sociedade brasileira;
- III - viabilizar a expressão cultural de todas as regiões do País e sua difusão em escala nacional;
- IV - promover a preservação e o uso sustentável do patrimônio cultural brasileiro em sua dimensão material e imaterial;
- V - incentivar a ampliação do acesso da população à fruição e à produção dos bens culturais;
- VI - fomentar atividades culturais afirmativas que busquem erradicar todas as formas de discriminação e preconceito;
- VII - desenvolver atividades que fortaleçam e articulem as cadeias produtivas e os arranjos produtivos locais que formam a economia da cultura;
- VIII - apoiar as atividades culturais de caráter inovador ou experimental;
- IX - impulsionar a preparação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para a produção e a difusão cultural;
- X - promover a difusão e a valorização das expressões culturais brasileiras no exterior, assim como o intercâmbio cultural com outros países;
- XI - estimular ações com vistas a valorizar artistas, mestres de culturas tradicionais, técnicos e estudiosos da cultura brasileira;
- XII - contribuir para a implementação do Plano Nacional de Cultura e das políticas de cultura do Governo Federal; e
- XIII - apoiar atividades com outras finalidades compatíveis com os princípios constitucionais e os objetivos preconizados pela [Lei nº 8.313, de 1991](#), assim consideradas pelo Ministro de Estado da Cultura.

Art. 3º A execução do PRONAC deverá obedecer às normas, diretrizes e metas estabelecidas em seu plano anual, que deverá estar de acordo com plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. O plano anual de que trata este artigo será elaborado pelo Ministério da Cultura, que o publicará até o dia 30 de novembro do ano anterior àquele em que vigorará, de acordo com o disposto na [Lei nº 8.313, de 1991](#), e neste Decreto, observadas as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Cultura.

Art. 4º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - proponente: as pessoas físicas e as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, com atuação na área cultural, que proponham programas, projetos e ações culturais ao Ministério da Cultura;

II - beneficiário: o proponente de programa, projeto ou ação cultural favorecido pelo PRONAC;

III - incentivador: o contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, pessoa física ou jurídica, que efetua doação ou patrocínio em favor de programas, projetos e ações culturais aprovados pelo Ministério da Cultura, com vistas a incentivos fiscais, conforme estabelecido na [Lei nº 8.313, de 1991](#);

IV - doação: a transferência definitiva e irreversível de numerário ou bens em favor de proponente, pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, cujo programa, projeto ou ação cultural tenha sido aprovado pelo Ministério da Cultura;

V - patrocínio: a transferência definitiva e irreversível de numerário ou serviços, com finalidade promocional, a cobertura de gastos ou a utilização de bens móveis ou imóveis do patrocinador, sem a transferência de domínio, para a realização de programa, projeto ou ação cultural que tenha sido aprovado pelo Ministério da Cultura;

VI - pessoa jurídica de natureza cultural: pessoa jurídica, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, cujo ato constitutivo disponha expressamente sobre sua finalidade cultural; e

VII - produção cultural-educativa de caráter não comercial: aquela realizada por empresa de rádio e televisão pública ou estatal.

Art. 5º O Ministério da Cultura poderá escolher, mediante processo público de seleção, os programas, projetos e ações culturais a serem financiados pelos mecanismos definidos na [art. 2º da Lei nº 8.313, de 1991](#), podendo designar comitês técnicos para essa finalidade.

§ 1º O montante dos recursos destinados aos processos públicos de seleção e a sua respectiva distribuição serão definidos em portaria do Ministério da Cultura, que será publicada no Diário Oficial da União, observado o estabelecido no plano anual do PRONAC.

§ 2º As empresas patrocinadoras interessadas em aderir aos processos seletivos promovidos pelo Ministério da Cultura deverão informar, previamente, o volume de recursos que pretendem investir, bem como sua área de interesse, respeitados o montante e a distribuição dos recursos definidas pelo Ministério da Cultura.

§ 3º A promoção de processos públicos para seleção de projetos realizada, de forma independente, por empresas patrocinadoras deverá ser previamente informada ao Ministério da Cultura.

Art. 6º Os procedimentos administrativos relativos à apresentação, recepção, seleção, análise, aprovação, acompanhamento, monitoramento, avaliação de resultados e emissão de laudo de avaliação final dos programas, projetos e ações culturais, no âmbito do PRONAC, serão definidos pelo Ministro de Estado da Cultura e publicados no Diário Oficial da União, observadas as disposições deste Decreto.

§ 1º Nos casos de programas, projetos ou ações culturais que tenham como objeto a preservação de bens culturais tombados ou registrados pelos poderes públicos, em âmbito federal, estadual ou municipal, além do cumprimento das normas a que se refere o caput, será obrigatória a apreciação pelo órgão responsável pelo respectivo tombamento ou registro, observada a legislação relativa ao patrimônio cultural.

§ 2º Os programas, projetos e ações apresentados com vistas à utilização de um dos mecanismos de implementação do PRONAC serão analisados tecnicamente no âmbito do Ministério da Cultura, pelos seus órgãos ou entidades vinculadas, de acordo com as suas respectivas competências.

§ 3º A apreciação técnica de que trata o § 2º deverá verificar, necessariamente, o atendimento das finalidades do PRONAC, a adequação dos custos propostos aos praticados no mercado, sem prejuízo dos demais aspectos exigidos pela legislação aplicável, vedada a apreciação subjetiva baseada em valores

artísticos ou culturais.

§ 4º A proposta com o parecer técnico será submetida, de acordo com a matéria a que esteja relacionada, à Comissão do Fundo Nacional da Cultura, criada pelo art. 14, ou à Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, a que se refere o art. 38, que recomendará ao Ministro de Estado da Cultura a aprovação total, parcial ou a não aprovação do programa, projeto ou ação em questão.

§ 5º Da decisão referida no § 4º caberá pedido de reconsideração dirigido ao Ministro de Estado da Cultura, no prazo de até dez dias contados da comunicação oficial ao proponente.

§ 6º O pedido de reconsideração será apreciado pelo Ministro de Estado da Cultura em até sessenta dias contados da data de sua interposição, após manifestação do órgão responsável pela análise técnica e, se julgar oportuno, da Comissão competente.

Art. 7º Os programas, projetos e ações culturais aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelos órgãos competentes do Ministério da Cultura.

§ 1º O Ministério da Cultura e suas entidades vinculadas poderão utilizar-se dos serviços profissionais de peritos, antes da aprovação, durante e ao final da execução dos programas, projetos e ações já aprovados, permitida a indenização de despesas com deslocamento e pagamento de pró-labore ou de ajuda de custo para vistorias, quando necessário.

§ 2º O acompanhamento e a avaliação referidos neste artigo objetivam verificar a fiel aplicação dos recursos e dar-se-ão por meio de comparação entre os resultados esperados e atingidos, os objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e os efetivamente realizados, além do aferimento da repercussão da iniciativa na sociedade, de forma a atender aos objetivos da [Lei nº 8.313, de 1991](#), bem como ao disposto neste Decreto e no plano anual do PRONAC.

§ 3º A avaliação referida no § 2º será ultimada pelo Ministério da Cultura, mediante expedição do laudo final de avaliação, devendo o beneficiário ser notificado da decisão ministerial resultante.

§ 4º Da decisão a que se refere o § 3º caberá recurso ao Ministro de Estado da Cultura, no prazo de dez dias, contados da data em que o beneficiário tomou ciência da decisão ministerial e do correspondente laudo final de avaliação.

§ 5º O recurso de que trata o § 4º será apreciado pelo Ministro de Estado da Cultura em até sessenta dias contados da data de sua interposição, após a manifestação do órgão competente do Ministério.

§ 6º No caso de não aprovação da execução dos programas, projetos e ações de que trata o § 3º, será estabelecido o prazo estritamente necessário para a conclusão do objeto proposto.

§ 7º Não concluído o programa, projeto ou ação no prazo estipulado, serão aplicadas pelo Ministério da Cultura as penalidades previstas na [Lei nº 8.313, de 1991](#), e adotadas as demais medidas administrativas cabíveis.

Art. 8º As atividades de acompanhamento e avaliação técnica de programas, projetos e ações culturais poderão ser delegadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como a órgãos ou entidades da administração pública federal e dos demais entes federados, mediante instrumento jurídico que defina direitos e deveres mútuos.

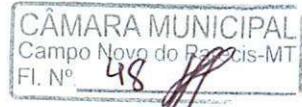
Parágrafo único. A delegação prevista no caput, relativamente aos Estados, Distrito Federal e Municípios, dependerá da existência, no respectivo ente federado, de lei de incentivos fiscais ou de fundos específicos para a cultura, bem como de órgão colegiado com atribuição de análise de programas e projetos culturais em que a sociedade tenha representação ao menos paritária em relação ao Poder Público e no qual as diversas áreas culturais e artísticas estejam representadas.

Art. 9º O Ministério da Cultura deverá elaborar e publicar relatório anual de avaliação do PRONAC, relativo à avaliação dos programas, projetos e ações culturais referidos neste Decreto, enfatizando o cumprimento do disposto no plano anual do PRONAC.

Parágrafo único. O relatório de que trata este artigo integrará a tomada de contas anual do Ministério da Cultura, a ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União.

CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA



Art. 10. Os recursos do Fundo Nacional da Cultura poderão ser utilizados, observado o disposto no plano anual do PRONAC, da seguinte forma:

I - recursos não-reembolsáveis - para utilização em programas, projetos e ações culturais de pessoas jurídicas públicas ou privadas sem fins lucrativos;

II - financiamentos reembolsáveis - para programas, projetos e ações culturais de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas privadas, com fins lucrativos, por meio de agentes financeiros credenciados pelo Ministério da Cultura;

III - concessão de bolsas de estudo, de pesquisa e de trabalho - para realização de cursos ou desenvolvimento de projetos, no Brasil ou no exterior;

IV - concessão de prêmios;

V - custeio de passagens e ajuda de custos para intercâmbio cultural, no Brasil ou no exterior;

VI - transferência a Estados, Municípios e Distrito Federal para desenvolvimento de programas, projetos e ações culturais, mediante instrumento jurídico que defina direitos e deveres mútuos; e

VII - em outras situações definidas pelo Ministério da Cultura, enquadráveis nos [arts. 1º e 3º da Lei nº 8.313, de 1991](#).

§ 1º O Ministro de Estado da Cultura expedirá as instruções normativas necessárias para definição das condições e procedimentos das concessões previstas neste artigo e respectivas prestações de contas.

§ 2º Para o financiamento reembolsável, o Ministério da Cultura definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento, que deverão ser aprovadas pelo Banco Central do Brasil, conforme disposto no [art. 7º da Lei nº 8.313, de 1991](#).

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 2º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponíveis para financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o § 2º, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido, conforme o disposto no [inciso IX do art. 5º da Lei nº 8.313, de 1991](#).

§ 5º Os subsídios decorrentes de financiamentos realizados a taxas inferiores à taxa de captação dos recursos financeiros pelo Governo Federal devem ser registrados pelo Fundo Nacional da Cultura para constar na lei orçamentária e suas informações complementares.

§ 6º Na operacionalização do financiamento reembolsável, o agente financeiro será qualquer instituição financeira, de caráter oficial, devidamente credenciada pelo Ministério da Cultura.

§ 7º Os subsídios concedidos em financiamentos reembolsáveis, devem ser apurados para compor o rol dos benefícios creditícios e financeiros que integram as informações complementares da Lei Orçamentária Anual.

Art. 11. A execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo Nacional da Cultura, bem como a supervisão e coordenação das atividades administrativas necessárias ao seu funcionamento, serão exercidas em conformidade com o disposto nos [ss. 1º e 3º do art. 4º da Lei nº 8.313, de 1991](#).

Art. 12. O percentual de financiamento do Fundo Nacional da Cultura, limitado a oitenta por cento do custo total de cada programa, projeto ou ação cultural, será aprovado pelo Ministério da Cultura, mediante proposta da Comissão do Fundo Nacional da Cultura.

Parágrafo único. A contrapartida a ser obrigatoriamente oferecida pelo proponente, para fins de complementação do custo total do programa, projeto ou ação cultural deverá ser efetivada mediante aporte de numerário, bens ou serviços, ou comprovação de que está habilitado à obtenção do respectivo financiamento por meio de outra fonte devidamente identificada, vedada como contrapartida a utilização do mecanismo de incentivos fiscais previstos.

Art. 13. A contrapartida será dispensada sempre que os recursos tenham sido depositados no Fundo

Nacional da Cultura com destinação especificada na origem, tais como:

I - transferência de recursos a programas, projetos e ações culturais identificados pelo doador ou patrocinador por ocasião do depósito ao Fundo Nacional da Cultura, desde que correspondam ao custo total do projeto; e

II - programas, projetos e ações identificados pelo autor de emendas aditivas ao orçamento do Fundo Nacional da Cultura, ainda que o beneficiário seja órgão federal, desde que o valor da emenda corresponda ao custo total do projeto.

§ 1º Os programas, projetos e ações culturais previstos nos incisos I e II não serão objeto de apreciação pela Comissão do Fundo Nacional da Cultura.

§ 2º As entidades vinculadas ao Ministério da Cultura ficam dispensadas de apresentar contrapartida quando receberem recursos do Fundo Nacional da Cultura para o desenvolvimento de programas, projetos e ações culturais.

Art. 14. Fica criada, no âmbito do Ministério da Cultura, a Comissão do Fundo Nacional da Cultura, à qual compete:

I - avaliar e selecionar os programas, projetos e ações culturais que objetivem a utilização de recursos do Fundo Nacional da Cultura, de modo a subsidiar sua aprovação final pelo Ministro de Estado da Cultura;

II - apreciar as propostas de editais a serem instituídos em caso de processo público de seleção de programas, projetos e ações a serem financiados com recursos do Fundo Nacional da Cultura, para homologação pelo Ministro de Estado da Cultura;

III - elaborar a proposta de plano de trabalho anual do Fundo Nacional da Cultura, que integrará o plano anual do PRONAC, a ser submetida ao Ministro de Estado da Cultura para aprovação final de seus termos;

IV - apreciar as propostas de plano anual das entidades vinculadas ao Ministério da Cultura, com vistas à elaboração da proposta de que trata o inciso III; e

V - exercer outras atribuições estabelecidas pelo Ministro de Estado da Cultura.

Art. 15. A Comissão do Fundo Nacional da Cultura será integrada:

I - pelo Secretário-Executivo do Ministério da Cultura, que a presidirá;

II - pelos titulares das Secretarias do Ministério da Cultura;

III - pelos presidentes das entidades vinculadas ao Ministério da Cultura; e

IV - por um representante do Gabinete do Ministro de Estado da Cultura.

Art. 16. A Comissão do Fundo Nacional da Cultura definirá em ato próprio, mediante proposta aprovada pela maioria absoluta de seus integrantes, as normas relativas à sua organização e funcionamento, que será homologado pelo Ministro de Estado da Cultura.

Art. 17. Os programas, projetos e ações culturais de iniciativa própria do Ministério da Cultura, a serem financiados com recursos do Fundo Nacional da Cultura, deverão constar de seu plano anual, obedecido o disposto no art. 3º, e serão apresentados à Comissão do Fundo Nacional da Cultura com orçamentos detalhados e justificativas referendadas, obrigatoriamente, pelo titular da unidade proponente ou seu substituto legal.

CAPÍTULO III

DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS

Art. 18. A Comissão de Valores Mobiliários - CVM disciplinará a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimentos Culturais e Artísticos - FICART, nos termos do [art. 10 da Lei nº 8.313, de 1991](#).

§ 1º A CVM prestará informações ao Ministério da Cultura sobre a constituição dos FICART e seus respectivos agentes financeiros, inclusive quanto às suas áreas de atuação.

Art. 19. Para receber recursos dos FICART, os programas, projetos e ações culturais deverão destinar-se:

I - à produção e distribuição independentes de bens culturais e à realização de espetáculos artísticos e culturais :

II - à construção, restauração, reforma, equipamento e operação de espaços destinados a atividades culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos; e

III - a outras atividades comerciais e industriais de interesse cultural, assim consideradas pelo Ministério da Cultura.

Art. 20. A aplicação dos recursos dos FICART far-se-á, exclusivamente, por meio de:

I - contratação de pessoas jurídicas com sede no território brasileiro, tendo por finalidade exclusiva a execução de programas, projetos e ações culturais;

II - participação em programas, projetos e ações culturais realizados por pessoas jurídicas de natureza cultural com sede no território brasileiro; e

III - aquisição de direitos patrimoniais para exploração comercial de obras literárias, audiovisuais, fonográficas e de artes cênicas, visuais, digitais e similares.

Art. 21. O Ministério da Cultura, em articulação com a CVM, definirá regras e procedimentos para acompanhamento e fiscalização da execução dos programas, projetos e ações culturais beneficiados com recursos do FICART.

CAPÍTULO IV

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Seção I

Das Formas de Aplicação

Art. 22. A opção prevista no [art. 24 da Lei nº 8.313, de 1991](#), exercer-se-á:

I - em favor do próprio contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, quando proprietário ou titular de posse legítima de bens móveis e imóveis tombados pela União, e após cumprimento das exigências legais aplicáveis a bens tombados e mediante prévia apreciação pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, no valor das despesas efetuadas com o objetivo de conservar ou restaurar aqueles bens; e

II - em favor de pessoas jurídicas contribuintes do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, para compra de ingressos de espetáculos culturais e artísticos, desde que para distribuição gratuita comprovada a seus empregados e respectivos dependentes legais, obedecendo a critérios a serem definidos em ato do Ministério da Cultura.

Art. 23. As opções previstas nos [arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 1991](#), serão exercidas:

I - em favor do Fundo Nacional da Cultura, com destinação livre ou direcionada a programas, projetos e ações culturais específicos, sob a forma de doação, ou com destinação especificada pelo patrocinador, sob a forma de patrocínio;

II - em favor de programas, projetos e ações culturais apresentados por pessoas físicas ou jurídicas sem fins lucrativos, sob a forma de doação, abrangendo:

a) numerário ou bens, para realização de programas, projetos e ações culturais; e

b) numerário para aquisição de produtos culturais e ingressos para espetáculos culturais e artísticos, de distribuição pública e gratuita, conforme normas a serem estabelecidas em ato do Ministério da Cultura;

III - em favor de programas, projetos e ações culturais apresentados por pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos, sob a forma de patrocínio, abrangendo:

a) numerário ou a utilização de bens, para realização de programas, projetos e ações culturais; e

b) numerário, para a cobertura de parte do valor unitário de produtos culturais e ingressos para espetáculos culturais e artísticos, conforme normas e critérios estabelecidos pelo Ministério da Cultura;

IV - em favor dos projetos culturais selecionados pelo Ministério da Cultura por meio de processo público

de seleção, na forma estabelecida no art. 2º; e

V - em favor de projetos que tenham por objeto a valorização de artistas, mestres de culturas tradicionais, técnicos e estudosos, com relevantes serviços prestados à cultura brasileira.

§ 1º Os programas, projetos e ações culturais apresentados por órgãos integrantes da administração pública direta somente poderão receber doação ou patrocínio na forma prevista no inciso I.

§ 2º É vedada a destinação de novo subsídio para a mesma atividade cultural em projeto já anteriormente subsidiado.

Art. 24. Equiparam-se a programas, projetos e ações culturais os planos anuais de atividades consideradas relevantes para a cultura nacional pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura:

I - de associações civis de natureza cultural, sem fins lucrativos, cuja finalidade estatutária principal seja dar apoio a instituições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no atendimento dos objetivos previstos no [art. 3º da Lei nº 8.313, de 1991](#); e

II - de outras pessoas jurídicas de natureza cultural, sem fins lucrativos.

§ 1º O valor a ser incentivado nos planos anuais será equivalente à estimativa de recursos a serem captados a título de doações e patrocínios, conforme constar da previsão anual de receita e despesa apresentada pelo proponente.

§ 2º Os planos anuais submeter-se-ão às mesmas regras de aprovação, execução, avaliação e prestação de contas aplicáveis aos programas, projetos e ações culturais incentivados.

Art. 25. As despesas referentes aos serviços de captação dos recursos para execução de programas, projetos e ações culturais aprovados no âmbito da [Lei nº 8.313, de 1991](#), serão detalhadas em planilha de custos, obedecidos os limites definidos em ato do Ministério da Cultura.

Parágrafo único. Os programas, projetos e ações culturais aprovados mediante a sistemática descrita no art. 5º não poderão realizar despesas referentes a serviços de captação de recursos.

Art. 26. As despesas administrativas relacionadas aos programas, projetos e ações culturais que visem à utilização do mecanismo previsto neste Capítulo ficarão limitadas a quinze por cento do orçamento total do respectivo programa, projeto ou ação cultural.

Parágrafo único. Para efeito deste Decreto, entende-se por despesas administrativas aquelas executadas na atividade-meio dos programas, projetos e ações culturais, excluídos os gastos com pagamento de pessoal indispensável à execução das atividades-fim e seus respectivos encargos sociais, desde que previstas na planilha de custos.

Art. 27. Dos programas, projetos e ações realizados com recursos incentivados, total ou parcialmente, deverá constar formas para a democratização do acesso aos bens e serviços resultantes, com vistas a:

I - tornar os preços de comercialização de obras ou de ingressos mais acessíveis à população em geral;

II - proporcionar condições de acessibilidade a pessoas idosas, nos termos do [art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#), e portadoras de deficiência, conforme o disposto no [art. 46 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999](#);

III - promover distribuição gratuita de obras ou de ingressos a beneficiários previamente identificados que atendam às condições estabelecidas pelo Ministério da Cultura; e

IV - desenvolver estratégias de difusão que ampliem o acesso.

Parágrafo único. O Ministério da Cultura poderá autorizar outras formas de ampliação do acesso para atender a finalidades não previstas nos incisos I a IV, desde que devidamente justificadas pelo proponente nos programas, projetos e ações culturais apresentados.

Art. 28. No caso de doação ou patrocínio de pessoas físicas e jurídicas em favor de programas e projetos culturais amparados pelo [art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991](#), o percentual de dedução será de até cem por cento do valor do incentivo, respeitados os limites estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente e o disposto no [§ 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), não sendo permitida a utilização do referido

montante como despesa operacional pela empresa incentivadora.

Art. 29. Os valores transferidos por pessoa física, a título de doação ou patrocínio, em favor de programas e projetos culturais enquadrados em um dos segmentos culturais previstos no [art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991](#), poderão ser deduzidos do imposto devido, na declaração de rendimentos relativa ao período de apuração em que for efetuada a transferência de recursos, obedecidos os limites percentuais máximos de:

- I - oitenta por cento do valor das doações; e
- II - sessenta por cento do valor dos patrocínios.

Parágrafo único. O limite máximo das deduções de que tratam os incisos I e II é de seis por cento do imposto devido, nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#).

Art. 30. Observado o disposto no [§ 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995](#), os valores correspondentes a doações e patrocínios realizados por pessoas jurídicas em favor de programas e projetos culturais enquadrados em um dos segmentos culturais previstos no [art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991](#), poderão ser deduzidos do imposto devido, a cada período de apuração, nos limites percentuais máximos de:

- I - quarenta por cento do valor das doações; e
- II - trinta por cento do valor dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá lançar em seus registros contábeis, como despesa operacional, o valor total das doações e dos patrocínios efetuados no período de apuração de seus tributos.

§ 2º O limite máximo das deduções de que tratam os incisos I e II do caput é de quatro por cento do imposto devido, nos termos do disposto no [inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 1997](#).

Art. 31. Não constitui vantagem financeira ou material a destinação ao patrocinador de até dez por cento dos produtos resultantes do programa, projeto ou ação cultural, com a finalidade de distribuição gratuita promocional, consoante plano de distribuição a ser apresentado quando da inscrição do programa, projeto ou ação, desde que previamente autorizado pelo Ministério da Cultura.

Parágrafo único. No caso de haver mais de um patrocinador, cada um poderá receber produtos resultantes do projeto em quantidade proporcional ao investimento efetuado, respeitado o limite de dez por cento para o conjunto de incentivadores.

Art. 32. O valor da renúncia fiscal autorizado no âmbito do PRONAC e a correspondente execução orçamentário-financeira de programas, projetos e ações culturais deverão integrar o relatório anual de atividades.

Parágrafo único. O valor da renúncia de que trata o caput será registrado anualmente no demonstrativo de benefícios tributários da União para integrar as informações complementares à Lei Orçamentária Anual.

Art. 33. Os programas, projetos e ações culturais a serem analisados nos termos do [inciso II do art. 25 da Lei nº 8.313, de 1991](#), deverão beneficiar somente as produções culturais independentes.

Art. 34. As instituições culturais sem fins lucrativos referidas no [§ 2º do art. 27 da Lei nº 8.313, de 1991](#), poderão beneficiar-se de incentivos fiscais preferencialmente em seus planos anuais de atividades, nos termos do inciso II do art. 24 e seus §§ 1º e 2º.

Parágrafo único. O Ministério da Cultura estabelecerá os critérios para avaliação das instituições referidas neste artigo.

Art. 35. A aprovação do projeto será publicada no Diário Oficial da União, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

- I - título do projeto;
- II - número de registro no Ministério da Cultura;
- III - nome do proponente e respectivo CNPJ ou CPF;
- IV - extrato da proposta aprovada pelo Ministério da Cultura;

V - valor e prazo autorizados para captação dos recursos; e

VI - enquadramento quanto às disposições da Lei nº 8.313, de 1991.

§ 1º As instituições beneficiárias não poderão ressarcir-se de despesas efetuadas em data anterior à da publicação da portaria de autorização para captação de recursos.

§ 2º O prazo máximo para captação de recursos coincidirá com o término do exercício fiscal em que foi aprovado o projeto.

§ 3º No caso de nenhuma captação ou captação parcial dos recursos autorizados no prazo estabelecido, os programas, projetos e ações culturais poderão ser prorrogados, a pedido do proponente, nas condições e prazos estabelecidos no ato de prorrogação, de acordo com normas expedidas pelo Ministério da Cultura.

§ 4º Enquanto o Ministério da Cultura não se manifestar quanto ao pedido de prorrogação, fica o proponente impedido de promover a captação de recursos.

Art. 36. As transferências financeiras dos incentivadores para os respectivos beneficiários serão efetuadas, direta e obrigatoriamente, em conta bancária específica, aberta em instituição financeira oficial, de abrangência nacional, credenciada pelo Ministério da Cultura.

Art. 37. O controle do fluxo financeiro entre os incentivadores e seus beneficiários estabelecer-se-á por meio do cruzamento das informações prestadas ao Ministério da Cultura, por parte de cada um deles, de modo independente.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO NACIONAL DE INCENTIVO À CULTURA

Art. 38. Compete à Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, instituída pelo art. 32 da Lei nº 8.313, de 1991:

I - subsidiar, mediante parecer técnico fundamentado do relator designado, nas decisões do Ministério da Cultura quanto aos incentivos fiscais e ao enquadramento dos programas, projetos e ações culturais nas finalidades e objetivos previstos na Lei nº 8.313, de 1991, observado o plano anual do PRONAC;

II - subsidiar na definição dos segmentos culturais não previstos expressamente nos Capítulos III e IV da Lei nº 8.313, de 1991;

III - analisar, por solicitação do seu presidente, as ações consideradas relevantes e não previstas no art. 3º da Lei nº 8.313, de 1991;

IV - fornecer subsídios para avaliação do PRONAC, propondo medidas para seu aperfeiçoamento;

V - emitir parecer sobre recursos apresentados contra decisões desfavoráveis à aprovação de programas e projetos culturais apresentados;

VI - emitir parecer sobre recursos contra decisões desfavoráveis quanto à avaliação e prestação de contas de programas, projetos e ações culturais realizados com recursos de incentivos fiscais;

VII - apresentar subsídios para a elaboração de plano de trabalho anual de incentivos fiscais, com vistas à aprovação do plano anual do PRONAC;

VIII - subsidiar na aprovação dos projetos de que trata o inciso V do art. 23; e

IX - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo seu presidente.

§ 1º O presidente da Comissão poderá deliberar ad referendum do colegiado, independentemente do oferecimento prévio dos subsídios a que se referem este artigo.

§ 2º As deliberações da Comissão serão adotadas por maioria simples, cabendo ao seu presidente utilizar, além do seu voto, o de qualidade, para fins de desempate.

Art. 39. São membros da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura:

I - o Ministro de Estado da Cultura, que a presidirá;

- II - os presidentes de cada uma das entidades vinculadas ao Ministério da Cultura;
- III - o presidente de entidade nacional que congrega os Secretários de Cultura das unidades federadas;
- IV - um representante do empresariado nacional; e
- V - seis representantes de entidades associativas de setores culturais e artísticos, de âmbito nacional.

§ 1º Os membros referidos nos incisos I a III indicarão seus respectivos primeiro e segundo suplentes, que os substituirão em suas ausências e impedimentos legais e eventuais.

§ 2º Os membros e seus respectivos primeiro e segundo suplentes referidos nos incisos IV e V terão mandato de dois anos, permitida uma única recondução, sendo o processo de sua indicação estabelecido em ato específico do Ministro de Estado da Cultura, obedecidos os critérios estabelecidos neste Decreto.

§ 3º A Comissão poderá constituir grupos técnicos com a finalidade de assessorá-la no exercício de suas competências.

§ 4º O Ministério da Cultura prestará o apoio técnico e administrativo aos trabalhos da Comissão.

Art. 40. A indicação dos membros referidos no inciso V do art. 39 deverá contemplar as seguintes áreas:

- I - artes cênicas;
- II - audiovisual;
- III - música;
- IV - artes visuais, arte digital e eletrônica;

V - patrimônio cultural material e imaterial, inclusive museológico e expressões das culturas negra, indígena, e das populações tradicionais; e

VI - humanidades, inclusive a literatura e obras de referência.

Art. 41. Os membros da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e respectivos suplentes, referidos nos incisos IV e V do art. 39, ficam impedidos de participar da apreciação de programas, projetos e ações culturais nos quais:

I - tenham interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenham participado como colaborador na elaboração do projeto ou tenham participado da instituição proponente nos últimos dois anos, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; e

III - estejam litigando judicial ou administrativamente com o proponente ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. O membro da Comissão que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao referido colegiado, abstendo-se de atuar, sob pena de nulidade dos atos que praticar.

Art. 42. Os membros da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e respectivos suplentes, referidos no inciso II do art. 39, abster-se-ão de atuar na apreciação de programas, projetos e ações culturais nos quais as respectivas entidades vinculadas tenham interesse direto na matéria, sob pena de nulidade dos atos que praticarem.

Art. 43. O funcionamento da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura será regido por normas internas aprovadas pela maioria absoluta de seus membros, observado o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO VI

DA DIVULGAÇÃO DO PRONAC

Art. 44. Os programas, projetos e ações culturais financiados com recursos da PRONAC deverão apresentar, obrigatoriamente, planos de distribuição de produtos deles decorrentes, obedecidos os seguintes

critérios:

I - até dez por cento dos produtos com a finalidade de distribuição gratuita promocional pelo patrocinador; e

II - até dez por cento dos produtos, a critério do Ministério da Cultura, para distribuição gratuita pelo beneficiário.

Art. 45. Serão destinadas ao Ministério da Cultura, obrigatoriamente, para composição do seu acervo e de suas entidades vinculadas, pelo menos seis cópias do produto cultural ou do registro da ação realizada, resultantes de programas e projetos e ações culturais financiados pelo PRONAC.

Art. 46. Os produtos materiais e serviços resultantes de apoio do PRONAC serão de exibição, utilização e circulação públicas, não podendo ser destinados ou restritos a circuitos privados ou a coleções particulares, excetuados os casos previstos no Capítulo III deste Decreto.

Art. 47.. É obrigatória a inserção da logomarca do Ministério da Cultura:

I - nos produtos materiais resultantes de programas, projetos e ações culturais realizados com recursos do PRONAC, bem como nas atividades relacionadas à sua difusão, divulgação, promoção, distribuição, incluindo placa da obra, durante sua execução, e placa permanente na edificação, sempre com visibilidade pelo menos igual à da marca do patrocinador majoritário; e

II - em peças promocionais e campanhas institucionais dos patrocinadores que façam referência a programas, projetos e ações culturais beneficiados com incentivos fiscais.

Parágrafo único. As logomarcas e os critérios de inserção serão estabelecidos pelo manual de identidade visual do Ministério da Cultura, aprovado pelo Ministro de Estado da Cultura, em consonância com o órgão responsável pela comunicação social no âmbito da Presidência da República, e publicado no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO VII

DA INTEGRAÇÃO DO PRONAC AO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA

Art. 48. Será estabelecido mecanismo de intercâmbio de informações com os Estados, Municípios e Distrito Federal, com o objetivo de se evitar duplicidade entre essas esferas e o PRONAC no apoio aos programas, projetos e ações executados nas respectivas unidades federadas.

§ 1º Não se considera duplicidade a agregação de recursos, nos diferentes níveis de governo, para cobertura financeira de programas, projetos e ações, desde que as importâncias autorizadas nas várias esferas não ultrapasse o seu valor total.

§ 2º A agregação de recursos a que se refere o § 1º não exime o proponente da aprovação do projeto em cada nível de governo, nos termos das respectivas legislações.

§ 3º A captação de recursos em duplicidade ou a omissão de informação relativa ao recebimento de apoio financeiro de quaisquer outras fontes sujeitará o proponente às sanções e penalidades previstas na [Lei nº 8.313, de 1991](#), e na legislação especial aplicável.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. O Ministério da Cultura concederá anualmente certificado de reconhecimento a investidores, beneficiários e entidades culturais que se destacarem pela contribuição à realização dos objetivos do PRONAC, na forma definida em ato do Ministério da Cultura.

Parágrafo único. Será facultada a utilização do certificado a que se refere o caput pelo seu detentor, para fins promocionais, consoante normas estabelecidas pelo Ministério da Cultura.

Art. 50. No prazo de até cento e vinte dias a contar da publicação deste Decreto, o Ministro de Estado da Cultura expedirá as instruções necessárias para seu cumprimento.

Art. 51. Os programas e projetos culturais aprovados com base no disposto nos [Decretos nºs 4.397, de 1º de outubro de 2002](#), e [4.483 de 25 de novembro de 2002](#), poderão permanecer válidos até o último dia útil do exercício de 2006, observado o seguinte:

I - no caso de captação parcial de recursos, poderão os seus responsáveis apresentar prestação de contas final ou adequar-se às normas contidas neste Decreto; e

II - no caso de não captação de recursos, poderão ser definitivamente encerrados ou adequados às normas contidas neste Decreto.

Parágrafo único. Para fins de revalidação da autorização para captação de recursos, a adequação deverá ser solicitada ao Ministério da Cultura, que emitirá parecer à luz das disposições deste Decreto.

Art. 52. Os projetos e programas já aprovados com base no Decreto nº 1.494, de 17 de maio de 1995, permanecerão válidos e vigentes, na forma da legislação aplicável à data de sua aprovação, até o final do prazo para a captação de recursos.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de captação de recursos, os projetos poderão ser prorrogados, a critério do Ministério da Cultura.

Art. 53. O Ministério da Fazenda e o Ministério da Cultura disciplinarão, em ato conjunto, os procedimentos para a fiscalização dos recursos aportados pelos incentivadores em programas, projetos e ações culturais, com vistas à apuração do montante da renúncia fiscal de que trata este Decreto, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.313, de 1991.

Art. 54. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. Ficam revogados os Decretos nºs 1.494, de 17 de maio de 1995, 2.585, de 12 de maio de 1998, 4.397, de 1º de outubro de 2002, e 4.483, de 25 de novembro de 2002.

Brasília, 27 de abril de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Paulo Bernardo Silva

Gilberto Gil

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.4.2006 e retificado no D.O.U. de 11.5.2006



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

[Regulamento](#)

[Regulamento](#)

[Mensagem de veto](#)

[Texto compilado](#)

Restabelece princípios da Lei n° 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O Pronac será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura (FNC);

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart);

III - Incentivo a projetos culturais.

~~Parágrafo único. Os incentivos criados pela presente lei somente serão concedidos a projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação públicas dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.~~

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso. [\(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.646, de 2008\)](#)

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. [\(Incluído pela Lei nº 11.646, de 2008\)](#)

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Pronac atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

~~a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural;~~

a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres;

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de artes e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural;

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

~~e) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pela Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR, ouvida a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC.~~

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura. ([Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999](#))

CAPÍTULO II
Do Fundo Nacional da Cultura (FNC)

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela [Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986](#), que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura (FNC), com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do Pronac e de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

~~§ 1º O FNC será administrado pela Secretaria da Cultura da Presidência da República – SEC/PR e gerido por seu titular, assessorado por um comitê constituído dos diretores da SEC/PR e dos presidentes das entidades supervisionadas, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual aprovado pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura – CNIC de que trata o art. 32 desta Lei, segundo os princípios estabelecidos nos artigos 1º e 3º da mesma.~~

~~§ 2º Os recursos do FNC serão aplicados em projetos culturais submetidos com parecer da entidade supervisionada competente na área do projeto, ao Comitê Assessor, na forma que dispuser o regulamento.~~

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º. ([Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999](#))

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura. ([Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999](#))

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

~~§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da SEC/PR.~~

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo. ([Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999](#))

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas recebedoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente capítulo desta lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente capítulo desta lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a [Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991](#), obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

~~VIII - um por cento da arrecadação bruta das loterias federais, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;~~

~~VIII - um por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinados aos prêmios; ([Redação dada pela Lei nº 9.312, de 1996](#)) ([Regulamento](#))~~

VIII - Três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinados aos prêmios; ([Redação dada pela Lei nº 9.999, de 2000](#))

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores; XIII recursos de outras fontes.

Art. 6º O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º ([Vetado](#))

§ 2º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR.

Art. 7º A SEC/PR estimulará, através do FNC, a composição, por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos culturais, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III Dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart)

Art. 8º Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart), sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos.

~~Art. 9º São considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos dos FICART, além de outros que venham a ser declarados pela CNIC:~~

Art. 9º São considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos do FICART, além de outros que venham a ser declarados pelo Ministério da Cultura: ([Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999](#))

I - a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas;

II - a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;

III - a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes, bem como de obras de referência e outras de cunho cultural;

IV - construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos;

~~V - outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, assim considerados pela SEC/PR, ouvida a CNIC.~~

V - outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, assim consideradas pelo Ministério da Cultura. ([Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999](#))

Art. 10. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a SEC/PR, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos Ficart, observadas as disposições desta lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 11. As quotas dos Ficart, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#).

Art. 12. O titular das quotas de Ficart:

I - não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo;

II - não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Art. 13. A instituição administradora de Ficart compete:

I - representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

Art. 14. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos Ficart ficam isentos do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, assim como do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. ([Vide Lei nº 8.894, de 1994](#))

Art. 15. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos Ficart, sob qualquer forma, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. Ficam excluídos da incidência na fonte de que trata este artigo, os rendimentos distribuídos a beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os quais deverão ser computados na declaração anual de rendimentos.

Art. 16. Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos Ficart, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de fundos mútuos de ações.

§ 1º Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

§ 4º Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o caput deste artigo e o artigo anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo imposto sobre a renda, nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuintes.

Art. 17. O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em Ficart que atendam a todos os requisitos previstos na presente lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por Ficart, que deixem de atender aos requisitos específicos desse tipo de fundo, sujeitar-se-ão à tributação prevista no [artigo 43 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#).

CAPÍTULO IV Do Incentivo a Projetos Culturais

~~Art. 18 Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, de caráter privado, como através de contribuições ao FNC, nos termos do artigo 5º inciso II desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, em torno dos quais será dada prioridade de execução pela CNIC.~~

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999](#))

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de: ([Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999](#))

a) doações; e ([Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999](#))

b) patrocínios. ([Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999](#))

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. ([Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999](#))

~~§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: ([Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999](#))~~

a) artes cênicas; ([Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999](#))

b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; ([Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999](#))

c) música erudita ou instrumental; ([Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999](#))

d) circulação de exposições de artes plásticas; ([Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999](#))

e) doações de acervos para bibliotecas públicas e para museus. ([Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999](#))

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))

a) artes cênicas; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))

b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))

c) música erudita ou instrumental; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))

d) exposições de artes visuais; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))

e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))

f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e [\(Incluída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001\)](#)

g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. [\(Incluída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001\)](#)

h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. [\(Incluído pela Lei nº 11.646, de 2008\)](#)

~~Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados à SEC/PR, ou a quem esta delegar a atribuição, acompanhados de planilha de custos, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC e posterior encaminhamento à CNIC para decisão final.~~

~~§ 1º No prazo máximo de noventa dias do seu recebimento poderá a SEC/PR notificar o proponente do projeto de não fazer jus aos benefícios pretendidos, informando os motivos da decisão.~~

~~§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá recurso à CNIC, que deverá decidir no prazo de sessenta dias.~~

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC. [\(Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999\)](#)

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias. [\(Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999\)](#)

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. [\(Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999\)](#)

§ 3º [\(Vetado\)](#)

§ 4º [\(Vetado\)](#)

§ 5º [\(Vetado\)](#)

§ 6º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

~~§ 7º A SEC/PR publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados no exercício anterior pela CNIC, nos termos do disposto nesta Lei, devidamente discriminados por beneficiário.~~

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário. [\(Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999\)](#)

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal. [\(Incluído pela Lei nº 9.874, 1999\)](#)

Art. 20. Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º A SEC/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

~~§ 2º Da decisão da SEC/PR caberá recurso à CNIC, que decidirá no prazo de sessenta dias.~~

§ 2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. [\(Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999\)](#)

§ 3º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa a avaliação de que trata este artigo.

Art. 21. As entidades incentivadoras e captadoras de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e SEC/PR, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 22. Os projetos enquadrados nos objetivos desta lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.

Art. 23. Para os fins desta lei, considera-se:

I - (Vetado)

II - patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no art. 3º desta lei.

§ 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

§ 2º As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte.

Art. 24. Para os fins deste Capítulo, equiparam-se a doações, nos termos do regulamento:

I - distribuições gratuitas de ingressos para eventos de caráter artístico-cultural por pessoa jurídica a seus empregados e dependentes legais;

II - despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo Governo Federal, desde que atendidas as seguintes disposições:

a) preliminar definição, pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;

b) aprovação prévia, pelo IBPC, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;

c) posterior certificação, pelo referido órgão, das despesas efetivamente realizadas e das circunstâncias de terem sido as obras executadas de acordo com os projetos aprovados.

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura, inclusive obras de referência;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;

VI - folclore e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII - humanidades; e

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

~~Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos culturais do inciso II deste artigo deverão beneficiar, única e exclusivamente, produções independentes conforme definir o regulamento desta Lei.~~

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão. ([Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999](#))

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais: ([Vide arts. 5º e 6º, Inciso II da Lei nº 9.532 de, 1997](#))

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o **caput** deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

~~§ 2º. Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que, devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor e aprovadas pela CNIC.~~

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor. ([Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999](#))

Art. 28. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

~~Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para obtenção de doação, patrocínio ou investimento não configura a intermediação referida neste artigo.~~

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza cultural, não configura a intermediação referida neste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999](#))

Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos

termos do regulamento da presente Lei.



Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 30. As infrações aos dispositivos deste capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

~~Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica propositora do projeto.~~

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica propositora do projeto. [\(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 9.874, de 1999\)](#)

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização. [\(Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999\)](#)

§ 3º Sem prejuízo do parágrafo anterior, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto nos arts. 38 e seguintes desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999\)](#)

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Com a finalidade de garantir a participação comunitária, a representação de artista e criadores no trato oficial dos assuntos da cultura e a organização nacional sistêmica da área, o Governo Federal estimulará a institucionalização de Conselhos de Cultura no Distrito Federal, nos Estados, e nos Municípios.

Art. 31-A. Para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas. [\(Incluída pela Lei nº 12.590, de 2011\)](#)

Art. 32. Fica instituída a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC, com a seguinte composição:

I - o Secretário da Cultura da Presidência da República;

II - os Presidentes das entidades supervisionadas pela SEC/PR;

III - o Presidente da entidade nacional que congregar os Secretários de Cultura das Unidades Federadas;

IV - um representante do empresariado brasileiro;

V - seis representantes de entidades associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito nacional.

§ 1º A CNIC será presidida pela autoridade referida no inciso I deste artigo que, para fins de desempate terá o voto de qualidade.

§ 2º Os mandatos, a indicação e a escolha dos representantes a que se referem os incisos IV e V deste artigo, assim como a competência da CNIC, serão estipulados e definidos pelo regulamento desta Lei.

Art. 33. A SEC/PR, com a finalidade de estimular e valorizar a arte e a cultura, estabelecerá um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área:

I - de artistas ou grupos de artistas brasileiros ou residentes no Brasil, pelo conjunto de sua obra ou por obras individuais;

II - de profissionais da área do patrimônio cultural;

III - de estudiosos e autores na interpretação crítica da cultura nacional, através de ensaios, estudos e pesquisas.

Art. 34. Fica instituída a Ordem do Mérito Cultural, cujo estatuto será aprovado por Decreto do Poder Executivo, sendo que as distinções serão concedidas pelo Presidente da República, em ato solene, a pessoas que, por sua atuação profissional ou como incentivadoras das artes e da cultura, mereçam reconhecimento. [\(Regulamento\)](#)

Art. 35. Os recursos destinados ao então Fundo de Promoção Cultural, nos termos do art. 1º, § 6º, da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, serão recolhidos ao Tesouro Nacional para aplicação pelo FNC, observada a sua finalidade.

Art. 36. O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Art. 37. O Poder Executivo a fim de atender o disposto no art. 26, § 2º, desta Lei, adequando-o às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enviará, no prazo de 30 dias, Mensagem ao Congresso Nacional, estabelecendo o total da renúncia fiscal e correspondente cancelamento de despesas orçamentárias.

Art. 38. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 39. Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, qualquer discriminação de natureza política que atente contra a liberdade de expressão, de atividade intelectual e artística, de consciência ou crença, no andamento dos projetos a que se refere esta Lei.

Art. 40. Constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

§ 1º No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixa de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

Art. 41. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, Regulamentará a presente lei.

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.12.1991

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 24 DE JUNHO DE 2013

Estabelece procedimentos para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento e prestação de contas de propostas culturais, relativos ao mecanismo de incentivos fiscais do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição prevista no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e com base nas disposições da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e do art. 6º do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, resolve:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Instrução Normativa regula os procedimentos de apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento, prestação de contas e avaliação de resultados das propostas culturais apresentadas com vistas à autorização para captação de recursos por meio do mecanismo de incentivo fiscal do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac – previsto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 2º Os procedimentos regulados nesta Instrução Normativa devem observar os princípios e atender às finalidades da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e da Lei nº 8.313, de 1991.

Art. 3º Para aplicação desta Instrução Normativa, serão consideradas as seguintes definições:

I – proposta cultural: requerimento apresentado por pessoa física ou jurídica de natureza cultural, por meio do sistema informatizado do Ministério da Cultura – MinC, denominado Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura – Salic, visando à obtenção dos benefícios do mecanismo de incentivo fiscal da Lei nº 8.313, de 1991;

II – projeto cultural: programas, planos, ações ou conjunto de ações inter-relacionadas para alcançar objetivos específicos, dentro dos limites de um orçamento e tempo delimitados, admitidos pelo MinC após conclusa análise de admissibilidade de proposta cultural e recebimento do número de registro no Pronac;

III – produto principal: objeto da ação preponderante do projeto;

IV – produto secundário: objeto da ação acessória vinculada ao produto principal do projeto;

V – plano de execução de proposta cultural: detalhamento de proposta cultural, contendo a definição de objetivos, metas, justificativa, etapas de trabalho, orçamento, cronograma de execução e produtos resultantes, elaborado em formulário próprio disponibilizado no sítio eletrônico do MinC;

VI – Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura – Salic: sistema informatizado do MinC destinado à apresentação, ao recebimento, à análise de propostas culturais e à aprovação, à execução, ao acompanhamento e à prestação de contas de projetos culturais por pessoas físicas e jurídicas de natureza cultural;

VII – plano de divulgação: conjunto de ações destinadas à divulgação de projeto cultural e produtos deles resultantes, anúncios em jornais, cartazes, folders, outdoors, panfletos e inserções veiculadas em emissoras de rádio e televisão e em novas mídias, como portais e sites, dentre outras;

VIII – usuário do Salic: pessoa física que é detentora de chave de validação para inserção e edição de propostas e projetos culturais, podendo ser o próprio proponente ou seu representante legal;

IX – proponente: pessoa que apresenta propostas culturais no âmbito do Pronac e responsabiliza-se pela execução dos projetos aprovados, podendo ser pessoa física com atuação na área cultural ou pessoa jurídica de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, cujo ato constitutivo ou instrumento congênere disponha expressamente sobre sua finalidade cultural;

X – espaços culturais: espaços ou sistemas destinados ao uso coletivo e de frequência pública, geridos por instituições públicas ou particulares, orientados prioritariamente para acolhimento, prática, criação, produção, difusão e fruição de bens, produtos e serviços culturais;

XI – medidas de acessibilidade: intervenções que objetivem priorizar ou facilitar o livre acesso de idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, assim definidos em legislação específica, de modo a possibilitar-lhes o pleno exercício de seus direitos culturais, por meio da disponibilização ou adaptação de espaços, equipamentos, transporte, comunicação e quaisquer bens ou serviços às suas limitações físicas, sensoriais ou cognitivas de forma segura, de forma autônoma ou acompanhada, de acordo com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009;

XII – democratização do acesso: medidas que promovam acesso e fruição de bens, produtos e serviços culturais, bem como ao exercício de atividades profissionais, visando a atenção às camadas da população menos assistidas ou excluídas do exercício de seus direitos culturais por sua condição socioeconômica, etnia, deficiência, gênero, faixa etária, domicílio, ocupação, para cumprimento do disposto no art. 215 da Constituição Federal;

XIII – produtor majoritário: aquele que, em coproduções, tiver participação em mais de cinquenta por cento do orçamento total;

XIV – produção cultural independente: aquela cujo produtor majoritário não seja empresa concessionária de serviço de radiodifusão e cabodifusão de som ou imagem, em qualquer tipo de transmissão, ou entidade a esta vinculada, e que:

- a) na área da produção audiovisual, não seja vinculada a empresa estrangeira nem detenha, cumulativamente, as funções de distribuição ou comercialização de obra audiovisual, bem como a de fabricação de qualquer material destinado à sua produção;
- b) na área de produção fonográfica, não seja vinculada a empresa estrangeira nem

detenha, cumulativamente, as funções de fabricação ou distribuição de qualquer suporte fonográfico;

c) na área da produção de imagem não detenha, cumulativamente, as funções de fabricação, distribuição ou comercialização de material destinado à fotografia ou às demais artes visuais, ou que não seja empresa jornalística ou editorial;

XV – execução compartilhada: aquela em que dois ou mais proponentes firmam entre si contrato, convênio ou acordo de cooperação técnica, para executar a proposta cultural;

XVI – Plano de Trabalho Anual de Incentivos Fiscais: planejamento anual das atividades a serem implementadas pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura – Sefic e pela Secretaria do Audiovisual – Sav, ouvida a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura – CNIC, e integrante do Plano Anual do Pronac referido no art. 3º do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006;

XVII – Plano Anual de Atividades: proposta cultural apresentada por pessoa jurídica sem fins lucrativos que contemple, por um período de um ano, a manutenção da instituição e suas atividades culturais de caráter permanente e continuado, bem como os projetos e ações constantes do seu planejamento, nos termos do art. 24 do Decreto nº 5.761, de 2006;

XVIII – projeto pedagógico: documento integrante de propostas voltadas para formação, capacitação, especialização e aperfeiçoamento na área da cultura, que contenha, pelo menos, os objetivos gerais e específicos da proposta, sua justificativa, carga horária completa, público-alvo, metodologias de ensino, material didático a ser utilizado, conteúdos a serem ministrados e profissionais envolvidos;

XIX – plano de distribuição: detalhamento da forma como serão doados ou vendidos os ingressos e quaisquer outros produtos resultantes do projeto, com descrição detalhada do público alvo, dos preços, dos critérios, das estratégias e etapas do processo de distribuição e dos resultados esperados com o acesso do público;

XX – patrimônio cultural imaterial: saberes, celebrações, formas de expressão e lugares que grupos sociais reconhecem como referências culturais organizadoras de sua identidade, por transmissão de tradições entre gerações, com especial destaque aos bens culturais registrados na forma do art. 1º do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000;

XXI – patrimônio cultural material: conjunto de bens culturais classificados como patrimônio histórico e artístico nacional nos termos do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, compreendidos como bens móveis ou imóveis, construídos ou naturais, representativos da diversidade cultural brasileira em todo o período histórico ou pré-histórico, cuja conservação e proteção são de interesse público, quer sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico;

XXII – prazo de captação: período estabelecido na portaria que autoriza a captação de recursos incentivados para o projeto, com aderência ao cronograma de execução;

XXIII – prazo de execução: período compreendido a partir da autorização para a movimentação dos recursos até a finalização do objeto proposto, vinculado à execução das metas físicas e financeiras constantes do orçamento aprovado pelo Ministério da Cultura;

XXIV – Conta Captação: conta bancária vinculada ao CPF ou CNPJ do proponente com a identificação do respectivo projeto aprovado, a ser utilizada exclusivamente para crédito dos recursos captados junto aos patrocinadores ou doadores, bem como para devolução de recursos de projetos durante sua execução, nos termos desta Instrução Normativa;

XXV – Conta Movimento: conta bancária vinculada ao CPF ou CNPJ dos proponentes com a identificação do projeto aprovado, a ser utilizada para livre movimentação, visando à execução dos projetos; e

XXVI – projeto ativo: qualquer projeto cultural compreendido desde o recebimento do número de registro no Pronac até a apresentação da prestação de contas final pelo proponente.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Compete à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura – Sefic – receber, analisar, aprovar e acompanhar a execução de propostas e projetos culturais regidos por esta Instrução Normativa, exceto aqueles de competência da Secretaria do Audiovisual.

Art. 5º Compete à Secretaria do Audiovisual – Sav – receber, analisar, aprovar e acompanhar a execução de propostas e projetos culturais regidos por esta Instrução Normativa que se enquadrem no inciso II do art. 1º da Portaria nº 116, de 29 de novembro de 2011, do Ministério da Cultura.

Art. 6º À Sefic e à SAV competirá proceder à avaliação técnica e análise de prestação de contas dos projetos culturais sob sua competência, bem como a eventual aplicação de penalidades.

Art. 7º Compete aos titulares da Sefic e da SAV distribuir internamente as competências decorrentes deste Capítulo não previstas em regimento interno, nesta Instrução Normativa ou em portaria do Ministro de Estado da Cultura.

CAPÍTULO III

DAS PROPOSTAS CULTURAIS

Seção I

Da Apresentação

Art. 8º As propostas culturais serão apresentadas pelo Salic, disponível no portal do MinC na internet, juntamente com a documentação correspondente, em meio eletrônico.

§ 1º Para efetivação da inscrição no cadastro, o usuário do Salic deverá dar o aceite na tela referente à “Declaração de Responsabilidade”, conforme o Anexo desta Instrução Normativa.

§ 2º No ato de inscrição, o proponente deverá comprovar sua natureza cultural

anexando ao formulário preenchido a documentação exigida nesta Instrução, conforme sua natureza jurídica.

§ 3º No caso de pessoa jurídica, a inscrição será feita por seu representante legal e a comprovação da finalidade cultural do proponente dar-se-á por meio das informações contidas nos atos constitutivos, no contrato social, no estatuto, na ata ou em instrumento congênere e de elementos materiais comprobatórios de sua atuação na área cultural nos últimos dois anos.

§ 4º O representante legal da pessoa jurídica deverá indicar o ato que lhe confere poderes de representação.

Art. 9º O período para apresentação de propostas culturais é de 1º de fevereiro a 30 de novembro de cada ano.

§ 1º Não serão admitidas propostas culturais apresentadas em prazo inferior a noventa dias da data prevista para o início de sua execução;

§ 2º O MinC poderá excepcionalmente avaliar propostas apresentadas com prazo para início de execução inferior ao previsto no § 1º deste artigo, desde que justificada a excepcionalidade e que haja viabilidade de análise.

Art. 10. São obrigações do proponente:

I – acompanhar a tramitação da proposta e do projeto no Salic, especialmente para tomar ciência das comunicações que lhe forem dirigidas nos termos do parágrafo único do art. 107 desta Instrução Normativa;

II – manter seus dados devidamente atualizados, prestar informações tempestivamente e enviar a documentação solicitada pelo MinC ou por suas unidades vinculadas, via Salic;

III – cumprir a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e obter a autorização de que trata o art. 20 do Código Civil, caso necessária, responsabilizando-se civil e criminalmente por qualquer violação de direitos de imagem, de autor e conexos, assegurado o direito de regresso do Estado por eventuais demandas judiciais propostas em seu desfavor;

IV – fazer uso adequado da identidade visual do MinC, segundo o disposto no art. 47, parágrafo único, do Decreto nº 5.761, de 2006, e no Manual de Identidade Visual do MinC;

V – declarar ao MinC todo e qualquer tipo de fontes de financiamento do projeto inscrito no Pronac, inclusive durante a sua execução;

VI – prestar contas da execução física e financeira dos projetos financiados no âmbito do Pronac;

§ 1º O material de divulgação e o leiaute de produtos deverão ser submetidos ao MinC, que terá cinco dias úteis para avaliar o cumprimento da obrigação prevista no inciso III deste artigo.

§ 2º O MinC poderá, no prazo do § 1º, indicar alterações no material de divulgação ou no leiaute de produtos, visando à correta utilização das marcas do Ministério da Cultura e do Governo Federal, ou aprová-los expressa ou tacitamente, caso não se manifeste.

Art. 11. No momento do cadastramento da proposta cultural, no campo correspondente do Salic, serão anexados os seguintes documentos em meio digital e prestadas as seguintes informações, relativas ao proponente e à sua proposta:

I – apenas para pessoa física:

- a) currículo ou portfólio, com destaque para as atividades na área cultural;
- b) documento legal de identificação que contenha foto, assinatura, número da Carteira de Identidade e do CPF; e
- c) cédula de identidade de estrangeiro emitida pela República Federativa do Brasil, se for o caso;

II – apenas para pessoa jurídica de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos:

- a) relatório das ações de natureza cultural realizadas pela proponente;
- b) no caso de a proponente ter menos de dois anos de constituição ou não possuir ações de natureza cultural realizadas, anexar, no Salic, a versão atualizada do currículo ou portfólio comprovando as atividades culturais de seus dirigentes nos dois últimos anos;
- c) comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ;
- d) estatuto ou contrato social e respectivas alterações posteriores devidamente registradas no órgão competente ou do ato legal de sua constituição, conforme o caso;
- e) ata de eleição da atual diretoria, do termo de posse de seus dirigentes, devidamente registrado, ou do ato de nomeação de seus dirigentes, conforme for o caso; e
- f) documento legal de identificação do dirigente da proponente que contenha: foto, assinatura, número da Carteira de Identidade e do CPF;

III – para pessoas físicas e jurídicas:

- a) no caso de outorga de poderes a terceiros: procuração que traga firma reconhecida, acompanhada dos documentos de identificação dos procuradores, e que contenha poderes que não configurem qualquer tipo de intermediação, vedada pelo art. 28 da Lei nº 8.313, de 1991; e
- b) no caso de proposta que preveja execução compartilhada: contrato ou acordo de cooperação técnica correspondente;

IV – informações relacionadas a qualquer proposta cultural:

- a) plano básico de divulgação, de acordo com campos previamente definidos no Salic;
- b) plano de distribuição, com descrição dos produtos a serem distribuídos, inclusive os gratuitos, especificando a destinação e os valores;
- c) projeto pedagógico com currículo do responsável, no caso de proposta que preveja a instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, à capacitação, à especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura;

- d) plano de execução contendo carga horária e conteúdo programático, no caso de oficinas, de workshops e de outras atividades de curta duração;
- e) outras fontes pretendidas para a arrecadação de recursos, inclusive aqueles solicitados a outros órgãos e esferas da Administração Pública, assim como dos recursos próprios ou de terceiros, caso venha a ocorrer durante a execução do projeto;
- f) declaração de que obterá a autorização dos titulares dos direitos autorais, conexos e de imagem em relação aos acervos, às obras e imagens de terceiros como condição para utilizá-los no projeto;
- g) declaração de que obterá alvará ou autorização equivalente emitida pelo órgão público competente, no caso de eventos ou intervenções artístico-culturais em espaços públicos; e
- h) declaração de que destinará para fins culturais, todo e qualquer bem ou material permanente a ser adquirido ou produzido com recursos de incentivo fiscal, após a finalização do projeto ou dissolução da entidade, devendo ainda apresentar recibo na prestação de contas, no caso de direcionamento do bem a outra entidade de natureza cultural;

V – informações relacionadas a propostas nas áreas de artes cênicas e música, para espetáculos, shows ou gravação de CD, DVD e mídias congêneres:

- a) ficha técnica, com currículo do diretor, do produtor e dos artistas protagonistas, quando for o caso;
- b) sinopse ou roteiro do espetáculo de circo, da peça teatral, do espetáculo de dança ou de **performance** de outra natureza;
- c) anuênciia do autor para a montagem do espetáculo teatral objeto da proposta; e
- d) listagem detalhada do conteúdo a ser gravado ou justificativa quando não definido;

VI – Informações relacionadas a propostas que contemplam exposições de arte temporárias e de acervos:

- a) proposta museográfica da exposição;
- b) ficha técnica, com currículo dos curadores e dos artistas, quando for o caso; e
- c) relatório das obras que serão expostas, quando já definidas;

VII – Informações relacionadas a propostas para a área de humanidades, para edição de obra literária:

- a) especificações técnicas das peças gráficas, tais como livros, revistas, jornais, dentre outros; e
- b) sinopse da obra literária;

VIII – Informações relacionadas a propostas na área de patrimônio cultural material, conforme o caso:

- a) definição prévia dos bens em caso de proposta que vise à identificação, à

documentação e ao inventário de bem material histórico;

b) propostas de pesquisa, levantamento de informação, organização e formação de acervo e criação de banco de dados;

c) termo de compromisso atestando que o resultado ou produto resultante do projeto será integrado, sem ônus, ao banco de dados do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan;

d) inventário do acervo e parecer ou laudo técnico, em caso de proposta que vise à restauração de acervos documentais; e

e) plano básico de sustentabilidade com indicação das ações de manutenção, em caso de proposta que trate da criação de acervos ou museus;

IX – informações relacionadas especificamente a propostas na área arquivística, em caso de tratamento físico, organização, acondicionamento e guarda:

a) diagnóstico situacional com informações sobre:

1. dimensão do acervo, respeitando regras de mensuração praticadas para cada conjunto específico de gêneros e suportes documentais;

2. estado de organização, conservação e guarda de cada conjunto de suportes documentais;

3. ambientes de armazenamento;

4. existência de instrumentos de pesquisa e bases de dados; e

5. histórico de intervenções anteriores;

X – informações relacionadas especificamente a propostas na área arquivística, em caso de reprodução (digitalização, microfilmagem e afins) de acervo:

a) comprovação de que os documentos originais estejam devidamente identificados, descritos, acondicionados, armazenados e referenciados em base de dados, ou, não tendo sido ainda cumprida esta etapa, declaração de que ela será concluída antes ou concomitantemente aos processos de reprodução, sob pena de inabilitação; e

b) declaração de que os documentos originais não serão eliminados após sua digitalização ou microfilmagem e de que permanecerão em boas condições de preservação e armazenamento, sob pena de inabilitação;

XI – informações relacionadas especificamente a propostas na área arquivística, em caso de desenvolvimento de bases de dados:

a) comprovação de que os documentos originais estejam devidamente identificados, descritos, acondicionados e armazenados, ou, não tendo sido ainda cumprida esta etapa, declaração de que ela será concluída antes ou concomitantemente à elaboração das bases de dados, sob pena de inabilitação;

XII – informações relacionadas especificamente a propostas na área arquivística, em caso de aquisição de acervo:

- a) histórico de procedência e de propriedade dos itens a serem adquiridos, acompanhado de declaração de intenção de venda do proprietário ou do detentor dos direitos;
- b) diagnóstico situacional do acervo na forma da alínea “a”, do inciso IX, deste artigo;
- c) justificativa para a aquisição;
- d) inventário do acervo a ser adquirido;
- e) laudo técnico com avaliação de pelo menos dois especialistas sobre o valor de mercado do acervo;
- f) parecer de autenticidade do acervo; e
- g) declaração da entidade recebedora de que o acervo adquirido será incorporado ao seu acervo permanente;

XIII – informações relacionadas especificamente a propostas na área arquivística, em caso de desenvolvimento de pesquisa histórica sobre os acervos:

- a) projetos de pesquisa com metodologia adequada ao desenvolvimento de seus objetivos;
- b) levantamento preliminar de fontes que embasem o projeto e revisão da literatura sobre o seu objeto;
- c) delimitação do grupo de entrevistados e de sua relevância para o projeto, em caso de utilização de entrevistas orais;
- d) demonstração da relevância social e cultural do projeto a ser desenvolvido;
- e) descrição das equipes e da exeqüibilidade do cronograma; e
- f) comprovação da qualificação técnica do proponente e de outros profissionais envolvidos;

XIV – informações relacionadas a propostas na área de patrimônio cultural imaterial:

- a) lista de bens, em caso de propostas que visem à identificação, à documentação ou ao inventário de bem imaterial;
- b) proposta de pesquisa, levantamento de informação, organização e formação de acervo e criação de bancos de dados;
- c) termo de compromisso atestando que o resultado ou produto resultante do projeto será integrado, sem ônus, ao banco de dados do Iphan; e
- d) no caso de propostas que contemplem a utilização ou a divulgação de expressões originais e referências culturais de artistas, grupos, povos e comunidades representativas da diversidade cultural brasileira serão ainda exigidos:
 1. consentimento prévio do artista, do grupo ou da comunidade sobre a proposta no que tange à utilização de suas expressões culturais;
 2. declaração acerca da contrapartida aos artistas, aos grupos ou às comunidades, em virtude dos benefícios materiais decorrentes da execução do projeto; e

3. declaração da forma como será dado o crédito à expressão cultural em que os produtos do projeto têm origem;

XV – informações relacionadas a propostas na área de audiovisual:

a) pré-requisitos curriculares da equipe técnica, especificando a função que cada integrante irá exercer no projeto;

b) termo de compromisso dos titulares da proposta e dos detentores dos direitos da obra cinematográfica, de entrega de um máster do produto resultante do projeto, para preservação na Cinemateca Brasileira;

c) laudo técnico do estado de conservação das obras a serem restauradas para projetos que contemplem restauração ou preservação de acervo audiovisual;

d) argumento contendo abordagem ou ações investigativas, identificação das locações, dos depoentes ou personagens e, quando for o caso, material de arquivo e locuções, no caso de produção de documentário de curta ou média metragem;

e) roteiro dividido por sequências, contendo o desenvolvimento dos diálogos e com o respectivo certificado de registro de roteiro na Fundação Biblioteca Nacional, para produção de obra de ficção de curta ou média metragem;

f) storyboard, para produção de obra de animação de curta ou média metragem; e

g) estrutura e formato do programa de Rádio e TV a ser produzido, contendo sua duração, periodicidade e número de programas e manifestação de interesse de emissoras em veicular o programa, sendo vedada a previsão de despesas vinculadas a aquisição de espaços para a sua veiculação, respeitada a excepcionalidade disposta no inciso X do art. 32;

XVI – informações relacionadas a propostas que contemplem mostras, festivais, oficinas e workshops:

a) beneficiários do produto da proposta e forma de seleção;

b) justificação acerca do conteúdo ou acervo indicado para o segmento de público a ser atingido, no caso de mostra;

c) detalhamento dos objetivos, das atividades e do formato do evento;

d) indicação do curador, dos componentes de júri, da comissão julgadora ou congêneres, quando houver; e

e) relação dos títulos a serem exibidos no caso de proposta na área de audiovisual, sendo permitida a sua apresentação até o início da execução do projeto, na forma do § 3º deste artigo;

XVII – informações relacionadas a propostas que contemplem sítio eletrônico ou multiplataformas:

a) descrição das páginas que comporão o sítio eletrônico ou portal, quando for o caso;

b) descrição das fontes de alimentação de conteúdo;

- c) definição de conteúdos, incluindo pesquisa e sua organização e roteiros;
- d) descrição de atualização das informações que comporão o sítio eletrônico ou portal, quando for o caso;
- e) descrição das fases do jogo, ambientes e objetivos para verificar conteúdo, quando se tratar de propostas que contemplam jogos eletrônicos para qualquer plataforma ou suporte;
- f) descrição do aplicativo e sua funcionalidade, quando se tratar de propostas que contemplam aplicativos para diferentes sistemas operacionais;
- g) definição e descrição do universo explorado, plano de trabalho dos diferentes meios de distribuição, fruição e consumo, e definição dos diferentes conteúdos audiovisuais desenvolvidos e da forma que se relacionam com o objetivo de explorar diversos aspectos da narrativa proposta, quando se tratar de propostas que contemplam projetos transmídia;
- h) descrição dos ambientes e objetivos e possibilidades de interação, quando for o caso, e projeto técnico, quando se tratar de propostas que contemplam projetos de interatividade audiovisual, como simuladores; e
- i) descrição da ação, justificativa e proposta técnica, quando tratar-se de propostas que contemplam projetos de instalações ou intervenções audiovisuais e ambientes de imersão e performances audiovisuais.

XVIII – informações relacionadas a propostas que contemplam construção ou intervenção em espaços culturais:

- a) projetos arquitetônicos e complementares detalhados da intervenção ou construção pretendida, contendo o endereço da edificação e o nome, a assinatura e o número de inscrição do responsável técnico no CREA, bem como a assinatura do proprietário ou detentor do direito de uso;
- b) memorial descritivo detalhado, assinado pelo responsável;
- c) caderno de encargos ou registro documental equivalente das especificações técnicas dos materiais e equipamentos utilizados, assinado pelo autor da proposta cultural e pelo responsável técnico do projeto arquitetônico;
- d) escritura do imóvel ou de documento comprobatório de sua situação fundiária, quando a proposta envolver intervenção em bens imóveis;
- e) autorização do proprietário do imóvel ou comprovação da posse do imóvel, por interesse público ou social, condicionadas à garantia subjacente de uso pelo prazo mínimo de vinte anos;
- f) registro documental fotográfico ou videográfico da situação atual dos bens a receberem a intervenção;
- g) alvará e demais autorizações para realização da obra, pelas autoridades competentes;
- h) ato de tombamento ou de outra forma de acautelamento, quando se tratar de bens protegidos por lei;

i) proposta de intervenção aprovada pelo órgão responsável pelo tombamento, quando for o caso; e

j) levantamento arquitetônico completo, inclusive do terreno, devidamente cotado, especificando os possíveis danos existentes quando se tratar de bens tombados ou protegidos por legislação que vise sua preservação;

k) termo de compromisso de conservação do imóvel objeto da proposta, pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos devidamente assinado pelo proponente;

XIX – informações relacionadas especificamente a propostas que contemplem restauração de bens imóveis tombados pelos poderes públicos ou protegidos por lei mediante outras formas de acautelamento:

a) levantamento cadastral do edifício;

b) pesquisa histórica;

c) levantamento fotográfico do estado atual do bem;

d) diagnóstico sobre o estado atual do imóvel contendo informações das causas dos danos, devidamente cotadas;

e) planta de situação do imóvel;

f) projeto arquitetônico e projetos complementares detalhados da intervenção pretendida, aprovado pelo órgão responsável pelo tombamento, contendo:

1. nome, assinatura e número de inscrição do autor no CREA;

2. endereço da edificação;

3. memorial descritivo;

4. especificações técnicas;

5. levantamento completo dos danos existentes; e

6. previsão de acessibilidade a pessoas com deficiência e limitações físicas, conforme a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 e a Instrução Normativa nº 1, de 25 de novembro de 2003, do IPHAN; e

g) ato de tombamento ou de outra forma de acautelamento; e

XX – informações relacionadas a propostas na área museológica:

a) em caso de restauração:

1. listagem com os itens a serem restaurados;

2. justificativa técnica para a restauração, incluindo laudo de especialista atestando o estado de conservação da obra, do acervo, do objeto ou do documento;

3. currículo do restaurador; e

4. orçamento específico por obra;

b) em caso de aquisição de acervo:

1. lista dos itens a serem adquiridos, acompanhada de ficha técnica completa;
2. justificativa para a aquisição, atestando a pertinência e a relevância da incorporação dos itens ao acervo da instituição;
3. histórico de procedência e de propriedade dos itens a serem adquiridos, acompanhado de declaração de intenção de venda do proprietário ou detentor dos direitos;
4. laudo técnico com avaliação de pelo menos dois especialistas sobre o valor de mercado dos itens;
5. parecer de autenticidade das obras;
6. declaração de que o item adquirido será incorporado ao acervo permanente da instituição;
7. laudo técnico de especialista, com diagnóstico do estado de conservação das obras; e
8. comprovação de que o local que abrigará o acervo que se pretende adquirir possui condições adequadas de armazenamento e acondicionamento;

c) em caso de exposição com acervo da própria instituição:

1. listagem com os itens de acervo que irão compor a exposição;
2. ficha técnica dos itens do acervo (título, data, técnica, dimensões, crédito de propriedade);
3. projeto museográfico, com proposta conceitual, local e período da exposição, planta baixa, mobiliário, projeto luminotécnico, disposição dos itens no espaço expositivo etc., ou, caso o projeto ainda não esteja definido, descrição de como se dará tal proposta, incluindo o conceito básico da exposição, os itens, textos e objetos que serão expostos, local e período da exposição;
4. currículo do(s) curador(es) e do(s) artista(s), quando for o caso; e
5. proposta para ações educativas, se for o caso;

d) em caso de exposição com obras emprestadas de outras instituições ou coleções particulares:

1. todos os documentos listados na alínea "c" deste inciso;
2. declaração da instituição ou pessoa física que emprestará o acervo atestando a intenção de empréstimo no prazo estipulado;
3. proposta de seguro para os itens; e
4. número previsto e exemplos de possíveis obras que integrarão a mostra, quando não for possível a apresentação de lista definitiva; e

e) em caso de exposição itinerante:

1. todos os documentos listados nas alíneas 'c' e 'd' deste inciso;

2. lista das localidades atendidas, com menção dos espaços expositivos; e
3. declaração das instituições que irão receber a exposição atestando estarem de acordo e terem as condições necessárias para a realização da mostra em seu espaço.

§ 1º Os incisos deste artigo não são excludentes, podendo a proposta cultural enquadrar-se em mais de uma categoria descrita, hipótese em que serão exigidos todos os documentos pertinentes ao enquadramento da proposta.

§ 2º Os documentos descritos neste artigo, quando encaminhados em idioma estrangeiro, deverão ser acompanhados de tradução contendo a assinatura, o número do CPF e do RG do tradutor, exceto nos casos de tradução juramentada.

§ 3º O MinC poderá permitir, excepcionalmente, a apresentação de quaisquer dos documentos exigidos neste artigo em momento posterior, desde que o proponente apresente justificativa razoável.

§ 4º As exigências previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘g’ e ‘i’ do inciso XVIII e alínea ‘f’ do inciso XIX poderão ser excepcionadas quando se tratar de bem tombado.

§ 5º No caso de realização de eventos com data certa, o cronograma de execução do projeto deverá prever um prazo final de execução não superior a sessenta dias.

§ 6º Nos casos do inciso XX deste artigo, quando o proponente não for a própria instituição museológica, deverá ser apresentada declaração do representante da instituição atestando sua concordância com a realização do projeto.

§ 7º Para as propostas culturais de Planos Anuais, os documentos exigíveis serão definidos em ato próprio, sem prejuízo do disposto no § 3º.

Art. 12. O orçamento analítico deverá conter a especificação de todos os itens necessários para a realização da proposta cultural, da qual constarão o detalhamento das metas, das etapas ou das fases, o cronograma de execução e os custos financeiros individualizados.

Parágrafo único. Quando o proponente for ente público, a elaboração do cronograma de execução deverá prever o prazo necessário para os procedimentos licitatórios determinados na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 13. O MinC somente dará seguimento às propostas culturais, transformando-as em projetos, quando contiverem o conjunto integral de documentos requeridos neste Capítulo, ou aqueles estipulados em edital específico, observada a ressalva dos §§ 3º e 7º do art. 11 desta Instrução Normativa.

Art. 14. Propostas que não estejam de acordo com as exigências da presente Instrução Normativa serão devolvidas ao respectivo proponente, para que promova as adequações necessárias à sua formalização e as restitua ao MinC via Salic, observando o prazo determinado no art. 108 desta Instrução.

Seção II

Das Condições e Limites

Art. 15. A execução do Plano de Trabalho Anual de Incentivos Fiscais obedecerá às normas, diretrizes e metas estabelecidas no Plano Anual do Pronac, em consonância com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Parágrafo único. O Plano de Trabalho Anual de Incentivos Fiscais será elaborado pelo MinC e publicado até o dia 30 de novembro do ano anterior àquele em que vigorará, observadas as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, devendo ser ouvida a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC.

Art. 16. As instituições culturais sem fins lucrativos que apresentarem propostas culturais visando o custeio de atividades permanentes deverão apresentar Plano Anual de Atividades.

§ 1º As propostas referidas no **caput** deste artigo deverão ser apresentadas até o dia 30 de setembro do ano anterior ao do cronograma do Plano Anual de Atividades, assim como seus orçamentos globais adequados para a execução em prazo nunca superior a doze meses.

§ 2º No caso de aprovação de Plano Anual de Atividades, novas propostas para o mesmo ano fiscal serão admitidas somente em caráter de excepcionalidade, devidamente justificado pelo proponente, desde que o orçamento não contemple itens orçamentários já incluídos no Plano Anual aprovado.

Art. 17. Para fins de cumprimento ao princípio da não concentração, disposto no § 8º do art. 19 da Lei nº 8.313, de 1991, a admissão de novos projetos será determinada no Plano de Trabalho Anual de Incentivos Fiscais previsto no art. 15 desta Instrução Normativa.

Art. 18. O limite de projetos ativos no Salic por proponente é o seguinte:

I - pessoa física: dois projetos;

II - pessoa jurídica enquadrada como Microempreendedor Individual - MEI, nos termos do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006: dois projetos; e

III - demais pessoas jurídicas: cinco projetos.

§ 1º O proponente que tiver liberação da movimentação dos recursos captados em pelo menos trinta e três por cento dos projetos admitidos nos últimos três exercícios fiscais poderá ter até o limite de quatro projetos, no caso dos incisos I e II, e dez projetos, no caso do inciso III.

§ 2º Os limites estabelecidos neste artigo não se aplicarão nos casos de cooperativas que possuam no mínimo vinte pessoas físicas cooperadas e dois anos de atividades.

§ 3º O MinC autorizará a admissão de propostas acima dos limites estabelecidos neste artigo, nos casos de proposta contemplada em seleção pública de incentivador ou com comprovadas garantias de patrocínio.

Art. 19. O orçamento da proposta ou o somatório dos orçamentos dos projetos ativos no Salic estará limitado por proponente a um percentual do valor autorizado para renúncia fiscal do ano em curso, estabelecido na LDO, e obedecerá aos seguintes limites:

I – pessoa física: 0,05%

II – pessoa jurídica enquadrada como Microempreendedor Individual - MEI: 0,05%;

III – demais pessoas jurídicas: 3%.

§ 1º Os limites estabelecidos neste artigo poderão ser ampliados, estando o acréscimo limitado ao valor dos recursos efetivamente captados pelo proponente em projetos de restauração de Patrimônio Cultural ativos no exercício anterior.

§ 2º O MinC poderá autorizar valores acima dos limites previstos neste artigo, nos casos de restauração ou recuperação de bens de valor cultural reconhecido pelo Ministro de Estado da Cultura.

Art. 20. Não será admitida a utilização de diferentes mecanismos de financiamento da Lei nº 8.313, de 1991, ou quaisquer outras fontes de recursos, para cobertura de um mesmo item de despesa.

Art. 21. O projeto que simultaneamente contenha ações contempladas pelos artigos 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 1991, será enquadrado em apenas um dos dispositivos, de acordo com o produto principal do projeto.

Art. 22. As despesas referentes aos serviços de captação de recursos serão detalhadas na planilha de custos, destacadas dos demais itens orçamentários.

Parágrafo único. A captação de recursos será realizada por profissionais contratados para este fim ou pelo próprio proponente, cujo valor será limitado a cem mil reais ou a dez por cento do valor do projeto a captar, o que for menor, respeitada a regra do art. 24.

Art. 23. Os custos de divulgação do projeto não poderão ultrapassar vinte por cento do seu valor total.

Art. 24. O proponente poderá ser remunerado com recursos decorrentes de renúncia fiscal, desde que preste serviço ao projeto, discriminado no orçamento analítico previsto no art. 12 desta Instrução Normativa.

Seção III

Da Acessibilidade e Democratização do Acesso

Art. 25. Em observância ao estipulado no art. 1º, inciso I da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 27 do Decreto nº 5.761, de 2006, as propostas culturais apresentadas ao mecanismo de incentivos fiscais do Pronac deverão conter medidas de acessibilidade compatíveis com as características do objeto, e de democratização do acesso da sociedade aos produtos, bens e serviços resultantes do apoio recebido.

Art. 26. As propostas culturais deverão contemplar medidas que garantam o acesso de pessoas com deficiência e pessoas idosas em locais onde se realizam atividades culturais ou espetáculos artísticos, sem prejuízo de outras garantias previstas em legislação específica.

Art. 27. Para fins de cumprimento das medidas de acessibilidade determinadas pelo art. 27 do Decreto nº 5.761, 27 de abril de 2006, pelo art. 47 do Decreto nº 3.298, de 20 de

dezembro de 1999 e pelo art. 2º do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, toda proposta cultural apresentada ao Ministério da Cultura, com vistas ao financiamento do Pronac, deverá incluir tais custos nos respectivos orçamentos.

Art. 28. Toda proposta cultural apresentada ao mecanismo de incentivos fiscais do Pronac em que haja previsão de público pagante ou comercialização de produtos deverá conter em seu plano de distribuição:

I – o quantitativo de ingressos ou produtos culturais, observados os seguintes limites:

a) mínimo de dez por cento para distribuição gratuita à população de baixa renda, nos termos do art. 4º do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007;

b) até dez por cento para distribuição gratuita promocional pelos patrocinadores; e

c) até dez por cento para distribuição gratuita promocional em ações de divulgação do projeto;

II – o custo unitário dos ingressos ou produtos culturais, observados os seguintes critérios:

a) mínimo de vinte por cento para comercialização a preços populares e que não ultrapassem o teto do vale-cultura estabelecido no art. 8º da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012; e

b) até cinquenta por cento para comercialização a critério do proponente;

III – a previsão da receita a ser arrecadada.

Parágrafo único. O custo unitário referido no inciso II estará sujeito à aprovação do Ministério da Cultura, com vistas a assegurar a democratização do acesso.

Art. 29. As propostas culturais relativas à circulação de espetáculos e exposições deverão prever a contratação de profissionais ou empresas prestadoras de serviços locais ou regionais na proporção de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do custo relativo à contratação de mão de obra ou serviços necessários à produção na respectiva localidade.

§ 1º A comprovação do cumprimento da obrigação prevista no **caput** deverá ocorrer na prestação de contas, sem prejuízo de eventuais ações de acompanhamento e fiscalização do Ministério da Cultura na forma dos arts. 75, § 1º, e 77 desta Instrução Normativa.

§ 2º Pagamentos de seguros e transporte não serão considerados para o cálculo do percentual previsto no **caput**.

Art. 30. Além das medidas descritas nos artigos anteriores, o proponente deverá prever a adoção de, pelo menos, uma das seguintes medidas de democratização de acesso às atividades, aos produtos, serviços e bens culturais:

I – promover a participação de pessoas com deficiência e de idosos em concursos de prêmios no campo das artes e das letras;

II – doar, no mínimo, vinte por cento dos produtos materiais resultantes da execução do projeto a escolas públicas, bibliotecas, museus ou equipamentos culturais de acesso franqueado ao público, devidamente identificados, sem prejuízo do disposto no art. 44 do Decreto nº 5.761, de 2006;

III – desenvolver atividades em locais remotos ou próximos a populações urbanas periféricas;

IV – oferecer transporte gratuito ao público, prevendo acessibilidade à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida e aos idosos;

V – disponibilizar na internet a íntegra dos registros audiovisuais existentes dos espetáculos, exposições, atividades de ensino e outros eventos de caráter presencial;

VI – permitir a captação de imagens das atividades e de espetáculos e autorizar sua veiculação por redes públicas de televisão;

VII – realizar, gratuitamente, atividades paralelas aos projetos, tais como ensaios abertos, estágios, cursos, treinamentos, palestras, exposições, mostras e oficinas;

VIII – oferecer bolsas de estudo ou estágio a estudantes da rede pública de ensino em atividades educacionais ou profissionais desenvolvidas na proposta cultural;

IX – estabelecer parceria visando à capacitação de agentes culturais em iniciativas financiadas pelo Poder Público; ou

X – outras medidas sugeridas pelo proponente a serem apreciadas pelo Ministério da Cultura.

Art. 31. O Ministério da Cultura, observada a legislação em vigor, acompanhará e fiscalizará as medidas de acessibilidade e democratização de acesso na forma dos arts. 75, § 1º, e 77 desta Instrução, e considerará o cumprimento das medidas apresentadas como quesito de avaliação da proposta cultural, exigindo a comprovação de seu cumprimento quando da prestação de contas, sendo este item indispensável para a aprovação das respectivas contas.

Seção IV

Das Vedações

Art. 32. É vedada a previsão de despesas:

I – a título de elaboração de proposta cultural, taxa de administração, de gerência ou similar;

II – em benefício de servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta de qualquer esfera governamental, por serviços de consultoria ou assistência técnica, salvo nas hipóteses previstas em leis específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – em favor de clubes e associações de servidores públicos ou entidades congêneres;

IV – que resultarem em vantagem financeira ou material para o patrocinador, salvo nas hipóteses previstas no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 31 do Decreto nº 5.761, de 2006;

V – de natureza administrativa que suplantem o limite de quinze por cento instituído pelo art. 26 do Decreto nº 5.761, de 2006, ou que sejam estranhos à execução da proposta cultural;

VI – com recepções, festas, coquetéis, serviços de bufê ou similares, excetuados os gastos com refeições dos profissionais ou com ações educativas, quando necessário à consecução dos objetivos da proposta;

VII – referentes à compra de passagens em primeira classe ou classe executiva, salvo, em caso de necessidade justificada, para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como nas hipóteses autorizadas no art. 27 do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, e nos arts. 3º-B e 10 do Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006;

VIII – com serviços de captação, nos casos de proposta cultural selecionada por edital ou apresentada por instituição cultural criada pelo patrocinador, na forma do art. 27, § 2º, da Lei nº 8.313, de 1991.

IX – com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos; e

X – com a aquisição de espaço para veiculação de programas de rádio e TV, no caso de propostas na área de audiovisual, exceto quando se tratar de inserções publicitárias para promoção e divulgação do produto principal do projeto, e desde que discriminado no plano de divulgação.

§ 1º A execução de itens orçamentários com recursos incentivados será desconcentrada, somente sendo permitida a aquisição de mais de cinco produtos ou serviços do mesmo fornecedor quando demonstre ser a opção de maior economicidade, comprovada na prestação de contas mediante declaração do proponente, acompanhada de cotação de preços de pelo menos dois outros fornecedores.

§ 2º A aquisição de material permanente somente será permitida quando comprovadamente representar a opção de maior economicidade ou constituir item indispensável à execução do objeto da proposta cultural, em detrimento da locação, devendo o proponente, em qualquer caso, realizar cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da imparcialidade e da moralidade.

§ 3º A previsão de custeio, com recursos captados, dos direitos autorais decorrentes de execução pública de eventos musicais recolhidos a entidades de gestão coletiva destes direitos, somente será autorizada quando não houver cobrança de ingressos.

Art. 33. É vedada a apresentação de proposta por pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que, respectivamente, seja ou tenha como dirigentes, administradores, controladores ou membros de seus conselhos:

I – agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; e

II – servidor público do Ministério da Cultura ou de suas entidades vinculadas, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

Art. 34. Não serão admitidas propostas apresentadas por igrejas ou instituições religiosas congêneres, salvo quando caracterizadas exclusivamente como colaboração de interesse público.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, entende-se por colaboração de interesse público aquela que atenda aos objetivos e requisitos da Lei nº 8.313, de 1991, não implique retorno financeiro ao proponente, nem contrarie orientação da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura – CNIC.

Art. 35. É vedada a contratação de pessoa física ou jurídica para apresentar-se como proponente junto ao Pronac, fato que configura intermediação (art. 28 da Lei nº 8.313, de 1991).

Parágrafo único. Não se configura intermediação a representação exclusiva de um artista ou grupo artístico, por pessoa com vínculo contratual prévio.

Art. 36. São admitidas como despesas administrativas, para os fins do parágrafo único do art. 26 do Decreto nº 5.761, de 2006:

I – material de consumo para escritório;

II – locação de imóvel para sede da instituição cultural sem fins lucrativos aberta ao público, durante a execução do projeto;

III – serviços de postagem e correios;

IV – transporte e deslocamento de pessoal administrativo;

V – conta de telefone, de água, de luz ou de Internet;

VI – honorários de pessoal administrativo, serviços contábeis e advocatícios contratados para a execução da proposta cultural e respectivos encargos sociais perante o INSS e o FGTS; e

VII – outras despesas administrativas restritas ao funcionamento de instituição cultural sem fins lucrativos aberta ao público, ou indispensáveis à execução da proposta cultural assim consideradas pelo MinC.

Parágrafo único. São de responsabilidade do proponente as retenções e os recolhimentos relativos a impostos, tributos e contribuições que incidirem sobre os valores pagos pelos serviços contratados para a execução do projeto cultural, observada a legislação específica vigente.

CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS CULTURAIS

Art. 37. A análise da proposta cultural será realizada inicialmente pela Secretaria competente, que promoverá a verificação documental e o exame preliminar de admissibilidade da proposta.

§ 1º Aprovado o prosseguimento da proposta cultural, esta será transformada em projeto e seguirá para a unidade técnica de análise correspondente ao segmento cultural do produto principal.

§ 2º Caso a proposta não ultrapasse o exame de admissibilidade, adotar-se-á o procedimento previsto nos arts. 14 e 108 desta Instrução Normativa, exceto quando for

o caso de arquivamento imediato.

§ 3º Será imediatamente arquivada pelo MinC, importando em não admissão, a proposta que:

I – contrarie súmula administrativa da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura – CNIC – aprovada na forma de seu regimento;

II – contrarie parecer normativo expedido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Cultura, regularmente aprovado pelo Ministro de Estado da Cultura na forma do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

III – tenha objeto e cronograma idênticos a outra proposta já apresentada no mesmo ano fiscal, mesmo que por proponente diverso;

IV – caracterize reapresentação de projeto similar arquivado ou já analisado e indeferido pelo MinC, no mesmo ano fiscal, mesmo que por proponente diverso; ou

V – caracterize-se como fracionamento de outro projeto ativo, na medida em que seu objeto ou ação principal estejam nele contidas, podendo resultar em prejuízo para o alcance dos objetivos do projeto como um todo.

Art. 38. Comporão a análise documental e o exame de admissibilidade:

I – verificação do completo e correto preenchimento do formulário de apresentação da proposta cultural;

II – análise quanto ao enquadramento do proponente e da proposta cultural à Lei nº 8.313, de 1991, e aos regulamentos, particularmente quanto à finalidade cultural de ambos;

III – verificação da adequação do perfil da proposta e do proponente ao mecanismo pleiteado;

IV – verificação das planilhas orçamentárias e dos documentos técnicos exigidos do proponente; e

V – verificação de duplicidade da proposta apresentada a qualquer modalidade de financiamento no âmbito do MinC.

CAPÍTULO V

DA ANÁLISE DOS PROJETOS CULTURAIS

Art. 39. Recebido o projeto pela unidade de análise técnica, esta deverá apreciá-lo no prazo de até trinta dias contados do seu recebimento, sem prejuízo das eventuais suspensões ou interrupções previstas no art. 108, §§ 1º e 2º, desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O prazo previsto no **caput** poderá ser ampliado para até cento e vinte dias, quanto de tratar de projetos de recuperação de patrimônio histórico ou construção de imóveis, conforme a característica do projeto e a complexidade da obra.

Art. 40. O parecer técnico, a ser elaborado de acordo com os procedimentos descritos na Portaria MinC nº 83, de 8 de setembro de 2011, e homologado pelo titular da unidade competente para a análise do projeto cultural, ou por quem este delegar,

abordará, no mínimo, os seguintes quesitos:

- I – aferição da capacidade técnica do proponente para execução do projeto apresentado;
- II – suficiência das informações prestadas;
- III – atendimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei nº 8.313, de 1991;
- IV – enquadramento nas finalidades descritas no art. 1º da Lei nº 8.313, de 1991, ou no art. 1º do Decreto nº 5.761, de 2006;
- V – adequação entre o objeto a ser executado e os produtos resultantes, mediante indicadores para avaliação final do projeto;
- VI – adequação das estratégias de ação aos objetivos, assinalando-se, claramente, no parecer, se as etapas previstas são necessárias ou suficientes à sua realização e se são compatíveis com os prazos e custos previstos;
- VII – adequação do projeto de medidas de acessibilidade e democratização de acesso ao público às características do projeto cultural;
- VIII – enquadramento do projeto nos segmentos culturais correspondentes às faixas de renúncia estabelecidas no art. 18 e no art. 26 da Lei 8.313, de 1991, conforme Classificação do Ministério da Cultura;
- IX – repercussão local, regional, nacional e internacional do projeto, conforme o caso;
- X – impactos e desdobramentos positivos ou negativos do projeto, seja no âmbito cultural, ambiental, econômico, social ou outro considerado relevante;
- XI – contribuição para o desenvolvimento da área ou segmento cultural em que se insere o projeto cultural analisado;
- XII – compatibilidade dos custos previstos com os preços praticados no mercado regional da produção, destacando-se o que se mostrar inadequado, com a justificação dos cortes efetuados, quando for o caso;
- XIII – relação custo/benefício do projeto no âmbito cultural, incluindo o impacto da utilização do mecanismo de incentivo fiscal na redução do preço final de produtos ou serviços culturais com público pagante, podendo a análise técnica propor redução nos preços solicitados;
- XIV – atendimento aos critérios e limites de custos estabelecidos pelo Ministério da Cultura; e
- XV – quando se tratar de projetos que prevejam chamamento público, será examinada a impensoalidade dos editais.

§ 1º O parecer técnico será redigido de forma clara, concisa, tecnicamente coerente, devendo manifestar-se quanto à adequação das fases, dos preços a serem praticados e dos orçamentos do projeto, de acordo com as políticas do MinC, e será conclusivo, com recomendação de aprovação total, parcial ou indeferimento, devidamente fundamentada.

§ 2º Nos casos de projetos culturais que tenham como objeto a preservação de bens

culturais tombados ou registrados pelos Poderes Públicos, em âmbito federal, estadual, distrital ou municipal, será obrigatória, também, a apreciação pelo órgão responsável pelo respectivo tombamento ou registro, cabendo ao proponente diligenciar neste sentido previamente à apresentação da proposta no MinC.

§ 3º É dispensável o prévio tombamento do bem para fins de enquadramento do projeto no art. 18, § 3º, alínea g, da Lei nº 8.313, de 1991, desde que o seu valor cultural e artístico tenha sido previamente atestado pelo Ministro de Estado da Cultura ou por quem este delegar.

§ 4º Não se recomendará, no parecer técnico, a aprovação dos projetos culturais que tiverem cortes orçamentários iguais ou superiores a cinquenta por cento do orçamento proposto.

Art. 41. O projeto cultural devidamente instruído e com parecer técnico, após anuência do MinC, será encaminhado à CNIC, para análise e parecer na forma de seu regimento interno.

Parágrafo único. O encaminhamento à CNIC independe da recomendação técnica ser de aprovação total, parcial ou de indeferimento, exceto, neste último caso, se a recomendação de indeferimento estiver fundamentada em súmula administrativa da CNIC, aprovada na forma de seu regimento.

Art. 42. A pedido do proponente interessado, e desde que justificadamente caracterizada a inviabilidade da apreciação do projeto cultural pela CNIC em tempo hábil, o Ministro de Estado da Cultura poderá aprovar projetos e autorizar a captação de recursos em regime de urgência, sem a prévia manifestação da CNIC (art. 38, § 1º, do Decreto nº 5.761, de 2006).

§ 1º O pedido de urgência será dirigido ao titular da Secretaria competente, que poderá rejeitá-lo prontamente se verificar que a inclusão na pauta da CNIC não interferirá na execução do projeto.

§ 2º O pedido de urgência será analisado em até dez dias pela autoridade descrita no § 1º deste artigo, ainda que o projeto já tenha sido distribuído a membro da CNIC, recomendando a avocação do processo ao Ministro de Estado da Cultura se julgar cabível o pedido.

§ 3º Para análise do projeto em regime de urgência, o Ministro de Estado da Cultura poderá solicitar manifestação individual de membro da CNIC ou da Consultoria Jurídica do Ministério.

§ 4º O Ministro de Estado da Cultura poderá, de ofício, em caráter excepcional e por motivos relevantes, avocar os processos na fase em que se encontrem.

CAPÍTULO VI

DA APROVAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 43. Após a manifestação da CNIC, o projeto será submetido à decisão da autoridade máxima da Secretaria competente, conforme arts. 4º e 5º desta Instrução Normativa.

§ 1º Em caso de aprovação total ou parcial, a decisão será ratificada por meio de Portaria de Autorização para Captação de Recursos Incentivados, a ser publicada no Diário Oficial da União depois de superadas as etapas previstas nos arts. 44, 45 e 46, conforme o caso.

§ 2º Em caso de indeferimento total do projeto cultural, o registro no Salic será efetuado em até cinco dias úteis, observado o disposto no parágrafo único do art. 107 desta Instrução.

Art. 44. Da decisão caberá pedido de reconsideração, no prazo de dez dias corridos, a contar do seu registro no Salic.

Parágrafo único. Caso a autoridade máxima da Secretaria competente entenda oportuna a manifestação de unidades técnicas ou da CNIC, poderá solicitar-lhes informações, a serem prestadas em até trinta dias.

Art. 45. Da decisão do pedido de reconsideração caberá recurso ao Ministro de Estado da Cultura, no prazo de dez dias corridos, a contar do seu registro no Salic.

§ 1º Caso o Ministro entenda oportuna nova manifestação de unidades técnicas ou da CNIC, poderá solicitar-lhes informações, a serem prestadas em até trinta dias.

§ 2º A decisão proferida em grau de recurso é irrecorrível.

Art. 46. Os proponentes, pessoas físicas e jurídicas, deverão manter regulares suas situações fiscais e previdenciárias, o que será verificado antes da publicação da portaria de autorização para captação de recursos por meio de:

I – consulta da Certidão de Quitação de Tributos Federais (CQTF) e da Dívida Ativa da União (DAU) e Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), quando se tratar de pessoa física; ou

II – consulta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), da Certidão de Quitação de Tributos Federais (CQTF), da Dívida Ativa da União (DAU) e Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), quando se tratar de pessoa jurídica.

Parágrafo único. Na impossibilidade de o Ministério da Cultura obter as certidões de que trata este artigo, será solicitado seu envio pelo proponente.

Art. 47. A Portaria de Autorização para Captação de Recursos Incentivados conterá, pelo menos:

I – o número de registro do projeto no Pronac;

II – o título do projeto;

III – o nome do proponente e respectivo CPF ou CNPJ;

IV – o valor autorizado para captação de doações ou patrocínios;

V – os prazos de execução e de captação;

VI – enquadramento legal;

VII – extrato do projeto aprovado;

§ 1º O projeto aprovado em portaria vincula as partes, não sendo cabível a alteração unilateral de seus termos e condições por parte do proponente ou do Ministério da Cultura.

§ 2º Em caso de ocorrência de fato novo ou constatação de erro material que interfira na aprovação do projeto, o Ministério da Cultura poderá revogar a Portaria de Autorização para Captação de Recursos Incentivados, respeitados os direitos adquiridos em relação a metas ou etapas já executadas, desde que captados os recursos correspondentes.

§ 3º A revogação de que trata o § 2º não poderá ocorrer se já se houver ultrapassado o prazo de cinco anos, salvo na hipótese de comprovada má-fé do proponente, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 48. Os projetos culturais poderão ter autorização para captação parcelada de recursos, condicionando-se as novas autorizações à apresentação de relatório circunstanciado da execução da etapa anterior, acompanhado de cronograma físico-financeiro e, quando for o caso, de documentação comprobatória.

Parágrafo único. O presente artigo se aplica apenas aos projetos culturais que possuam execução modular.

Art. 49. O proponente não poderá ressarcir-se de despesas efetuadas em data anterior à publicação da portaria de autorização para captação de recursos.

Parágrafo único. Correm por conta e risco do proponente as despesas realizadas antes da liberação da movimentação dos recursos prevista no Capítulo VII desta Instrução Normativa, somente sendo ressarcidas caso sejam captados recursos suficientes para a liberação de movimentação.

Art. 50. É vedada a captação de recursos de entidades vinculadas ao beneficiário, exceto na hipótese prevista no art. 27, § 2º, da Lei nº 8.313, de 1991.

Art. 51. Os recursos captados não serão aplicados em atividades não integrantes de projeto cultural aprovado.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DO PROJETO

Seção I

Da Liberação e Movimentação dos Recursos

Art. 52. Os recursos captados serão depositados em conta bancária bloqueada, denominada Conta Captação, e geridos em conta de livre movimentação, denominada Conta Movimento, ambas destinadas especificamente para o projeto cultural, a serem abertas pelo MinC logo após a publicação da portaria de autorização para captação de recursos, exclusivamente em instituições financeiras controladas pela União.

§ 1º Não serão depositados na Conta Captação recursos oriundos de outras fontes não relacionadas ao mecanismo de incentivo fiscal.

§ 2º Em caso de bloqueio judicial em contas de projetos culturais aprovados nos termos da Lei nº 8.313, de 1991, independente do motivo de tal bloqueio, deverá o proponente, de imediato, promover a restituição dos valores devidamente atualizados conforme art. 54, § 2º, à Conta Captação do projeto, com a devida comunicação ao Ministério da Cultura.

§ 3º Durante o acompanhamento da execução do projeto, o MinC poderá, motivadamente e a fim de garantir sua regularidade, determinar a devolução de recursos à Conta Captação.

Art. 53. Os recursos oriundos de patrocínio ou doação somente serão captados após a devida publicação da portaria de autorização para captação de recursos prevista no art. 47, e somente serão movimentados quando atingidos vinte por cento do orçamento global do projeto, ressalvados os projetos contemplados em seleções públicas ou respaldados por contrato de patrocínio.

§ 1º Os recursos serão depositados na Conta Captação por meio de depósito identificado, com a informação obrigatória do CPF ou do CNPJ dos depositantes, ou, alternativamente, por Transferência Eletrônica Disponível – TED, ou Documento de Operação de Crédito - DOC, desde que, da mesma forma, tenham sido identificados os depositantes.

§ 2º A primeira movimentação para a Conta Movimento será efetuada pelo MinC ao se atingir o limite previsto no *caput*, e após consulta da regularidade do proponente junto ao Programa Nacional de Incentivo à Cultura – Pronac, sendo que a liberação da movimentação dos demais recursos captados posteriormente dar-se-á automaticamente pela instituição financeira por meio de transferência bancária.

§ 3º O proponente terá direito a saques para pagamentos de despesas iguais ou inferiores a cem reais, devendo as demais despesas ser realizadas por meio de transferência bancária identificada, cheque nominal ou qualquer outro meio eletrônico de pagamento que assegure a identificação do fornecedor de bem ou serviço.

§ 4º Os recursos oriundos de captações não autorizadas, realizadas fora do prazo ou do valor definido na portaria de autorização, serão desconsiderados para sua utilização pelo projeto, devendo ser revertidos ao Fundo Nacional da Cultura (FNC), sem prejuízo ao incentivador quanto ao benefício fiscal.

§ 5º No caso de projeto que preveja Plano Anual de Atividades nos termos do art. 16, os recursos captados poderão ser transferidos para a Conta Movimento quando atingido $\frac{1}{12}$ (um doze avos) do orçamento global aprovado.

§ 6º Os limites previstos no *caput* e no § 5º poderão ser reduzidos:

I – na hipótese de urgente restauração de bem imóvel, a critério do Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, desde que os recursos captados sejam suficientes para sustar os motivos da urgência; e

II – em caso de alteração do projeto, mediante justificativa apresentada pelo proponente ao MinC, desde que observados os procedimentos da Seção III deste Capítulo.

§ 7º Depósitos equivocados na Conta Captação, quando devidamente identificados e justificados, poderão ter o estorno para a Conta Movimento autorizado pelo MinC, para

o devido ajuste, a pedido do proponente.

§ 8º Na hipótese do § 7º, o MinC comunicará o fato à Receita Federal do Brasil, para eventual fiscalização tributária na forma do art. 36 da Lei nº 8.313, de 1991, e do art. 12 da Instrução Normativa Conjunta MinC/MF nº 1, de 13 de junho de 1995.

Art. 54. As contas Captação e Movimento, isentas de tarifas bancárias, serão vinculadas ao CPF ou ao CNPJ do proponente para o qual o projeto tenha sido aprovado.

§ 1º As contas somente poderão ser operadas após a regularização cadastral, pelos respectivos titulares, na agência bancária da instituição financeira oficial federal onde tenham sido abertas, de acordo com as normas vigentes do Banco Central, para que, em caráter irrevogável e irretratável, a instituição financeira cumpra as determinações do MinC para movimentá-las.

§ 2º Os recursos depositados nas contas, enquanto não empregados em sua finalidade, e mediante solicitação expressa do titular junto à sua Agência de Relacionamento, no ato da regularização das contas, serão obrigatoriamente aplicados em:

I – caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; ou

II – em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

§ 3º Os rendimentos da aplicação financeira serão obrigatoriamente aplicados no próprio projeto cultural, dentro dos parâmetros já aprovados pelo ministério, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas dos recursos captados.

Art. 55. Ao término da execução do projeto cultural, os saldos remanescentes das contas Captação e Movimento serão recolhidos ao Fundo Nacional da Cultura – FNC, nos moldes do art. 5º, V, da Lei nº 8.313, de 1991.

Seção II

Dos Prazos de Execução e Captação

Art. 56. O prazo de execução do projeto será estabelecido pela portaria de autorização para captação de recursos, não estando adstrito ao exercício fiscal corrente.

Art. 57. O período para captação de recursos será até o término do exercício fiscal em que foi publicada a Portaria de Autorização para Captação de Recursos Incentivados, podendo ser prorrogado pelo MinC quando o prazo de execução ultrapassar o prazo de captação vigente.

§ 1º O prazo máximo de captação, com eventuais prorrogações, será de até vinte e quatro meses a partir da data de publicação da portaria de autorização, exceto na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado.

§ 2º O término do prazo para captação não poderá ser posterior ao último dia do prazo de execução do projeto.

§ 3º Havendo pós-produção do projeto, os prazos máximos de captação e execução

serão de sessenta dias após o término do último evento.

§ 4º O prazo previsto no §1º poderá ser ampliado para os casos de projetos de recuperação de patrimônio histórico ou construção de imóveis, conforme a característica do projeto e a complexidade da obra, desde que não exceda quatro exercícios fiscais.

Art. 58. Não serão prorrogados projetos relativos a planos anuais de atividades e projetos com calendário específico com data previamente informada ou historicamente definida.

Parágrafo único. O prazo previsto no § 3º do art. 57 se aplica ao disposto nesse artigo.

Art. 59. As solicitações de prorrogação do prazo de captação do projeto cultural deverão observar as seguintes condições:

I – formulação do pedido de prorrogação no Salic, com antecedência de, no mínimo, trinta dias da data prevista para o encerramento do prazo vigente para captação, ressalvado o contido no art. 16, § 2º, e no art. 58;

II – informação das metas e dos itens do orçamento já realizados, com seus respectivos valores, bem como os que serão realizados durante o novo período solicitado; e

III – apresentação de justificativa da necessidade da prorrogação para conclusão do projeto, juntamente com novo cronograma de execução físico-financeira.

§ 1º O não cumprimento do prazo previsto no inciso I deste artigo implicará o arquivamento do projeto, na hipótese do art. 89, ou o início da prestação de contas na forma do art. 75, §§ 1º e 2º, nos demais casos.

§ 2º O recurso previsto no art. 94 desta Instrução Normativa terá seu prazo contado a partir da data da disponibilização da informação no Salic, no caso do arquivamento referido §1º.

Art. 60. As condições dos incisos I, II, e III do art. 59 se aplicam às solicitações de prorrogação do prazo de execução.

§ 1º A prorrogação do prazo de execução está vinculada a execução das metas físicas e financeiras constantes do orçamento aprovado pelo Ministério da Cultura.

§ 2º A prorrogação do prazo de execução não renova o prazo de captação.

Art. 61. O pedido de prorrogação de prazo de captação ou execução será analisado e decidido pela Coordenação-Geral regimentalmente competente para a análise do ato, cabendo recurso, no prazo máximo de dez dias, ao titular da respectiva Diretoria.

Art. 62. Quando não autorizada a prorrogação do prazo, caberá recurso ainda à autoridade máxima da Secretaria competente, no prazo de dez dias.

Art. 63. É vedada a captação de recursos entre a data de vencimento do prazo de captação e a data de publicação da portaria de prorrogação.

Seção III

Das Alterações

Art. 64. O projeto cultural somente poderá ser alterado após a publicação da autorização para captação de recursos, mediante solicitação do proponente ao MinC, devidamente justificada e formalizada, no mínimo, trinta dias antes do início da execução da meta ou ação a ser alterada.

§ 1º Alterações de nome, local de realização e plano de distribuição somente serão objeto de análise após a captação de vinte por cento do valor aprovado do projeto, ressalvados os projetos contemplados em seleções públicas ou respaldados por contrato de patrocínio.

§ 2º Para alteração do nome do projeto deverá ser apresentada anuência dos patrocinadores, e se for o caso, anuência do autor da obra.

§ 3º No caso de alteração do local de realização do projeto, o proponente deverá apresentar:

I – anuência dos patrocinadores;

II – anuência do responsável pelo novo local de realização;

III – planilha orçamentária adequada à nova realidade, mesmo que não haja alteração do valor aprovado; e

IV – cronograma de execução atualizado.

Art. 65. Serão permitidos remanejamentos de despesas entre os itens de orçamento do projeto cultural, após autorização do MinC.

§ 1º Prescindirão da prévia autorização do MinC as alterações de valores de itens orçamentários do projeto, dentro do limite de vinte por cento do valor do item, para mais ou para menos, para fins de remanejamento, desde que não alterem o valor total do orçamento aprovado do projeto.

§ 2º Os remanejamentos não poderão implicar aumento do valor aprovado para as etapas relativas aos custos administrativos, de divulgação e de captação, sob pena de não aprovação das contas.

§ 3º Os remanejamentos não poderão recair sobre itens do orçamento que tenham sido retirados pelo MinC na aprovação do projeto.

§ 4º A inclusão de novos itens orçamentários, mesmo que não altere o orçamento total aprovado, deve ser submetida previamente ao MinC.

§ 5º Os pedidos de remanejamento orçamentário somente poderão ser encaminhados após a captação de vinte por cento do valor aprovado do projeto, ressalvados os projetos contemplados em seleções públicas ou respaldados por contrato de patrocínio.

Art. 66. O proponente poderá solicitar complementação de valor autorizado para captação, desde que comprovada sua necessidade, que tenha captado pelo menos cinquenta por cento do valor total inicialmente autorizado e que não exceda cinquenta por cento do valor já aprovado, apresentando:

I – justificativa da complementação;

II – detalhamento das etapas a serem complementadas; e

III – detalhamento dos custos referentes às etapas a serem complementadas.

Parágrafo único. A complementação de recursos de que trata este artigo não poderá incluir itens do orçamento que tenham sido retirados pelo MinC na aprovação do projeto.

Art. 67. O proponente poderá solicitar a redução do valor do projeto, desde que tal providência não comprometa a execução do objeto nem represente redução superior a quarenta por cento do valor total autorizado, apresentando:

I – justificativa da necessidade de redução do valor do projeto;

II – detalhamento dos itens a serem retirados ou reduzidos, com seus respectivos valores; e

III – redimensionamento do escopo do projeto.

§ 1º Os pedidos de redução do valor do projeto serão decididos pelo MinC.

§ 2º Os pedidos de redução orçamentária somente poderão ser encaminhados após a captação de no mínimo vinte por cento do recurso aprovado para o projeto, ressalvados os projetos contemplados em seleções públicas ou respaldados por contrato de patrocínio.

Art. 68. Conforme sua complexidade, os pedidos de alteração, complementação, remanejamento ou redução dos valores autorizados para captação poderão ser submetidos a parecer técnico da unidade de análise e encaminhados à CNIC, para análise na forma do art. 41 desta Instrução Normativa, antes da decisão final da autoridade máxima da Secretaria competente.

Art. 69. Após a publicação da portaria que autoriza a captação de recursos, a alteração de proponente somente será autorizada, mediante requerimento do proponente atual, que contenha a anuência formal do substituto, e desde que:

I – não caracterize a intermediação de que trata o art. 28 da Lei nº 8.313, de 1991;

II – o respectivo projeto se enquadre no requisito do § 1º do art. 64 desta Instrução Normativa; e

III – seja o pedido submetido à análise técnica quanto ao preenchimento dos demais requisitos previstos na Lei nº 8.313, de 1991, no Decreto nº 5.761, de 2006, e nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Quando já houver ocorrido captação de recursos, a alteração do proponente dependerá, ainda, da anuência dos patrocinadores ou doadores.

Art. 70. Não será permitida a alteração de objeto ou de objetivos do projeto cultural aprovado.

Art. 71. As alterações da mesma natureza não serão concedidas mais de uma vez, e somente poderão ser solicitadas após a publicação da portaria de autorização para captação de recursos.

Parágrafo único. A restrição do **caput** não se aplica para planos anuais e projetos de recuperação de patrimônio histórico ou construção de imóveis, conforme a característica

do projeto e a complexidade da obra.

Art. 72. É vedada a transferência de saldos não utilizados para outros projetos aprovados pelo Ministério da Cultura.

Parágrafo único. A restrição do **caput** não se aplica para planos anuais apresentados pelo mesmo proponente, desde que o projeto anterior seja encerrado e acolhidas as justificativas apresentadas para a transferência de saldo.

Art. 73. Quando não autorizadas as alterações previstas nesta Seção, caberá recurso ao Ministro de Estado da Cultura no prazo de dez dias.

CAPÍTULO VIII

DO ACOMPANHAMENTO, DA AVALIAÇÃO TÉCNICA E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 74. As doações e os patrocínios captados pelos proponentes em razão do mecanismo de incentivo, decorrentes de renúncia fiscal, são recursos públicos, e os projetos culturais estão sujeitos a acompanhamento, avaliação técnica e prestação de contas.

§ 1º A não aplicação sem justa causa ou aplicação incorreta dos recursos públicos descritos neste artigo poderá ensejar a instauração de Tomada de Contas Especial.

§ 2º Considera-se justa causa a não captação de recursos dentro dos prazos regulamentares ou a sua captação em aporte insuficiente para a adequada execução do projeto.

Seção I

Do Acompanhamento dos Projetos Culturais e da Apresentação da Prestação de Contas

Art. 75. Os projetos culturais de que trata esta Instrução Normativa terão sua execução acompanhada pelo MinC, de forma a assegurar a consecução dos seus objetos e seus objetivos, permitida a delegação, conforme previsto no art. 8º do Decreto nº 5.761, de 2006.

§ 1º O acompanhamento previsto no **caput** será realizado por meio de monitoramento à distância, mediante o registro trimestral de relatórios pelo proponente no Salic, contemplando as etapas de execução do objeto, de acordo com o que foi estabelecido no Plano de Execução, devendo o último relatório conter a consolidação das informações, inclusive quanto à conclusão do projeto, sendo apresentado no prazo máximo de trinta dias após o término do prazo de execução do projeto.

§ 2º Para cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, o relatório final consolidado no Salic deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia dos despachos adjudicatórios e homologações das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando o proponente pertencer à Administração Pública;

II – cópia das cotações de preços, nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 32 desta Instrução Normativa;

III – relatório da execução física do projeto com avaliação dos resultados;

IV – relatório de bens móveis adquiridos, produzidos ou construídos, juntamente com comprovante de realização da cotação de preços prevista no § 2º do art. 32 desta Instrução Normativa;

V – relatório de bens imóveis adquiridos, produzidos ou construídos;

VI – comprovação da distribuição dos produtos obtidos na execução do projeto, conforme previsto no plano básico de distribuição do projeto aprovado;

VII – exemplar de produto, comprovação fotográfica ou outro registro do cumprimento do plano básico de divulgação do projeto (arquivos digitais, livro, CD, registro audiovisual etc.);

VIII – comprovação das medidas adotadas pelo proponente para garantir a acessibilidade e democratização do acesso, nos termos aprovados pelo Ministério da Cultura;

IX – comprovante do recolhimento, ao FNC, de eventual saldo não utilizado na execução do projeto;

X – cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o projeto objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia; e

XI – comprovação da destinação cultural dos bens adquiridos, produzidos ou construídos;

XII – cópias das notas fiscais, recibos de pagamentos de autônomos – RPA – e extratos bancários; e

XIII – relatórios que compõem o Roteiro de Prestação de Contas disponível no portal do MinC na internet, com a indicação das fontes dos recursos.

§ 3º No caso de projetos audiovisuais que resultem em obras cinematográficas, o proponente deverá entregar à Secretaria do Audiovisual, no mesmo prazo do § 1º, cópia da obra no suporte em que foi originalmente produzida, para fins de preservação, a ser depositado na Cinemateca Brasileira.

Art. 76. O proponente poderá ainda ser chamado a apresentar relatório parcial ou final de execução em meio tangível, conforme o MinC definir.

Art. 77. A execução do projeto será fiscalizada por meio de auditorias, vistorias *in loco* e demais diligências de acompanhamento, que serão realizadas diretamente pelo MinC, por suas entidades vinculadas, ou mediante parceria com outros órgãos federais, estaduais e municipais.

§ 1º As diligências previstas no caput serão lavradas em relatório de fiscalização circunstanciado, que deverá integrar os autos e ser anexado no Salic.

§ 2º Caso necessário, a Coordenação-Geral regimentalmente competente pelo acompanhamento e fiscalização de projetos poderá notificar o proponente a prestar

esclarecimentos no prazo de vinte dias, nos termos do art. 107 desta Instrução Normativa.

Art. 78. Em qualquer fase da execução do projeto, poderá o MinC determinar:

I - a inadimplência do projeto, caracterizada pela omissão do proponente no atendimento às diligências; ou

II - a inabilitação cautelar do proponente, com os efeitos previstos no art. 99 desta Instrução Normativa, por meio de decisão da autoridade máxima da Secretaria competente.

§ 1º As medidas referidas no **caput** também podem ser aplicadas cumulativamente pela autoridade máxima da Secretaria competente e perduram enquanto as irregularidades não forem sanadas ou suficientemente esclarecidas.

§ 2º Aplicada quaisquer das medidas, o proponente será imediatamente notificado a apresentar esclarecimentos ou sanar a irregularidade no mesmo prazo do art. 77, § 2º.

§ 3º Decorrido o prazo do § 2º sem o devido atendimento da notificação, o MinC adotará as demais providências necessárias para a apuração de responsabilidades e o resarcimento dos prejuízos ao erário.

Art. 79. Encerrado o prazo do § 1º do art. 75 desta Instrução Normativa, o MinC elaborará parecer de avaliação técnica quanto à execução do objeto e dos objetivos do projeto, conforme art. 7º do Decreto nº 5.761, de 2006, e procederá o bloqueio das contas do projeto.

At. 80. O parecer de avaliação técnica abordará, no mínimo, os seguintes aspectos:

I – confirmação da apresentação dos documentos do art. 75, § 2º desta Instrução Normativa referentes à análise da execução do objeto e dos objetivos do projeto;

II – consistência das informações prestadas quanto à execução do objeto e dos objetivos do projeto;

III – comparação entre os resultados esperados e os atingidos pelo projeto cultural;

IV – avaliação de economicidade entre os custos estimados e os efetivamente realizados;

V – aferimento da repercussão do projeto junto à sociedade;

VI – cumprimento das medidas de acessibilidade e democratização do acesso, nos termos da portaria de aprovação;

VII – cumprimento do previsto no Plano Básico de Divulgação e no Plano Básico de Distribuição dos produtos resultantes do projeto cultural; e

VIII – outros aspectos considerados relevantes pelo analista.

§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo de até sessenta dias, a contar do recebimento do último relatório de execução física, e opinará conclusivamente quanto ao cumprimento dos requisitos deste artigo, de modo a constatar se o objeto do projeto foi cumprido, devendo, em seguida, ser encaminhado à instância responsável pela

análise das contas.

§ 2º Caso o parecer conclua pelo descumprimento do objeto, indicará o objeto, etapa, meta ou ação descumpriida, recomendando a devolução dos recursos correspondentes na forma do art. 91 desta Instrução.

§ 3º Em caso de descumprimento integral do objeto, atestado no parecer de avaliação técnica, fica dispensada a análise financeira da prestação de contas.

§ 4º Os resultados dos pareceres de avaliação técnica quanto ao cumprimento do objeto serão publicados no Diário Oficial da União.

Art. 81. Quando as contas e demais documentos comprobatórios do cumprimento do objeto do projeto não forem apresentados no prazo estipulado no § 1º do art. 75 desta Instrução Normativa, o MinC registrará a inadimplência do proponente, nos termos do inciso I do art. 78, e o notificará, uma única vez, para que regularize a prestação de contas em trinta dias, sob pena de reprovação.

Seção II

Da Análise da Prestação de Contas

Art. 82. É responsabilidade do proponente efetuar a retenção e os recolhimentos de impostos e contribuições que incidirem sobre os recursos movimentados, serviços contratados, ou obrigações decorrentes de relações de trabalho.

Art. 83. Cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

§ 1º As faturas, os recibos, as notas fiscais, os cheques emitidos e quaisquer outros documentos de que trata este artigo deverão conter a discriminação dos serviços contratados ou dos produtos adquiridos, o número de registro no Pronac e o nome do projeto.

§ 2º Caso não haja possibilidade do prestador de serviço informar eletronicamente o número de registro no Pronac e nome do projeto beneficiário do serviço, caberá ao proponente declará-los no próprio documento.

§ 3º O proponente deve manter os documentos fiscais originais e cópias de todos os cheques emitidos, frente e verso, de forma que os beneficiários possam ser identificados, pelo prazo estabelecido no **caput** deste artigo.

Art. 84. Após a publicação no Diário Oficial da União do resultado do parecer de avaliação técnica prevista no art. 80 desta Instrução Normativa, caberá à Coordenação-Geral regimentalmente competente realizar a análise das contas, por meio de parecer conclusivo quanto à regularidade financeira do projeto.

§ 1º Para elaboração do parecer a que se refere este artigo, poderá o MinC:

I – valer-se de informações, documentos ou outros elementos obtidos junto a autoridades públicas;

II – solicitar a qualquer pessoa física ou jurídica informações, documentos ou outros elementos que julgar necessários; e

III – diligenciar ao proponente ou aos seus sócios para que apresentem informações, documentos e outros esclarecimentos que julgar necessários para que possa avaliar a prestação de contas, assinalando o prazo do art. 77, § 2º, desta Instrução Normativa, para cumprimento da notificação.

Art. 85. O servidor encarregado das diligências previstas no art. 77 não poderá participar da elaboração dos pareceres de avaliação técnica e financeira referidos nos arts. 79 e 84 desta Instrução Normativa.

Seção III

Da Aprovação, Aprovação com Ressalva, Arquivamento e Reprovação

Art. 86. Os pareceres de que tratam o art. 79 e, se for o caso, o art. 84, comporão Laudo Final de Avaliação do projeto cultural, que será submetido à autoridade máxima da Secretaria competente, para decisão de aprovação, aprovação com ressalva, reprovação ou arquivamento, da qual o proponente beneficiário será cientificado, juntamente com o teor do laudo, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da União, da seguinte forma:

I – nos casos de aprovação e arquivamento, por mensagem via correio eletrônico e disponibilização no Salic; e

II – nos casos de aprovação com ressalva e reprovação, por correspondência com aviso de recebimento, mensagem via correio eletrônico e disponibilização no Salic.

Art. 87. Aprovado integralmente o projeto, com base no Laudo Final, a decisão de que trata o art. 86 desta Instrução Normativa fará constar que os recursos tiveram aplicação regular e que o projeto teve avaliação técnica satisfatória, determinando o registro da decisão no Salic.

Art. 88. O projeto será aprovado com ressalvas quando, apesar de regulares as contas, tiver obtido avaliação técnica insatisfatória com fundamento nos aspectos do art. 80 desta Instrução Normativa, desde que não resulte em prejuízo ao erário ou descumprimento do objeto, devendo ser registrada a aprovação com ressalva no Salic.

Parágrafo único. A aprovação com ressalva também se aplica a projetos parcialmente executados em virtude de captação insuficiente de doações ou patrocínios, desde que atingidos os seus objetivos sem dano ao erário.

Art. 89. Será arquivado o projeto que, ao término do prazo de execução, não tiver captado recursos suficientes para a movimentação das contas ou para a realização do projeto, desde que os eventuais recursos não tenham sido utilizados.

Parágrafo único. Em caso de eventual captação de recursos, o arquivamento somente ocorrerá após o recolhimento dos aportes ao FNC.

Art. 90. Será reprovado, com o respectivo registro no Salic, o projeto:

I – cujo objeto tenha sido descumprido, conforme atestado no parecer de avaliação técnica; ou

II – cuja prestação de contas não seja considerada regular, ainda que o resultado do parecer de avaliação técnica tenha sido favorável quanto ao cumprimento do objeto.

Parágrafo único. A omissão na prestação de contas também é causa de reprovação, podendo ser sanada se apresentada até o julgamento da tomada de contas especial.

Art. 91. Quando a decisão for pela reprovação da prestação de contas, a decisão de que trata o art. 86 assinalará prazo de trinta dias ao proponente beneficiário para recolhimento dos recursos que tenham sido irregularmente aplicados, atualizados desde a captação dos recursos pelo índice oficial da caderneta de poupança.

§ 1º As notificações para o recolhimento de que trata este artigo poderão ser expedidas com aviso de recebimento ou outra forma que assegure a ciência do interessado, nos termos do parágrafo único do art. 107 desta Instrução Normativa, sem prejuízo de notificação por correspondência eletrônica.

§ 2º Esgotado o prazo sem o cumprimento das exigências ou solicitação de parcelamento de débito, caberá ao MinC providenciar a comunicação ao órgão de controle interno para instauração de Tomada de Contas Especial, bem como, se necessário, à Receita Federal do Brasil para que esta proceda à fiscalização tributária de que trata o art. 36 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 12 da Instrução Normativa Conjunta MINC/MF nº 1, de 1995.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a recomposição do valor devido se dará na forma da Instrução Normativa nº 71, de 28 de novembro de 2012, do Tribunal de Contas da União, aplicados os índices de juros e atualização monetária em vigor no tribunal.

Art. 92. Quando a decisão for pelo arquivamento ou pela aprovação com ressalva em virtude de execução parcial do projeto, a decisão de que trata o art. 86 assinalará prazo de trinta dias ao proponente para recolhimento dos recursos remanescentes ao FNC, incluídos os rendimentos da aplicação financeira, caso o proponente não os tenha recolhido espontaneamente na forma do art. 55 desta Instrução Normativa.

Art. 93. O ato de aprovação, aprovação com ressalva, arquivamento ou reprovação pode ser revisto de ofício pela autoridade máxima da Secretaria competente, a qualquer tempo, de forma justificada.

Art. 94. Da decisão da autoridade máxima da Secretaria competente caberá recurso, no prazo de dez dias, ao Ministro de Estado da Cultura, que proferirá decisão em sessenta dias, a contar da data da interposição do recurso.

§ 1º A critério do Ministro de Estado da Cultura, nos termos do art. 38, inciso VI, do Decreto nº 5.761, de 2006, o recurso poderá ser submetido à CNIC para que esta se manifeste sobre as razões do recorrente.

§ 2º A interposição de recurso não obsta as providências decorrentes de eventual Tomada de Contas Especial.

§ 3º As decisões e pareceres proferidos em grau de recurso serão registrados na base de dados do Salic.

Art. 95. Transcorrido o prazo de cinco anos, contados da apresentação dos documentos previstos no art. 75, § 2º desta Instrução Normativa, fica caracterizada a prescrição para aplicação das sanções previstas nesta Instrução Normativa, ressalvada a imprescritibilidade do resarcimento dos danos ao erário, conforme art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX

DA INABILITAÇÃO DOS PROPONENTES

Art. 96. Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se inabilitação a sanção administrativa a que estão sujeitas as pessoas responsáveis por projetos culturais, na forma do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.313, de 1991.

Art. 97. A sanção de inabilitação terá duração de três anos e será aplicada nas hipóteses de projetos reprovados em prestação de contas.

Parágrafo único. A sanção de inabilitação será aplicada juntamente com a decisão referida no art. 86, estando sujeita ao mesmo recurso, na forma do art. 94.

Art. 98. A publicação oficial da penalidade de inabilitação conterá, no mínimo:

- I – identificação do projeto e número Pronac;
- II – identificação do proponente;
- III – descrição do objeto do projeto;
- IV – identificação do proponente inabilitado e respectivo registro no CNPJ ou no CPF;
- V – período da inabilitação; e
- VI – fundamento legal.

Art. 99. Sem prejuízo de outras restrições ou sanções administrativas, a inabilitação do proponente resultará em impossibilidade de:

- I – autorização para captação de recursos, devendo suas propostas ou projetos culturais ser cancelados e arquivados na fase em que se encontrarem, caso ainda se encontrem pendentes de autorização;
- II – prorrogação dos prazos de captação dos seus projetos em execução;
- III – captação de novos patrocínios ou doações para os seus projetos que não tenham cumprido os requisitos previstos no art. 53 desta Instrução Normativa para movimentação de recursos; e
- IV – recebimento de recursos decorrentes de outros mecanismos do Pronac previstos no art. 2º da Lei nº 8.313, de 1991.

Parágrafo único. O disposto no presente artigo aplica-se também à inabilitação cautelar de que trata o art. 78 desta Instrução Normativa, enquanto perdurarem os fatos que a originaram.

Art. 100. A inabilitação será registrada na base de dados do Salic e servirá de parâmetro de consulta da regularidade do proponente junto ao Programa Nacional de Incentivo à Cultura – Pronac.

Art. 101. O recolhimento ao FNC, pelo proponente, dos recursos irregularmente aplicados e apurados em prestação de contas, reverte o ato de reprovação e a inabilitação prevista no art. 97 desta Instrução Normativa, desde que tais sanções não tenham decorrido de outras irregularidades.

Parágrafo único. Não havendo por parte do proponente o pagamento total ou parcial com manifestação de interesse em parcelamento dentro do prazo estipulado, adotar-se-á o procedimento previsto nos §§ 2º e 3º do art. 91 desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO X DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 102. Em qualquer fase da prestação de contas ou da tomada de contas especial, poderá o proponente solicitar o parcelamento do débito, na forma da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, bem como regulamentação específica do Ministério da Cultura.

§ 1º O pagamento da primeira parcela reverte o registro de inadimplência do projeto e de inabilitação do proponente no Salic, desde que tal sanção não tenha decorrido de outras irregularidades.

§ 2º Em caso de rescisão do parcelamento, conforme norma específica, restaura-se o registro de inabilitação do proponente no Salic, sem prejuízo das demais medidas aplicáveis para recuperação do débito restante.

§ 3º A restauração da inabilitação somente é possível dentro do período de cinco anos previsto no art. 95 desta Instrução Normativa, respeitado o período eventualmente já cumprido em momento anterior ao parcelamento.

CAPÍTULO XI DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 103. A instauração do processo de Tomada de Contas Especial se fará conforme as normas específicas em vigor, visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do resarcimento, sendo levada a efeito pelo órgão competente do Ministério da Cultura ou, na sua omissão, por determinação da Controladoria-Geral da União ou do Tribunal de Contas da União.

Art. 104. Havendo instauração de Tomada de Contas Especial, o registro de seus atos será realizado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, para consulta pública, sem prejuízo do registro no Salic.

Art. 105. A instauração do processo de Tomada de Contas Especial interromperá o prazo prescricional previsto no art. 95, permitindo a aplicação da sanção de que trata o art. 97 desta Instrução Normativa pelos cinco anos seguintes à instauração (art. 2º, II, da

Lei nº 9.783/99).

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 106. É vedada a distribuição gratuita de obras ou ingressos de projetos incentivados pelo Pronac a agente público do Ministério da Cultura, de suas entidades vinculadas e membro de comissões instituídas pela Lei nº 8.313, de 1991, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 9º do Código de Conduta da Alta Administração Federal, aplicável às autoridades descritas no art. 2º do referido código.

Art. 107. Aplicam-se aos procedimentos previstos nesta Instrução Normativa as disposições da Lei nº 9.784, de 1999, em especial quanto aos prazos, recursos e comunicação de atos e decisões.

Parágrafo único. A ciência dada ao proponente por meio do Salic é considerada como comunicação oficial na forma do § 3º, do art. 26 da Lei 9.784, de 1999.

Art. 108. As áreas técnicas do MinC poderão solicitar documentos ou informações complementares, devendo, para tanto, comunicar o proponente, informando o prazo de vinte dias para resposta.

§ 1º O prazo do **caput** suspenderá o prazo de análise do MinC, podendo ser prorrogado pela área técnica uma única vez, por igual período, a pedido do proponente, durante a vigência do prazo.

§ 2º Caso a resposta à diligência seja insuficiente, o proponente poderá ser diligenciado novamente, uma única vez, sendo interrompida a contagem do prazo de análise, reiniciando-se a partir da data de cumprimento das exigências.

§ 3º Nas fases de análise e aprovação de projetos, o não atendimento da diligência no prazo estabelecido implicará, conforme o caso:

I – o cancelamento automático da proposta no Salic; ou

II – o arquivamento do processo administrativo referente ao projeto cultural e o registro da ocorrência no Salic.

§ 4º Somente será considerada a solicitação de desarquivamento de projeto ou reativação de proposta cancelada automaticamente, caso seja apresentada pelo proponente em até dez dias da data de registro do arquivamento no Salic, devidamente justificada e formalizada ao MinC, desde que não tenha decorrido de desistência formal do interessado.

§ 5º No caso de projeto aprovado mas arquivado antes da autorização de captação, a solicitação de desarquivamento apresentada em prazo superior ao estabelecido no § 4º deste artigo e inferior a sessenta dias poderá ser considerada caso o projeto tenha sido contemplado em seleção pública de incentivador ou com comprovadas garantias de patrocínio.

§ 6º A data de postagem da solicitação de desarquivamento deverá obedecer ao prazo

previsto no § 4º deste artigo.

Art. 109. As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se aos projetos em andamento a partir de sua entrada em vigor, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 110. A Secretaria Executiva consolidará em relatório o comprometimento da renúncia fiscal, com informações:

I – do valor total das captações por modalidade de incentivo (doação/patrocínio ou investimento) e tipo de incentivador (pessoa física ou jurídica);

II – do número de projetos em tramitação, individualizados por segmento.

Art. 111. O Ministro de Estado da Cultura, com base nos relatórios consolidados pela Secretaria Executiva, poderá, a qualquer tempo, definir novas diretrizes em razão da demanda e da política cultural, artística ou audiovisual.

Art. 112. Fica dispensado o uso de processos físicos nos casos dos procedimentos administrativos em que for utilizada a tecnologia de certificação digital prevista na Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Nas hipóteses dos processos físicos com etapas virtuais, aplica-se o art. 7º do Decreto 3.714, de 3 de janeiro de 2001, devendo o servidor reproduzir os documentos eletrônicos em meio físico com certificação de autenticidade da cópia ou reprodução.

§ 2º As informações e os documentos que, por sua natureza, não possam ser inseridos no Salic pelo proponente, serão enviadas ao MinC em meio tangível, mediante entrega no protocolo central, em Brasília, ou nas representações regionais, com a devida identificação da proposta ou projeto.

Art. 113. O MinC instituirá manuais de serviços para detalhar os procedimentos operacionais previstos nesta Instrução, no prazo de até cento e vinte dias a partir de sua publicação.

Art. 114. Fica revogada a Instrução Normativa nº 1, de 9 de fevereiro de 2012.

Art. 115. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA SUPLICY

ANEXO
DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

DECLARO para todos os fins de direito, estar ciente da obrigatoriedade de:

TER CONHECIMENTO :

- sobre a legislação referente ao benefício fiscal pretendido e das normas relativas à utilização de recursos públicos e respectivos regulamentos;
- da vedação para apresentação de proposta por pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que, respectivamente, seja ou tenha como dirigentes, proprietários ou controladores:
 - a) agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; e
 - b) servidor público do Ministério da Cultura ou de suas entidades vinculadas, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.
- da vedação para transferência de saldos não utilizados para outros projetos aprovados pelo Ministério da Cultura, ressalvada a hipótese prevista no art. 72, parágrafo único, da Instrução Normativa nº001 , de 24/06/2013;
- da vedação de doação ou patrocínio efetuado a pessoa ou instituição vinculada ao agente. Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:
 - a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;
 - b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;
 - c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.
- que a incorreta utilização dos recursos do incentivo sujeitam o incentivador ou proponente ou ambos, às sanções penais e administrativas, previstas na Lei nº 8.313, de 1991, e na Legislação do Imposto de Renda e respectivos regulamentos.

MANTER comprovantes documentais das informações constantes no cadastro das propostas culturais, assim como das fases subsequentes de aprovação, acompanhamento e prestação de contas;

ATUALIZAR minimamente a cada 6 (seis) meses, os dados cadastrais junto ao banco de dados do Sistema MinC;

PERMANECER em situação de regularidade fiscal, tributária e com a seguridade social durante toda a tramitação da proposta e do projeto cultural;

SABER que nenhuma instituição beneficiária poderá ressarcir-se de despesas efetuadas em data anterior à da publicação da portaria de aprovação e autorização para captação de recursos, conforme o disposto no art. 35, §1º do Decreto 5.761, de 2006 e parágrafo único e **caput** do art. 49 da Instrução Normativa nº 001, de 24/06/2013, e que a não observância desta determinação acarretará a devolução do recurso captado ao Fundo Nacional de Cultura - FNC.

ACATAR os valores definidos pelo Ministério da Cultura na portaria de aprovação do projeto cultural ou, em caso de discordância, formalizar pedido de reconsideração em até 10 (dez) dias, conforme o disposto art. 44 da Instrução Normativa nº 001 de 24 /06 /2013.

PROMOVER a execução do objeto do projeto rigorosamente na forma e prazos estabelecidos;

APLICAR os recursos captados exclusivamente na consecução do objeto, comprovando seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados;

COMPROVAR que dispõe de contrapartida, quando exigido, ou assegurar o provimento tempestivo de recursos, próprios ou de terceiros, complementares ao valor global da proposta, observado o disposto no art. 48, § 3º, do Decreto nº 5.761, de 2006;

PERMITIR E FACILITAR o acesso a toda documentação, dependências e locais do projeto, a fiscalização por meio de auditorias, vistorias *in loco* e demais diligências de acompanhamento, que serão realizadas diretamente pelo MinC, por suas entidades vinculadas, ou mediante parceria com outros órgãos federais, estaduais e municipais;

ATENDER às solicitações de informações, reparos, alterações, substituições ou regularizações de situações apontadas, no prazo estabelecido;

DAR PUBLICIDADE, na promoção e divulgação do projeto, ao apoio do Ministério da Cultura, com observância dos modelos constantes do Manual de Uso das Marcas do Pronac, disponível no portal do Ministério da Cultura (www.cultura.gov.br);

PRESTAR CONTAS dos valores captados, depositados e aplicados, bem como dos resultados do projeto, nas condições e prazos fixados ou sempre que for solicitado;

DEVOLVER em valor atualizado, o saldo dos recursos captados e não utilizados na execução do projeto, mediante recolhimento ao Fundo Nacional da Cultura (FNC), conforme instruções dispostas no portal do Ministério da Cultura (www.cultura.gov.br).

Assim, **COMPROMETO-ME** a:

ACOMPANHAR e SANAR tempestivamente qualquer solicitação das áreas técnicas do Ministério da Cultura;

INSERIR no orçamento da proposta aquisição de material permanente apenas quando comprovadamente representar a opção de maior economicidade ou constituir item indispensável à execução do objeto da proposta cultural, em detrimento da locação, devendo o proponente, em qualquer caso, realizar cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade e da moralidade;

DESTINAR para fins culturais, todo e qualquer bem ou material permanente a ser adquirido ou produzido com recursos de incentivo fiscal, após a finalização do projeto ou dissolução da instituição. No caso de direcionar o bem a outra entidade de natureza cultural, apresentar recibo quando do envio da prestação de contas;

OBTER E APRESENTAR AO MINC antes do início de execução do projeto, alvará(s) ou autorização(ões) equivalente(s) emitida(s) pelo(s) órgão(s) público(s) competente(s), caso alguma(s) da(s) atividade(s) decorrentes do projeto sejam executadas em espaços públicos;

OBTER E APRESENTAR AO MINC antes do início de execução do projeto, declaração de autorização dos titulares dos direitos autorais, conexos e de imagem em relação aos acervos, às obras e imagens de terceiros como condição para utilizá-los no projeto; e

Por fim, **ATESTO** serem fidedignas as informações prestadas no preenchimento dos formulários, bem como de outras documentações juntadas ao longo da tramitação do projeto.

proponente